



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 24/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 24/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

I. Considerando os menores valores de cada orçamento apresentado, defiro a penhora *online* no montante de R\$ 735,85 para suprir a necessidade da impetrante, por um mês, em razão do descumprimento da decisão de fls. 26/28;

II. Ao Juiz Auxiliar da Presidência, para cumprimento.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3
AGRAVANTE: CHARLES GONÇALVES SILVA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

2º APELANTE: MARCELO NEVES LIMA

ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA

3º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

4º APELANTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

5ª APELANTE: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURI

ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.020748-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARIO NASCIMENTO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006576-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: D. V. DA S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001745-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILBERTO DO CARMO RAMOS

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001803-4 - BOA VISTA/RR**

SUSCITANTE: SILVINO NERES SILVA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE - PROCESSOS SENTENCIADOS - NATUREZA INCIDENTAL DO CONFLITO - AFASTADO O CABIMENTO - CONFLITO NÃO CONHECIDO. - Finda a relação jurídica processual, que extingue o processo em razão da incompetência, não há que se falar em ajuizamento de conflito de competência, em razão da sua natureza incidental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dissonância com o parecer ministerial, em não conhecer do conflito, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001667-3 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO PAN S/A****ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA****AGRAVADA: MARLUCIA ALVES DE SOUZA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO AFASTADAS. MÉRITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS E CUSTAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS PELO VENCIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é inepta a inicial que aponta as cláusulas e matérias que objetiva revisão. 2. Sendo contrato de consumo, incidem as normas do CDC, possibilitando a revisão judicial em observâncias às suas normas. 3. Não tendo o Magistrado limitado os juros, está afastada a sucumbência. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des.^a ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910513-7 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: BCS SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS****EMBARGADA: ISABEL CRISTINA MARINHO VIEIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado. 3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001361-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADA: ELIDA MARIA LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001681-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
AGRAVADA: LÍBIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821987-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA
APELADO: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLÓGICOS
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REVELIA, SEM OS EFEITOS, DECRETADA NO FEITO DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF. JULGAMENTO DA ADI 4425. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001278-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ARTS. 2º, 167, 194 E 196 DA CF/88. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTADA. SANADA OMISSÃO QUE NÃO MODIFICA O RESULTADO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGSNTES NÃO APLICADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902069-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADA: DR^a PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
2º APELANTE: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATORA: DES^a. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, PELO PARTICULAR. LEGALIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES ANTERIORES, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR. UNICIDADE RECURSAL. REJEITADA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Presidente da Câmara Única, e os demais membros da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708567-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA****APELADO: AMAURI RAMOS BALMANTE****ADVOGADA: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTROS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E A CORRESPONDENTE BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000609-6****EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001628-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: RODRIGO BORGES LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE NÃO SE MANIFESTA OPORTUNAMENTE SOBRE OS CÁLCULOS DO AGRAVADO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO SOMENTE NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001697-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEM OFENSA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram

presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725706-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: GENÉSIO PESSOA SILVA

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO PACOTE DE TELEFONIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161359-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADA: M. F. A. DE ALMEIDA - ME

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando, basicamente, a inoccorrência de causa de prescrição intercorrente consoante o §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 93.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata de refutar, basicamente, a inocorrência de prescrição intercorrente do §4º, art. 40, da LEF. Já a sentença, declara, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §4º, art. 40, da LEF, tratando de prescrição intercorrente nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim

enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do Apelo. Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906207-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

BANCO ITAÚ SA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante, "[...] consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial afigura-se admissível a interposição da presente Apelação, colimando a que esse C. Sodalício se manifeste decretando a REFORMA da sentença, conforme fundamentos abaixo expostos, e se não apreciada nesta peça processual, tenha vista a eventual interposição de RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU ESPECIAL. Nesta linha evolutiva, o pré-questionamento não se constitui em novidade no âmbito da via recursal, quando o Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas sobre a matéria, já se pronunciou. E, é exatamente o que vem ocorrendo em ações revisionais que alcançam o âmbito dos Tribunais Superiores Interpôs a Autora, ora Recorrido, ação revisional com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que desconhecia as cláusulas inseridas em seu contrato de financiamento, sendo as mesmas ilegais e abusivas, sendo praticada uma verdadeira extorsão por parte do Banco Recorrente, deste modo, pretende a revisão do mesmo. Citado, o réu ofereceu contestação, afirmando que o contrato expressa a livre manifestação da vontade das partes, e que as cláusulas impugnadas pelo autor estão em perfeita consonância com a legislação aplicável à relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo dada ciência a Autora acerca das cláusulas às quais estavam se submetendo [...]"

Suscita regularidade das cláusulas do contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz legalidade da capitalização dos juros, bem como impossibilidade das taxas de juros e necessidade de verificação da abusividade. Argumenta legalidade da comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios, como também, legalidade da utilização da tabela price.

Obpondera pela necessidade da inclusão do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse pela Apelante e não pela Apelado.

Argui legalidade da cobrança do Custo Efetivo Total (CET) e impossibilidade da restituição de valores ao Apelando. Assevera exorbitância dos honorários advocatícios não observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, ao final, "[...] Seja REFORMADA a r. sentença de piso, para declarar legal a cobrança de comissão de permanência, capitalização mensal e limitação de juros remuneratórios e tarifas administrativas; Seja

REFORMADA a r. sentença quanto a restituição/compensação dos valores; Seja REFORMADA a r. sentença quanto a condenação do banco aos honorários advocatícios [...]"

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros

moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.^a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período de inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem seria barrar no óbvio das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, a compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ – AGA 326671 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Destaco recentíssima jurisprudência sobre o tema:

"Contrato bancário. agravo regimental. comissão de permanência. sumula n. 83 do STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média do mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recurso Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS2013/0330760-4, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, data de julgamento: 18/02/2014, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) (grifei)

Desta forma, declaro a nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora contratual) sem cumulação com correção monetária, conforme jurisprudência do STJ.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de

maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 2010, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

APLICAÇÃO DE MULTA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, deve o Apelado suportar 70% (setenta por cento) dos ônus sucumbências fixados na sentença fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, §3º, C/C, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, conheço do recurso, e dou parcial provimento ao Apelo para, consoante cotejamento dos tribunais superiores, reformar a sentença declarando ilegais, a cobrança de tarifas administrativas e a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e de multa contratual. Bem como para declarar seja a restituição dos valores cobrados indevidamente realizada de forma simples. Seja a sucumbência redistribuída em 70% (setenta por cento) para a parte Apelada, e 30% (trinta por cento), para o Apelante.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se as partes. Especialmente à parte Apelada, intime-se pessoalmente, no endereço de fls. 98.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001957-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WAGNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual que ora transcrevo:

"1. O(A) autor(a) JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A.

2. Sentença com resolução do mérito EP 62.

3. Pedido da parte autora requerendo a execução de multa "astrientes".
4. Decisões das impugnações propostas pelo Banco Requerido, vide EP 132 e 156.
5. Decisão determinando a expedição de Alvará ao autora (EP) n.º 221.
6. Petição do banco requerido, requerendo a não expedição do Alvará de Levantamento, sob o argumento de que a multa aplicada se deu em razão da não exibição de documentos, sendo vedada pela Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Razão não assiste o i. Advogado da parte requerida em sua petição do EP 230, vez que a multa "astrientes" aplicada por este Juízo, foi em razão do nome do autor se encontrar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após decisões reiteradas para que o requerido se abstinhasse de inscrevê-lo, sob pena de aplicação de multa.
9. Ademais, verifica-se que consta nos autos decisões prolatadas por este magistrado acerca do tema, conforme se verifica nos Ep's 132 e 156.
10. Compulsando os autos verifico ainda que a parte requerida, já interpôs até Recurso Especial, tendo sido negado provimento.
11. Da mesma forma, consta nos autos no EP 243, decisão de Agravo de Instrumento interposto pela requerida, negando-lhe seguimento.
10. Em vista disso, indefiro os pedidos do(s) nobres advogados do requerido constantes nos Ep's 230 e 242 dos autos.
11. Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor, nos termos da decisão constante no EP 221 dos autos.
12. Por oportuno, nos termos do inciso XIV[1] do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.
13. Expedientes necessários.
14. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado digitalmente)". Grifos no original.

Irresignado o agravante sustenta, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, já que a liberação do alvará na quantia de R\$265.151,23 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) poderá gerar uma lesão grave ou de difícil reparação.

Sustenta que a decisão hostilizada padece de erro mormente porque a natureza da multa diz respeito não apenas a baixa de restritivos, como também a não exibição do contrato havido entre as partes.

Destaca que, ainda no feito originário, a ação revisional, foi proferida liminar, EP n.º. 04, (01/09/2010), determinando que a parte requerida exhiba o contrato firmado entre as partes, sendo fixada multa, na forma do §3º do art. 461 do CPC, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Assevera que de acordo com os cálculos confeccionados pela parte agravada, essa multa foi levada em consideração, totalizando uma quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil).

Afirma que é entendimento consolidado do STJ que a multa cominatória não faz coisa julgada, podendo ser discutida em qualquer fase.

Assegura que de acordo com a Súmula 372 do STJ não é aplicável multa em razão da não apresentação do contrato.

Aduz que não houve descumprimento da obrigação de fazer determinada, motivo pelo qual não há valores a serem bloqueados, podendo configurar in casu o enriquecimento ilícito.

Enfatiza que "a multa tem caráter acessório, não podendo se tornar mais interessante para o credor do que a prestação do próprio direito material em disputa".

Alega que ao fixar a multa o juiz não observou o princípio da proporcionalidade, tampouco da razoabilidade.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito requer a reforma da decisão ou ainda, que seja cassada, ou, caso assim não se entenda, que seja decotado o valor correspondente a multa em relação a não exibição do contrato.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário.

O recurso não merece provimento. Explico:

A alegação de que a multa não faz coisa julgada padece de guarida, pois, em verdade, o que não faz coisa julgada é a possibilidade do magistrado rever, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, não se operando nesses casos a preclusão.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISAO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO. I - A disposição contida no 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo. II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado. III - Recurso improvido. (REsp 938605/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 08/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). MODIFICAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. A teor da regra constante do art. 461 do Código de Processo Civil, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1439076 ES 2014/0045394-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015). Grifo nosso.

Nada obstante, entendo sim estar preclusa a discussão sobre a fixação da multa em si.

Note-se que o agravante alega a impossibilidade de fixação de multa no caso disposto, em decisão proferida no ano de 2010, quando na verdade, ele teria e poderia ter ingressado com recurso cabível naquele momento para discutir a fixação.

Confira-se os julgados nessa mesma esteira de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ASTREINTES - FIXAÇÃO - VALOR DA MULTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à fixação e ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero, conforme as razões do Acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- A questão relativa à impossibilidade de fixação de astreintes por inexistência de relação jurídica subjacente não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 304570 RN 2013/0054046-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. CABIMENTO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA PRESENTE AÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. 1. Em se tratando de obrigação de fazer, como determinada pela decisão de fls. 220 da execução, o § 4º do art. 461 do CPC autoriza ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, exigindo, apenas, a fixação de prazo razoável para cumprimento de tal obrigação. 2. Em sede de embargos à execução, é incabível o pretendido afastamento da multa aplicada eis que preclusa a discussão da matéria, conforme arts. 183 e 471 do CPC. Precedentes. 3. Incabível, também, a alegação de grande número de ação e dificuldades técnicas, pois razoável o prazo de 70 dias para adimplemento da obrigação, compatível com a complexidade das ações necessárias à recomposição do saldo da conta vinculada de único autor. 4. Opera-se a preclusão para impugnar os cálculos apresentados pelo perito selecionado pelo juízo sentenciante, nos termos do art. 473 do CPC, quando a embargante, embora devidamente intimada para manifestar sobre o laudo pericial, permanece inerte. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 200535000058638 GO 2005.35.00.005863-8, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 06/08/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.639 de 16/08/2013). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - FIXAÇÃO DE ASTREINTE - SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR - REQUERIMENTO PARA CÁLCULO DA

MULTA INDEFERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - POSTERIOR REJEIÇÃO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - DECISÃO CASSADA. 1. A prolação de decisão acerca de questão já decidida na lide é vedada pela legislação processual, conforme disposto nos artigos 471 e 473 do CPC. 2. Deve ser dado provimento a agravo de instrumento que visa à cassação de decisão, quando esta tratou de questão já decidida nos autos. (TJ-MG - AI: 10024082321415002 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013). Grifo nosso.

Assim, não cabe nesse momento a discussão sobre a possibilidade de fixar ou não a multa no caso em comento.

Outrossim, acerca da aplicabilidade da Súmula 372 do STJ, entendo que esta não se encaixa ao presente caso, vejamos:

Súmula n.372 STJ Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Como se vê, a súmula é específica para ações de exibição de documentos, sendo que, no presente caso a ação é uma revisional de contrato bancário, que foi determinada a apresentação do contrato objeto da demanda.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - Expurgos inflacionários - Exibição de documentos - Extratos de caderneta de poupança - Inaplicabilidade da Súmula 372 do STJ ao caso concreto - Fixação de multa cominatória para o descumprimento de ordem de exibição ináidental - Possibilidade - Agravo interno não provido. (TJ-SP - AGR: 990093501880 SP , Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 30/06/2010, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2010).

AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DETERMINADA AO RÉU. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. VALORES DEPOSITADOS QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE MERA PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE SE CONFERIR EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DA MULTA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES. "Está assentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. Contudo, no presente caso, trata-se de processo de conhecimento – ação revisional de contratos bancários – em que, incidentalmente, determinou-se a exibição dos acordos firmados entre as partes, sendo possível, pois, em tal hipótese, a aplicação da referida multa como medida garantidora da efetividade da determinação judicial" (AgRg no Ag n. 1.390.866/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 7-6-2011). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR AO INDICADO COMO NECESSÁRIO NA CONTESTAÇÃO. VALOR DIÁRIO DA MULTA ARBITRADO EM R\$ 50,00. EXCESSIVIDADE NÃO VISLUMBRADA ANTE A CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-SC - AI: 304476 SC 2011.030447-6, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 08/09/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São João Batista). Grifo nosso.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDENTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372 DO STJ. APLICABILIDADE RESTRITA AO PROCESSO CAUTELAR. VIABILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. A inaplicabilidade da multa diária na exibição de documentos restringe-se apenas ao processo cautelar, sendo plenamente cabível sua aplicabilidade em incidente em processo de conhecimento. Precedentes do STJ. 2. Decisão interlocutória impondo multa em valor razoável. Irresignação recursal parca. Valor que deve ser mantido. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 31/33 - TJ. que determinou a exibição de documentos no prazo de 20 (vinte) dias, e fixou a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento do pedido incidental, na ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 50-03.2011.8.16.0072) que Maria Bezerra da Silva promove contra Banco Banestado S/A. Interpôs este o Itaú Unibanco S/A. o presente agravo de instrumento. O agravante, Itaú Unibanco S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado. multa diária arbitrada em incidente de exibição de documentos, da aplicação da sumula 372 do STJ ao caso em tela; por fim, em caso de manutenção da multa, em observância ao princípio da razoabilidade, requer a redução do montante fixado. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendi pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento, sem atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Sem informações pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível de Colorado. Sem contrarrazões pelos agravados. É o relatório. 2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da multa diária arbitrada em incidente de exibição de documentos ante a redação da súmula 372 do STJ. Sem razão. Se a instituição financeira se nega a exibir os documentos

solicitados, a multa cominatória se apresenta compatível com o incidente adotado. E isso porque a multa aplicada pelo juízo a quo foi imposta em incidente a ser enfrentado no bojo da ação revisional de contrato com repetição de indébito, e não em processo cautelar como vedado pela Súmula 372 do STJ. Também nessa direção, a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA STJ/372. 1.- Está assentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. 2.- Contudo, no presente caso, (TJ-PR 8432719 PR 843271-9 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 05/09/2012, 16ª Câmara Cível). Grifo nosso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817124-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PRISCILA CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Priscila Campos de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817124-92.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803874-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0803874-89.2015.8.23.0010, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão de não ter o autor, ora apelante, atendido ao comando de emendar a inicial.

Em suas razões recursais, o apelante discorre sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum e sobre o aproveitamento dos atos processuais, e que o juiz não deveria ter extinto a demanda, devendo-se aplicar ao caso o princípio do aproveitamento dos atos processuais, uma vez que já foram pagas as custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, já que o reingresso da demanda acarretará em demora para a prestação jurisdicional pretendida.

Sustenta que quando o feito foi extinto, estava providenciando a juntada do título e que deveria ter ocorrido a prévia intimação pessoal do autor.

Pugna, ao final, pela anulação da sentença, a fim de que seja dado regular seguimento ao feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Andou bem o magistrado em indeferir a inicial, já que seu despacho não foi atendido.

Não há que se falar que o procedimento para a extinção do feito não foi atendido, pois a parte foi intimada nos termos do art. 284 do CPC, que prevê em seu parágrafo único que o não atendimento da diligência resulta no indeferimento da inicial.

Por sua vez, o indeferimento da inicial, é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, valendo frisar que neste caso não é necessária a intimação pessoal da parte para manifestação antes da extinção.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Desnecessária a intimação pessoal da parte, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - APL: 00093654820128260070 SP 0009365-48.2012.8.26.0070, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 27/02/2014, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2014)

Por fim, e não menos importante, o art. 268 do CPC assevera que a extinção nestes casos não obsta a que o autor intente de novo a ação, desde que satisfeitas as custas do processo anterior.

Nesse sentido, inclusive, já é o posicionamento desta Corte. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - MORA NÃO COMPROVADA - APELO DESPROVIDO." (TJRR, AC n.º 0010.14.811910-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 21/07/2015, DJe 5552, de 24/07/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.822423-0, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi, j. 12/05/2015, DJe 16/05/2015)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833413-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEY MARCIO COSTA LEÃO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente a pretensão autoral, em razão do não comparecimento ao exame pericial determinado em juízo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante alega "O Apelante não compareceu de fato à audiência na data designada, entretanto, tal não é motivo para julgar improcedente a demanda, mas sim motivo para arquivamento sem julgamento do mérito uma vez que este efetivamente não realizou a perícia médica. Assim fazendo, o magistrado impediu o ora apelante de ingressar novamente com a ação ora demandada, contrariando a legislação pátria, ferindo o devido processo legal. [...]deve a sentença ser REFORMADA para que o juízo a quo submeta o apelado à devida perícia judicial a fim de que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas por este a fim de que seja cumprida a referida legislação pertinente ao caso in concreto, bem como à

súmula 474 do STJ, e a diferença entre o valor que este recebeu e o que ficar constatado em perícia judicial, se existir valor residual a ser recebido, seja pago ao apelado".

DO PEDIDO

Requer "[...] Seja REFORMADA a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente".

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 42).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO

SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133)

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de intimação pessoal da parte para comparecer à perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837883-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AULENIRA APARECIDA SOUSA CRUZ

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente a pretensão autoral, em razão do não comparecimento ao exame pericial determinado em juízo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante alega que " consta dos autos do processo intimação virtual para a parte autora, para que comparecesse na audiência de conciliação, visto que tramita o feito sob rito ordinário, como se verifica do andamento processual. De sorte que, jamais foi intimada a apelante para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g.,

contraditório e devido processo legal. [...]instruiu o apelante a petição inicial com documento, LAUDO MÉDICO, que atesta a lesão incapacitante da parte autora, até prova em contrário, cujo ônus probatório, era da seguradora apelada, em elidir a presunção, ex vi arts. 364 e 396 ambos do CPC. Assim constando do laudo médico acostado nos autos. Portanto, fato concreto é que tinha a parte autora debilidade permanente, decorrentes de acidente com veículo terrestre, conforme consta da prova documental trazida com a inicial".

Informa que " não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial. Muito menos, implicar na extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório".

DO PEDIDO

Requer " seu provimento, com a cassação da douda sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade".

DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrrazões (evento n. 35).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133)

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de intimação pessoal da parte para comparecer à perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833073-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL ALIAGA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

RAFAEL ALIAGA protocolizou recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...]constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a

quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Alega que "o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora".

DO PEDIDO

Requer "seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial".

CONTRARRAZÕES

Apresentada contrarrazões recursais (evento n. 25).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da

doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se

caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas

hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2013/689710.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, defiro a assistência judiciária gratuita, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão, e por consequência a necessidade, ou não, de complementação do pagamento do seguro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101501-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRERS MELO BEZERRA

APELADA: COMPUTER INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, que a sentença proferida pelo Juízo a quo esta eivada de nulidade absoluta, haja vista que, na espécie, não houve prescrição, bem como não cabe aplicação do artigo 174, do CTN, tendo em vista que o artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) é constitucional.

Aduz haver interpretação distorcida da artigo 40, da Lei 6.890/80.

Obpondera inexistência de intimação da Fazenda Pública, e que o parcelamento da dívida é causa interruptiva da prescrição tributária.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Alega que não há que se confundir inércia da Fazenda Pública com diligências frustradas na busca de bens da parte executada.

Conclui acerca da necessidade intimação pessoal da Fazenda Pública e sobrestamento do feito.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 180).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso, em parte.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em sede de Apelação a Fazenda Pública comunica a ocorrência de novo parcelamento datado de 30.04.2013. o Apelante inovar, neste ponto, pois em que pese haver realizado parcelamento administrativo no ano de 2013, não informou acerca do acordo até a prolação da sentença.

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE

DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.
2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.
3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se deduz dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumeiristas.
2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo, quanto ao tópico referente parcelamento datado de 30.04.2013.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 25.01.2005, fls. 02. A mencionada causa interruptiva é a citação por Edital, fls. 23, ocorrida em 20.04.2005.

Às fls. 56/57, há informação acerca da realização de parcelamento de débito, bem como do descumprimento, passando a nova contagem da prescrição intercorrente se dar a partir de 06.09.2008. Passados os cinco anos que reza a Lei, a data de 19 de agosto de 2014, foi prolatada a sentença extinguindo o processo em face a prescrição intercorrente, uma vez, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Como dito algures, em sede de Apelação a Fazenda Pública comunica a ocorrência de novo parcelamento datado de 30.04.2013, contudo parcelamento administrativo não interrompe o prazo prescricional, se não comunicado, em tempo, nos autos.

O Apelante além de inovar, neste ponto, em sede de Apelação, ainda confessa, por assim dizer, que movimentou desnecessariamente a máquina judiciária nesse ínterim.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

Outrossim, não há falar em sobrestamento do feito, haja vista que o Ministro Relator ao reconhecer da repercussão geral do RE 636562 RG/SC, não fez tal determinação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, em parte, e da parte que conheço nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001882-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HELENO CORDEIRO LIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0802634-02.2014.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à decisão que determinou a realização de perícia, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução provisória do julgado.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001761-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA

AGRAVADO: ELIEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DR LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 0818250-80.2015.823.0010, que deferiu pedido de liminar, suspendendo os efeitos do Decreto nº 18.943-E.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o writ, e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar que suspendeu o decreto impugnado, a irreversibilidade da medida e a vedação legal à concessão de medida liminar contra atos do poder público.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de interesse da União no feito e os reflexos financeiros que a medida deferida acarreta aos cofres públicos.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001928-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: PENINSULA NORTE FERTILIZANTES S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação declaratória nº 0815421-29.2015.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, para concessão da antecipação da tutela pretendida, com a suspensão dos protestos e da execução extrajudicial.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse íterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703297-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: JABSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante alega "o sinistro ocorreu no dia 19/01/2007, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial. A parte autora [...] requereu administrativamente o valor referente ao Seguro DPVAT, junto a Excelsior Seguros S/A, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em 19/01/2007, alegando que não houve resposta da Seguradora. [...] sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia, 28/09/2011, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu no dia 27/01/2010. [...] o dies a quo da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, §1º, inciso II, alínea 'b'. [...] o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu. [...] a ação foi ajuizada em período superior a 03 (três) anos, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito".

Segue afirmando que "há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 50% de R\$3.375,00= R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta sete cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, §5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória n. 451/08)".

DO PEDIDO

Requer "[...] seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c 206, §3º, inciso IX do Código Civil por absolutamente prescrita a pretensão autoral. [...] reformada a r. sentença de fls. para que o valor a ser pago a título de indenização não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 1.687,50".

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/140).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos, conforme o inciso IX, do § 3º. do artigo 206, do Código Civil, que estabelece:

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405 do STJ)

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2.[...]

(STJ - AgRg no REsp: 1442538 SP 2014/0058704-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014)

Outra não é a compreensão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML.

(TJRR - AC 0010.11.707890-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 24/03/2015, p. 23-24)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJRR - AC 0010.13.723808-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 31/03/2015, p. 75)

Na espécie, o acidente ocorreu em 19.01.2007 (fls. 21). A parte ingressou com a demanda na data de 1º.09.2011.

Contudo, o termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº. 278 do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Às fls. 49/50, verifica-se laudo médico atestando lesão irreversível, de modo que, em que pese o acidente tenha ocorrido em 19.01.2007, apenas na data de 10.02.2012, foi emitido relatório dando ciência inequívoca da incapacidade.

Assim, o prazo fatal para o ingresso da demanda é 10.02.2015.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o

ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do artigo 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

DO BRAÇO ESQUERDO

No caso dos autos o laudo indica lesão no braço esquerdo, correlacionado a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 50%, em razão da graduação média a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos).

Consoante se verifica no corpo da sentença, o Magistrado a quo chegou ao mesmo cálculo.

Dessarte, mantenho a sentença que condenou a Apelante ao pagamento no valor de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, bem como EDcl no REsp 1506402/SC, do STJ, conheço do recurso e nego provimento ao Apelo, para manter o valor da

condenação de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos). No mais, mantenho in totum a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909258-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: CARLA THAYS COLARES BASILIO

ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a tabela para cálculos da indenização em caso de invalidez permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, [...] demonstra que há necessidade de ser indicado no exame pericial o grau de invalidez que aprenta a vítima, assim conforme realizado em sede administrativa o apelado somente apresente o total de 10% (dez por cento) de debilidade. [...] resta evidenciado nos autos, que, a parte Apelada não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia realizada prova de que houve graduação maior das que apontadas".

Alega que "com relação aos juros moratórios, bem com a correção monetária, [...] [...] estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n. 54. [...] os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação".

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 142).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de

sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95/>> 95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95/>> 1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira

instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802307-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOTERDAN PEIXOTO RODRIGUES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 17).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/227650).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR – AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR – AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100117-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: FRIOSA - FRIGORÍFICO ORDAZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.05.100117-9, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer o advento da prescrição do crédito tributário (CPC: art. 269, inc. IV, c/c, CTN: art. 174).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o presente feito encontrava-se com prosseguimento regular, buscando o Exequente localizar bens dos executados, objetivando a satisfação do crédito existente.

Aduz que não é possível ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois desde a data da propositura da presente execução, o exequente sempre agiu no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal.

Conclui que não pode o erário ser prejudicado com o reconhecimento da prescrição, pois não há prova alguma da inércia por parte da exequente.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que o Apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 06/01/2005.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000868-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: IARA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco, em favor de Iara Lima da Silva, presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, "caput", 34 e 35, todos da lei 11.343/06, c.c art. 12, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante solicita a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, sob o fundamento de que a Paciente é genitora de uma infante de poucos meses de vida.

O Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, em sede de liminar, converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar, com amparo no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal. No julgamento do mérito do presente writ foi mantida a liminar que concedeu a prisão domiciliar.

Oficiado à autoridade coatora acerca de tal decisão.

O Parquet de 1º Grau de Jurisdição requereu a revogação da prisão domiciliar da paciente ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crime de Tráfico de Drogas (fl.86).

Dado vista à Defesa esta esclareceu que a saúde do filho da paciente requer cuidados médicos.

O MM Juiz de Direito da Vara de Crime de Tráfico, acertadamente, disse que como a concessão do benefício da prisão domiciliar foi concedido em sede de Habeas Corpus, não caberia a ele revogar (fl.95).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela não revogação da prisão domiciliar da paciente (fls.99/101).

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão ao Ministério Público de 1º Grau em seu pedido de fls. 86 à Procuradora de Justiça.

A paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, "caput", 34 e 35, todos da lei 11.343/06, c.c art. 12, da Lei nº 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida em prisão preventiva e, posteriormente, concedido o benefício da prisão domiciliar.

Verifica-se por meio dos documentos juntados às fls. 25 (declaração de nascido vivo) que a paciente é mãe de uma criança de seis (06) meses de vida, a qual requer cuidados, não podendo a referida criança ficar submetida aos riscos que a vida carcerária representa.

A Lei de Execução Penal é enfática ao prever que as pessoas condenadas ao cumprimento de pena não poderão sofrer nenhuma mitigação de direitos que não tenha sido determinada na própria sentença ou na lei, vale dizer, no caso dos condenados à pena privativa de liberdade, estes conservam todos os demais direitos de que são titulares. É o que preceitua o artigo 3º:

"Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

A conservação de direitos, com maior razão, é regra que se aplica também aos presos provisórios, havendo na Lei de Execução Penal disposições que asseguram sua aplicação aos presos ainda não definitivamente condenados (artigo 2º, parágrafo único, artigo 42, artigo 82).

Inúmeras, no entanto, são as mulheres presas - em caráter provisório ou definitivo - que se encontram recolhidas em estabelecimentos penais superlotados, insalubres e desprovidos de estrutura física para acolhimento quer de presas em estágio avançado de gravidez, sem condições para um adequado acompanhamento médico pré e perinatal, quer de presas que já deram à luz e assim são privadas da devida assistência pós-natal e, sobretudo, da necessária amamentação de seus filhos, não raras vezes entregues a parentes ou entidades de acolhimento.

Diante de casos concretos é que a jurisprudência pátria vem reconhecendo os direitos das mulheres encarceradas, assegurando-os, sobretudo, quando a presa se encontra recolhida em unidade que não tenha condições estruturais de possibilitar a permanência do recém-nascido com a mãe, aplicando, nestes casos, por analogia com as hipóteses do artigo 117 da LEP, uma espécie de prisão domiciliar especial.

No caso ora em análise, embora a paciente no dia 08 de maio do corrente ano, não tenha sido localizada (fl. 80) na Rua Universo, nº 1996, bairro Raiar do Sol, nesta Capital, verifica-se que o impetrante, no dia 14 de abril de 2015, havia protocolizado pedido de autorização para que a paciente pudesse cumprir a prisão domiciliar no endereço no seguinte endereço: Rua Cassimiro José da Silva, nº 190, bairro Sílvio Leite, Boa Vista-RR, cujo pedido foi deferido pelo Juízo de origem (fls. 59), logo é razoável que a Paciente não fosse localizada no primeiro endereço.

No que concerne a não localização da Paciente no dia 28 de maio de 2015, no segundo endereço fornecido (Rua Cassimiro José da Silva, 190, bairro Silvio Leite), embora ela também não tenha sido localizada, percebe-se que a decisão que concedeu a sua prisão domiciliar deixou de impor condições a serem

cumpridas pela Paciente, logo também é razoável que ela não tivesse conhecimento de que não poderia sair de seu domicílio.

Desse modo, mantenho a prisão domiciliar da Paciente, com fulcro no art. 318 do CPP, que assim dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

É o que se vê no julgado abaixo transcrito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS . 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos.

2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro.

3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições (HABEAS CORPUS Nº 115.941 - PE (2008/0207028-0. STJ. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora).

Pelas razões supra e em consonância com o Parecer da Procuradora de Justiça, MANTENHO a prisão domiciliar da paciente.

Por fim, cientifique-se à paciente que: sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) deverá ficar recolhida em sua residência, sob pena de revogação do benefício; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da paciente no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, ao Juízo da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes decorrentes de organização criminosa, "lavagem" de capitais e "habeas corpus", para possível suspensão ou revogação do benefício.

O Sr. Oficial de Justiça deverá novamente intimo no referido endereço.

Comunique-se ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001431-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: THIAGO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: DR THIAGO AMORIM DOS SANTOS

PACIENTE: ROBERT VIANA DE SOUZA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Robert Viana de Souza, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito por, em companhia da menor Stefany, transportar cerca de 66,5g de substância entorpecente (cocaína), além de valores em dinheiro, um tablet, telefones celulares e demais pertences que indicariam a ocorrência de tráfico de drogas.

Afirma que a prisão preventiva foi posteriormente convertida em preventiva.

Alega o impetrante que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação definida e boas condições pessoais.

Refere que, no interrogatório da menor Stefany, esta teria declarado que a droga lhe pertencia, aduzindo que o ora paciente é inocente do crime imputado.

Sustenta que a simples gravidade abstrata do delito não teria o condão de manter a segregação preventiva do paciente.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 45, a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury requisitou as informações judiciais de praxe.

Às fls. 91/91v., a autoridade coatora informou que os autos encontravam-se no aguardo de realização de audiência a ser realizada no dia 28 de julho de 2015. Às fls. 97, em complementação, informou que ainda se encontravam os autos no aguardo de nova audiência, marcada para o dia 09 de setembro de 2015, para a oitiva de uma única testemunha faltante.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

Decido a liminar.

Considerando-se os argumentos apresentados pelo impetrante, não verifico a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, tampouco a ser reparado liminarmente.

A decisão que decretou a prisão preventiva se mostra, em análise perfunctória, devidamente fundamentada.

As boas condições pessoais, de per se, não são suficientes para assegurar o status libertatis do paciente.

Demais disso, o pedido de revogação da prisão cautelar, in casu, confunde-se com o próprio mérito. Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Isto posto, uma vez ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar.

Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015912-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADA: E. R. LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, que a sentença a quo interpretou equivocadamente o §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Alega que não há que se confundir inércia da Fazenda Pública com diligências frutadas na busca de bens da parte executada.

Conclui acerca da necessidade intimação pessoal da Fazenda Pública para os casos de arquivamento.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 240).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 11.06.1996, fls. 01. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 14.11.2003, fls. 64/64v.

Como dito algures, ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119772-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: LUIZ CARLOS SOKOLOVIZ E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante obpondera ser perfeitamente possível a criação do instituto da prescrição intercorrente como forma de incitar o exequente à manutenção do processo, mas que os requisitos da prescrição não partem do juízo de equidade do Magistrado, mas de implicações legais.

Insurge-se acerca da inexistência de citação do executado.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor, bem como que a súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se em pleno vigor.

Conclui que a decisão de inconstitucionalidade citada pela sentença se refere ao parágrafo quarto do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscal e não ao artigo segundo como pretendeu o magistrado.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 146.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput,

se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, verifico que o juízo a quo preferiu despacho, fls. 89, indicando que a citação foi ordenada na data de 13.10.2005, quando ocorreu a causa interruptiva da prescrição, consoante inciso I, do parágrafo único do artigo 174, do CTN, e afirmou que naquela data já haviam passados 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de diligência sem que o exequente lograsse êxito. Na ocasião o juízo a quo indeferiu o pleito de fls. 85/87, que requeria a indisponibilidade dos bens dos executados, e abriu vistas à Fazenda Pública.

Às fls. 90, a fazenda pública se insurge aduzindo que o feito não foi levado ao arquivamento provisório, consoante o §4º, do artigo 40, da LEF, e por isso ausente o elemento donde deflui o prazo prescricional.

Como dito algures o Tribunal pelo julgou inconstitucional o §4º, do artigo 40, da LEF no INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2, de modo que a contagem do prazo prescricional, ao menos por ora, até que mude a compreensão, não se dá da decisão que ordenar o arquivamento, mas do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN).

Assim, em que pese exista requerimento para a suspensão por uma ano, do presente feito, fls. 128, na data de 20.02.2014, a ação já estava atingida pela prescrição intercorrente.

Na espécie, a ação é de 30.09.2005, fls. 02. A mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação, fls. 07, de 13.10.2005. Até a data do requerimento do arquivamento 20.02.2014 já haviam passado quase de dez anos sem que o exequente tivesse obtido êxito na satisfação do crédito.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001952-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADO: ACELINO LIMA PEREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0710836-91.2013.823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida, sob pena de multa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que o Juízo a quo não analisou a laudo técnico por ele elaborado que demonstra o excesso à execução.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002009-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: ZELICE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0832582-86.2014.823.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta, homologando os cálculos apresentados pela parte Exequente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte Agravada para figurar como exequente, e, no mérito, alega excesso na execução.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002013-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. L. L.
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
AGRAVADA: Y. S. DOS S.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de alimentos nº 0820087-73.2015.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz, em suma, que se encontra desempregado e tem outros filhos sob sua dependência, razão pela qual não tem condições de arcar com os alimentos atualmente fixados em favor da agravada.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Ouçá-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820611-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: M DA SILVA BRASIL ME
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0820611-07.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade da taxa de abertura de crédito (TAC), bem como da taxa de emissão de carnê (TEC), o uso da Tabela Price, a inexistência no contrato de cobrança de comissão de permanência, e que, por isso não há ilegalidade nas cobranças das demais tarifas bancárias, correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas

cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato (21,41%), já que era de 27,12, conforme tabela do BC.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que

expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRADO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,63% e anual de 21,70%, ou seja, a taxa de juros anual (21,41%) é superior ao duodécuplo (19,56%) da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...]. Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <<http://www.dizerodireito.com.br>>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, o autor em sua peça não se insurgiu contra a sua utilização, destacando apenas que não podem ser cumulados com os demais encargos contratuais. Salienda-se que sua legalidade foi confirmada pelo juiz a quo em sua Sentença.

Impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DA TABELA PRICE

O apelado em sua inicial não se pronunciou quanto à utilização da tabela Price, Todavia, o MM. Juiz a quo se manifestou pela sua ilegalidade, fato este que forçou o Apelante a defender sua legalidade em sede recursal.

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price

não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1124552>

(03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a

vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, tais como serviços de terceiros, taxa e emissão de carnê e taxa de abertura de crédito.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para determinar

que a restituição dos valores pagos indevidamente se dê na forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802311-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO E OUTROS

APELADO: CONSTROL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S.A em face da sentença proferida nos autos de execução de título extrajudicial n.º 0802311-31.2013.8.23.0010, a qual julgou extinto o referido feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência do não pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que recolheu as despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça e que a extinção do processo pela não juntada do comprovante de recolhimento é inadmissível, por não ter sido intimada pessoalmente para o precitado ato processual.

Não houve contrarrazões, uma vez que não houve citação da parte apelada.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DO MÉRITO

O presente recurso não merece prosperar.

A priori, sobreleva ressaltar que a Apelante juntou o comprovante de pagamento das respectivas custas somente no dia 26/02/2014, ou seja, mais de 03 (três) meses após o despacho inicial que determinou o seu recolhimento.

Ainda, denota-se que sentença de primeiro grau foi proferida em 30/01/2014, ou seja, quase 01 (um) mês antes de da juntada do respectivo comprovante.

Por conseguinte, descabe qualquer alegação de juntada tempestiva das respectivas custas.

A controvérsia gira em torno da necessidade ou não de intimação pessoal do autor para fins de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não cumprida a determinação de pagamento das custas dos Oficiais de Justiça.

Assim sendo, verifico que o presente recurso não merece prosseguimento, eis que a sentença vergastada está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio STJ. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no AREsp 261.239/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.

Precedentes.

2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 428.091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014)

No mesmo sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal vem assentando entendimento análogo ao anteriormente exposto, conforme se denota do julgamento da Apelação Cível n.º 0010.14.801679-2, o qual teve a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA RECOLHIMENTO CUSTAS - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0010.14.801679-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 14)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001924-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AARMAC ARPIFRIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERV DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO: DR CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO: MILK SHAKE-E.M.D DA SILVA EIRELI-ME

ADVOGADO: DR CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais n.º 0814183-09.2014.8.23.0010, não conheceu dos embargos de declaração interpostos para sanar a omissão quanto à exceção de incompetência do Juízo para processamento e julgamento do feito.

O agravante sustenta que antes de contestar a ação, juntou aos autos exceção de incompetência. Todavia, o juiz a quo, sem analisar a questão, determinou a especificação de provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Pretendendo ver a omissão sanada, interpôs embargos de declaração. Entretanto, o magistrado não os conheceu por terem sido manejados contra despacho sem conteúdo decisório. Decisão essa da qual ora se agrava.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, para que a decisão seja reformada nos termos das razões recursais.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não deve ser conhecido, pois constatada a sua intempestividade.

Nos termos do art. 522 do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 dias.

Conforme se depreende dos autos, o agravante foi intimado da decisão recorrida em 31/08/2015 (segunda-feira), conforme documento constante à fl. 97. Assim, o prazo recursal passou a fluir em 01/09/2015 (terça-feira), e o termo final para a interposição do agravo seria o dia 10/09/2015 (quinta-feira).

Logo, tendo protocolado o recurso em 14/09/2015 (segunda-feira), este não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Denota-se, ainda, que há identidade do patrono judicial da agravante e da agravada, razão pela qual, comunique-se o fato ao Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos, para as providências que entender necessárias.

ISSO POSTO, não conheço do recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001883-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADA: DIRCILENE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: DR CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o agravo de instrumento n.º 0000.15.001774-7, por ausência de peças facultativas fundamentais à compreensão e análise da controvérsia.

Argumenta o recorrente que o STJ consagrou novo entendimento sobre a matéria, e dessa forma, a decisão merece ser reconsiderada.

É o breve relato. Decido.

De fato, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, reviu sua jurisprudência, até então pacífica, e firmou novo entendimento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE A RECORRENTE COMPLEMENTE A INSTRUÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reviu sua jurisprudência, até então pacífica, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agravo de Instrumento - aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia - não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo-se dar oportunidade à agravante de complementação do instrumento. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1531674/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Desta forma, ressalvado meu posicionamento, dou provimento ao presente recurso, e, nos termos do parágrafo único do art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão proferida no agravo, para oportunizar a complementação do instrumento.

Publique-se.

Após as baixas necessárias neste feito, tragam os autos do agravo de instrumento conclusos.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001776-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADA: C I MESSIAS ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante (fls. 193/199), insurge-se, argumentando que não ocorreu inércia por parte da fazenda pública e que o Município de Boa Vista requisitou e realizou todas as diligências necessárias para solver a dívida, não podendo ser prejudicado pela morosidade do sistema processual patrio, consoante súmula 106, do STJ.

Colacionou julgados.

Pugna pela reforma da sentença, expedindo-se a certidão de crédito ou, caso não seja este o entendimento, seja restabelecida a marcha processual.

DO PEDIDO

Requer, por fim, provimento do presente Recurso de Apelação, extinguindo-se os feitos da sentença proferida em primeira instância, dando continuidade à execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 201-A).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 03.10.2001, fls. 01, e a causa interruptiva é o parcelamento (fls. 186). O Devedor pagou, somente, a primeira parcela de trinta e seis, inadimplindo as demais, descumprindo o termo de compromisso. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da segunda parcela, ou seja, a primeira parcela inadimplida, com vencimento para 24.09.2007.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidido no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da fazenda pública, se não culminarem êxitos na localização de bens, configurada está a inércia. (AC n. 0010.01.005237-0; AC n. 0010.10.908129-8; AC n. 0010.09.911669-0; AC n. 0010.02.033673-0; AC n. 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2013.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157475-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRERS MELO BEZERRA

APELADA: ANTÔNIO GAUDÊNCIO NETO ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, que a sentença proferida pelo Juízo a quo esta eivada de nulidade absoluta, haja vista que, na espécie, não houve prescrição, bem como não cabe aplicação do artigo 174, do CTN, tendo em vista que o artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) é constitucional.

Aduz haver interpretação distorcida da artigo 40, da Lei 6.890/80.

Obpondera inexistência de intimação da Fazenda Pública.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Alega que não há que se confundir inércia da Fazenda Pública com diligências frustradas na busca de bens da parte executada.

Conclui acerca da necessidade intimação pessoal da Fazenda Pública para os casos de arquivamento.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 159).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 16.03.2007, fls. 01. A mencionada causa interruptiva é despacho que determina a citação, fls. 05, ocorrida em 24.07.2009.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

Outrossim, não há falar em sobrestamento do feito, haja vista que o Ministro Relator ao reconhecer da repercussão geral do RE 636562 RG/SC, não fez tal determinação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001946-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADA: JULIA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832055-37.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a necessidade de prévia liquidação da sentença, com aplicação analógica do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, a fim de se tornar necessária a citação do réu para essa nova relação processual.

Continua a argumentação, afirmando que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Aduz, por fim, a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Inicialmente, considerando que a preliminar de ilegitimidade somente foi arguida nesta sede, é mister deixar sua apreciação para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso, com o fim de garantir o contraditório.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao apreciar a decisão combatida, verifica-se que esta encontra-se fulcrada em decisões do STJ a respeito do tema. Em contrapartida, o agravante ao refutar os argumentos da decisão, não trouxe elementos suficientes para modificá-la.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837193-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEMAR LIMA DE ARAGÃO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante afirma que " não compareceu de fato à audiência na data designada, entretanto, tal não é motivo para julgar improcedente a demanda, mas sim motivo para arquivamento sem julgamento do mérito uma vez que este efetivamente não realizou a perícia médica. Assim fazendo, o magistrado impediu o ora apelante de ingressar novamente com a ação ora demandada, contrariando a legislação pátria, ferindo o devido processo legal. Apenas pelo bom combate, se a questão era unicamente de direito, conforme aponta a sentença do magistrado, sequer haveria necessidade de marcação de perícia, ocasião em que justificaria o julgamento antecipado da lide, o que não é o caso em questão. Tais institutos jurídicos são incompatíveis."

Sustenta que " via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do apelado, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova, (artigo 6º, VIII do CDC), para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante; que deve a sentença ser reformada para que o juízo a quo submeta o apelado à devida perícia judicial a fim de que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas por este a fim de que seja cumprida a referida legislação pertinente ao caso in concreto, bem como à súmula 474 do STJ, e a diferença entre o valor que este recebeu e o que ficar constatado em perícia judicial, se existir valor residual a ser recebido, seja pago ao apelado."

DO PEDIDO

Requer conhecimento e provimento do recurso e "seja reformada a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente (...), e decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais."

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (evento 38).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão

recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5ª CAMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Isso porque, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821352-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RANIERES SOUSA DA CUNHA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante afirma que "o Apelante ficou prejudicado pela sentença que sequer analisou o mérito da ação, cerceando o seu o direito de defesa e de produção de provas posteriormente em fase instrumental,

desrespeitando sobretudo o devido processo legal; a ausência de Autor de uma ação em audiência inaugural, não gera por si só a sentença de extinção processual sem exame de mérito. Assim, na presente demanda, o mérito não foi possível ser analisado, pois conforme mencionado na decisão, não ocorreu a perícia a qual seria fundamental para essa análise."

Sustenta que "não há que se falar em resolução do mérito pela ausência de perícia, uma vez que esta além de não ter sido devidamente intimada para este fim, não foi produzida em momento oportuno, qual seja o da audiência de instrução e julgamento; por fim que, o julgamento antecipado da lide não tem o condão de cercear a defesa, tão logo, é um instituto que visa dá celeridade processual sem causar prejuízo as partes."

DO PEDIDO

Requer "seja conhecido o presente recurso, já que tempestivo, previsto e adequado à espécie, e provido, com a reforma da sentença guerreada, para que os autos retomem ao "status quo" a fim de que seja tentada nova conciliação, e na sua impossibilidade, haja a instrução processual."

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (evento 33).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o

fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO

SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Isso porque, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829412-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRISLANE ARAUJO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

DAS RAZÕES DO APELO

A Apelante sustenta que jamais foi intimado para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito; que é nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Afirma que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial; nem poderia implicar na extinção do processo com resolução de mérito, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para anular a sentença.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumentos do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 38).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, dou provimento ao apelo, para declarar nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826272-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALCILEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 33).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/367314).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR – AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR – AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705862-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WALLYSON FERNANDES FRANCO
ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 48. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709561-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ELAINE BENTES VIEIRA
ADVOGADO: ROGÉRIO DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

AMERICAN LIFE E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 59. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909803-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: CELIA MARIA RABELO

ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 88. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834071-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VICTÓRIA LETICIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

VICTÓRIA LETÍCIA DA SILVA ARAÚJO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 33)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo

particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001951-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO: JAIME ANSOLIN BARDEN-ME

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0703282-42.2012-823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida, sob pena de multa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que não foi devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados, bem como, que o Juízo a quo não analisou a laudo técnico por ele elaborado que demonstra o excesso à execução.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093133-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. SCHETINE

APELADA: DAMIÃO LOPES SÁ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, que o presente feito se encontrava com o prosseguimento regular, buscando localizar bens dos Executados, objetivando a satisfação do crédito, respaldado na CDA n. 10.308.

Sustenta que a sentença extinguiu o feito sob fundamento da prescrição intercorrente, com base o artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Suscita que há cuasas suspensivas do feito executivo às fls. 55,71 e 97, respectivamente noventa e cento e vinte dias e um ano.

Alega não haver paralisação do feito por mais de cinco anos, uma vez que a Fazenda Pública estadual sempre promoveu diligências com a finalidade de satisfazer o referido crédito.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, dando continuidade ao feito executivo.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 120).

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso refutou, basicamente, o §4º, art. 40, da LEF. Já a sentença, declara, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §4º, art. 40, da LEF, afastando o mencionado texto de lei, tratando de prescrição intercorrente do artigo 174, I, do CTN.

Desse modo, o recurso não atacou os termos da sentença.

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do Apelo. Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000055-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

INDIO BUSATO DO NASCIMENTO interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação cautelar nº. 0724298-18.2013.823.0010, que revogou decisão liminar concedida.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "Trata-se os autos, em sua origem de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Antecipação de Tutela [...] cujo objetivo é a liminar de busca e apreensão dos semoventes que estejam na propriedade do requerido portanto o ferro, anexo aos autos, e seus bezerros que por ocasião podem não estar ferrados, com sua respectiva entrega a curadora provisória do requerente. [...] Em meados de 2006 o requerente comprou a Fazenda Turbinada, localizada na Vicinal n. 02, Gleba Caracaraí, com área de 570.972ha, no Município de Mucajaí, do Sr. Roberto José da Costa Neto. Após a realização do negócio jurídico, o requerente iniciou a compra de gados, contratando funcionários e administrando sua fazenda. Ocorre que, para a surpresa do requerente, seu filho, o requerido, registrou a fazenda em seu nome e no dia 16.07.2013 se deslocou até a fazenda, despedindo o caseiro, alegando que a fazenda é sua propriedade, bem como todo os bens ali constantes, inclusive os gados, anunciando a venda da fazenda e dos semoventes".

Segue afirmando que "a fazenda foi comprada pelo requerente do Sr. Roberto José da Costa Neto, qual a adquiriu com o esforço do seu trabalho, de forma árdua e penosa [...]. Na inicial foi feito o pedido de antecipação de tutela, a fim de obstar que a fazenda e seus semoventes fossem vendidos por quem de fato não é proprietário, colocando em risco a propriedade e os bens do requerente, que adquiriu a fazenda com muito trabalho. [...] a curadora provisória, no processo de arrolamento de bens e prestação de contas, requereu a transferência do gado para outra fazenda de propriedade do agravante, tendo em vista as condições precárias que o gado se encontra, magro, debilitado e na iminência de ser vendido pelo agravado, ocasião em que o Nobre Magistrado determinou que o gado não fosse vendido. [...] no dia 28.10.2013, o Juiz de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com muita sabedoria, proferiu decisão concedendo a liminar requerida pela ora agravante".

Assevera que "em 19.12.2013, a parte requerida, ora agravada, peticionou nos autos, qual culminou, no mesmo dia, no estranho despacho do Juiz de Direito da 5^a Vara Cível. [...] o despacho relata a 'demora no cumprimento do mandado e a iminência do recesso forense' para justificar a revogação da liminar. [...] a inércia ocorreu na Comarca de Mucajaí e não por causa da parte autora, como tenta argumentar a parte requerida em suas manifestações. [...] Os motivos da solicitação de liminar continuam iminentes, ou seja, os gados continuam num estado crítico".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão agravada.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 115).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 38/50).

É o breve relatório.

DECIDO.

JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA

Em consulta ao andamento do processo cautelar n. 0724298-18.2013.823.0010, verifiquei que o juiz de primeira instância prolatou sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

A ação cautelar foi sentenciada e o feito julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (evento n. 122).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP

<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160675-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADA: MANOEL DIOGO SANTANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante obpondera ser perfeitamente possível a criação do instituto da prescrição intercorrente como forma de incitar o exequente à manutenção do processo, mas que os requisitos da prescrição não partem do juízo de equidade do Magistrado, mas de implicações legais.

Alega inexistência de citação do executado.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor, bem como que a súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se em pleno vigor.

Conclui que a decisão de inconstitucionalidade citada pela sentença se refere ao parágrafo quarto do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscal e não ao artigo segundo como pretendeu o magistrado.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade

na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é datada 02.05.2007, ou seja, posterior à Lei 118/2005.

Verifico que o juízo a quo preferiu despacho, fls. 06, determinando a citação na data de 03.05.2007.

Até a data da prolação da sentença recorrida, fls. 129/131v., de 17.09.2014, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158306-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCCK GUIMARÃES MEDEIROS****APELADA: MADEIREIRA RORAIMA WOODS LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO****DO RECURSO**

O ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega (fls. 161/173), que a sentença está eivada de nulidade absoluta, porque na espécie não há falar em prescrição.

Aduz que o artigo 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) é constitucional.

Suscita inexistência de intimação prévia da Fazenda Pública estadual para se manifestar acerca de suposta prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, da LEF. Observou que a prescrição foi pronunciada por sentença, sem oportunizar a Fazenda Pública a arguição de qualquer causa suspensiva da prescrição (vg. parcelamento).

Arguemeta necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública acerca da decretação da prescrição intercorrente.

No mérito requer o prosseguimento regular do feito objetivando a satisfação do crédito.

Sustenta a constitucionalidade do artigo 40 da LEF, a vigência da súmula 314, do STJ e para que haja a decretação da prescrição intercorrente existir três requisitos: a) a prévia suspensão da execução por um ano; o decurso do prazo quinquenal, após a suspensão por um ano; e a comprovação de que o feito ficou paralisado por disídia do exequente.

DO PEDIDO

Requer, por fim, provimento do presente Recurso de Apelação, reformando-se a sentença para dar continuidade à execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 02.04.2007, fls. 01, e a causa interruptiva é o parcelamento (fls. 131/132) consoante deferimento de fls. 133, datado de 26.03.2013. A sentença é datada de 17.09.2014.

Nesta esteira, o parcelamento do crédito tributário além de suspender a exigibilidade do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI, e, 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor. Neste sentido, cito precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido". (STJ, REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005). (Sem grifos no original).

Deste modo, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

Nesta linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, do despacho deferimento a suspensão, em razão do parcelamento, até prolação da sentença não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

Forte nessas razões, vislumbro merecer reforma a sentença, pois não verificada ocorrência da prescrição.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, c/c, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1ª instância. Retornem os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828875-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEX SANDRO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 06.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente do laudo que não atestou o grau de invalidez da lesão, sendo por isso, inconclusivo. No presente caso, a Apelante nada argumentou acerca da fundamentação da sentença, que julgou procedente autoral, condenando a Apelante ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, os fundamentos do apelo, não se coadunam com os fundamentos da sentença de piso, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula

182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833635-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: GRAIRA MARIA DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Após o julgamento da apelação, as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial firmado posteriormente, com a conseqüente extinção do feito e baixa na distribuição.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 158 do Código de Processo Civil, a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais.

Destarte, verificada a capacidade dos procuradores em transigir e sendo o feito de natureza patrimonial (seguro complementar), não se visualiza óbice à homologação do presente acordo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trãnsita em julgado, sem que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação." (TJRS. Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03/10/2001).

Registre-se, também, que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é perfeitamente possível a homologação de acordo nesta Superior instância, verbis:

"Sobrevindo requerimento dos litigantes, devidamente representados por seus procuradores, noticiando terem realizado composição extrajudicial amigável em relação ao litígio e solicitando, em decorrência disso, a extinção do feito, nada mais resta a fazer senão homologar a extinção do recurso com julgamento do mérito."(TJSC, Apelação Cível n. de Catanduvas. Rel. Des. Anselmo Cerello, julgado em 14/09/2006).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."(TJSC, Apelação Cível n. de Rio do Oeste. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, julgado em 04/05/2009).

Sendo assim, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Destarte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.

Remetam-se os autos à primeira instância para demais providências.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120136-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega (fls. 248/260), que a sentença está eivada de nulidade absoluta porque na espécie não há falar em prescrição.

Aduz que a sentença deu interpretação distorcida ao artigo 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Suscita inexistência de intimação previa da Fazenda Pública estadual para se manifestar acerca de suposta prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, da LEF.

Sustenta a constitucionalidade do artigo 40 da LEF, a vigência da sumula 314, do STJ e para que haja a decratação da prescrição intercorrente existir tres requisitos: a) a previa suspensão da execução por um ano. o decurso do praso quinquenal apos a suspensão por um ano; e a comprovação de que o feito ficou paralisado por disidia do exequente.

DO PEDIDO

Requer, por fim, provimento do presente Recurso de Apelação, reformando-se a sentença para dar continuidade à execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 264.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 06.10.2005, fls. 02, ou seja posterior à Lei 118/2005. A mencionada causa interruptiva é a ordem para citação em execução fiscal, fls. 05, de 20.10.2005.

Até a data da prolação da sentença recorrida, de 11.11.2014 (fls. 243/245v.), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100110-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADOS: D RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 190.

Passo a decidir monocraticamente.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva em ações propostas anteriormente a alteração da Lei Complementar n. 118/2005, ocorre com a citação do executado e não com a mera propositura da ação ou despacho ordenando a citação, que no caso em tela, deu-se no dia 20.ABR.2005:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/05, tratando-se de execução anterior a sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, §5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento". (TJRS, AC n. 70023213036, rel. Carlos Eduardo Zietolw Duro, j. 27/02/2008).

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814524-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADA: DALVINA LOPES LEMOS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0814524-35.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade dos juros remuneratórios, da taxa de abertura de crédito (TAC), bem como da taxa de emissão de carnê (TEC), e da taxa de cadastro, da multa legal, a inexistência no contrato de cobrança de comissão de permanência, e que, por isso não há ilegalidade nas cobranças das demais tarifas bancárias (avaliação, gravame, registro), correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total, bem como ausência de abusividade na sua cobrança; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, na qual o Apelado refuta todas as alegações do Apelante e pugna pelo não provimento.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

"§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo

bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato (20,14%), já que era de 22,92, conforme tabela do BC.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O MM. Juiz a quo, se manifestou pela legalidade dos juros frugíferos. Tal entendimento está de acordo com a Jurisprudência dominante e com a Lei, pois foi praticado por instituição financeira.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Não obstante, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na

cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,52% e anual de 20,14%, ou seja, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...]. Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <<http://www.dizerodireito.com.br>>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, o autor em sua peça não se insurgiu contra a sua utilização, destacando apenas que não podem ser cumulados com os demais encargos contratuais. Salienta-se que o juiz a quo decretou sua ilegalidade em sua Sentença.

Todavia, impende destacar que sua cobrança não é indevida, desde que cobrada isoladamente. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA

CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Acontece que não há previsão contratual estabelecendo a utilização da referida Comissão. Pelo contrário, da análise do referido contrato verifica-se a utilização de outros encargos remuneratórios e moratórios, o que impossibilita sua utilização.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como

básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original).

Logo, verifica-se que a cobrança de TEC e TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, bem como de outras tarifas que não constem nos atos normativos do BACEN (tais como serviços de terceiros/taxa de retorno, registro de contrato, gravame eletrônico, seguro e tarifa de avaliação), estão proibidas, permanecendo válida, todavia, a cobrança de tarifa de cadastro a qual segundo o Banco Central se destina a "Realização de pesquisa em serviço ou outra denominação para o mesmo fato gerador s de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Ressalta que a Tarifa de Avaliação do Bem, no caso em tela foi cobrada sem contraprestação, já que não foi dado bem em garantia e o Seguro de Proteção Financeira constitui venda casada, já que o contrato é de adesão.

No julgamento do recurso Especial nº 1.251.331 - RS, a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em seu brilhante voto destacou que "a Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária".

A instituição financeira, ao instrumentalizar o financiamento com os meios necessários para que o consumidor cumpra com sua obrigação, também lhe deve fornecer o suporte material para a quitação. O custo da expedição do carnê ou boleto bancário, serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato, gravame eletrônico, não devem ser arcadas pelo consumidor, pois constitui um ônus da financeira.

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, tais como serviços de terceiros, taxa e emissão de carnê e taxa de

abertura de crédito, gravame eletrônico, registro de contrato, avaliação de bens, com exceção da tarifa de cadastro.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsa ou compensar, de forma simples, o Apelado dos valores das cobranças ilegais.

Deveras a restituição dos valores deve ser na forma simples e não dobrada. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

É possível também a compensação dos valores cobrados a mais, conforme entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nas jurisprudências colacionadas alhures, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para, confirmando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes, da capitalização mensal dos mesmos e da tarifa de cadastro e, declarar a ilegalidade da tarifa de emissão de carnê, da tarifa de abertura de crédito, tarifa de avaliação e gravame eletrônico, expurgando-os das parcelas a serem pagas, nas porcentagens previstas no contrato, bem como, para determinar que a restituição dos valores pagos indevidamente se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724724-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR MARTINS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório constantes às fls. 04.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conhecimento do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002014-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEANDRO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

I. Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo legal, para trazer cópias do julgamento do recurso, da íntegra da impugnação do agravante e da impugnação do agravado, se houver (não existindo, trazer certidão que comprove a sua não interposição);

II. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015496-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULINHA DE SOUZA LEVI

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação feita no plenário do Júri (fls. 294).

II. Após, ao Ministério Público de piso para as contrarrazões.

III. Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001705-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADO: FULL HOUSE EMP. EXP. LTDA E OUTROS

ADVOGADA: DR^a VIVIANE MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001018-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO DA SILVA CARRILO
ADVOGADO: DR JULLIO WESLEY LEITÃO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a ocorrência de contradição formal no acórdão de fls. 55, promovo a presente retificação, fazendo constar que a Turma Criminal da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em CONSONÂNCIA com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017949-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO MOTA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante, para apresentar as Razões de Apelação.
Em seguida, conceda-se vista à douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.
Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001280-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: ROBERVANIA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MARCUS PEIXOTO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 22/33.

Após, concluso.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001822-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: BANCO BRDESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
RÉU: FLÁVIO RABELO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001822-4

I. Considerando que o autor pretende a rescisão da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, bem como do decisum proferido na execução, sendo que a certidão de trânsito colacionada aos autos (fl. 557) refere-se a este último, faculto ao autor que promova a emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento;

II. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001562-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS E OUTROS
PACIENTE: WILLIAMS SOARES BORGES
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Admito o recurso ordinário, eis que tempestivo e cabível à espécie (fls. 52/65).
Dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau, por 48 (quarenta e oito) horas (RITJRR, art. 349).
Após, subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010073-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR CORREA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fls. 307/308.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE SETEMBRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/09/2015****Presidência****Procedimento Administrativo nº. 489/2015****Origem: Deise de Andrade Bueno – Técnico Judiciário – S.L.A****Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2012 e 2013****DECISÃO**

Deise de Andrade Bueno requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, dos anos de 2012 e 2013, com juros e correção monetária, conforme entendimento proferido nos Procedimentos Administrativos nº 20228/13, 20229/2013 e 270/2015.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 08-08v.).

É o relatório. Decido.

(...)

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 581/2015****Origem: Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos – Técnico Judiciário - CJI****Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2011****DECISÃO**

Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, no ano de 2011.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 11).

É o relatório. Decido.

(...)

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1655 - Prorrogar, até o dia 19.10.2015, a designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de férias do Dr. Air Marin Júnior, objeto da Portaria n.º 1634, de 21.09.2015, publicada no DJE n.º 5591, de 22.09.2015.

N.º 1656 - Suspender, a contar de 25.09.2015, a gratificação de produtividade do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1657 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 23.11 a 17.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1658, DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11338/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 25.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1659, DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor Procedimento Administrativo n.º 1642/2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, lotado na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, com efeitos a partir de 21.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1660, DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor Procedimento Administrativo n.º 1643/2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, lotado na Seção de Segurança de Redes, com efeitos a partir de 22.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1661, DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor Procedimento Administrativo n.º 2014/20428,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, lotado na Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, com efeitos a partir de 23.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1651, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11139/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do II Curso Básico de Mediação Judicial, a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 25.09.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Augusto Santiago de Almeida Neto	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
2	Fabiana do Amaral Gonçalves	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
3	Geana Aline de Souza Oliveira	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Diretor de Secretaria
4	Inaê Meneses Barreto	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
5	Maria José Martins Pires	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
6	Nathima Ferreira Sampaio Danel	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
7	Nazare Daniel Duarte	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Diretor de Secretaria
8	Rudianna Dias Zeidler	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
9	Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário
10	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Coordenação de Registro, Organização e Informação	Coordenador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1652, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11139/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso Prática Cartorária Criminal, a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 25.09.2015, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Anderson Sousa Lorena de Lima	Comarca de São Luiz do Anauá	Diretor de Secretaria
2	Carla Rocha Fernandes	Equipe de Apoio Itinerante - atuando no Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
3	Gleikson Faustino Bezerra	Coordenação de Tecnologia Educacional	Coordenador
4	Jose Eduardo de Freitas Barbosa	Mutirão das Varas Criminais	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete
5	Moises Duarte da Silva	Comarca de Bonfim	Técnico Judiciário
6	Sonayra Cruz de Souza	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário
7	Suami Percilio dos Santos Filho	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
8	Thiago dos Santos Duailibi	Comarca de São Luiz do Anauá	Analista Judiciário - Análise de Processos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

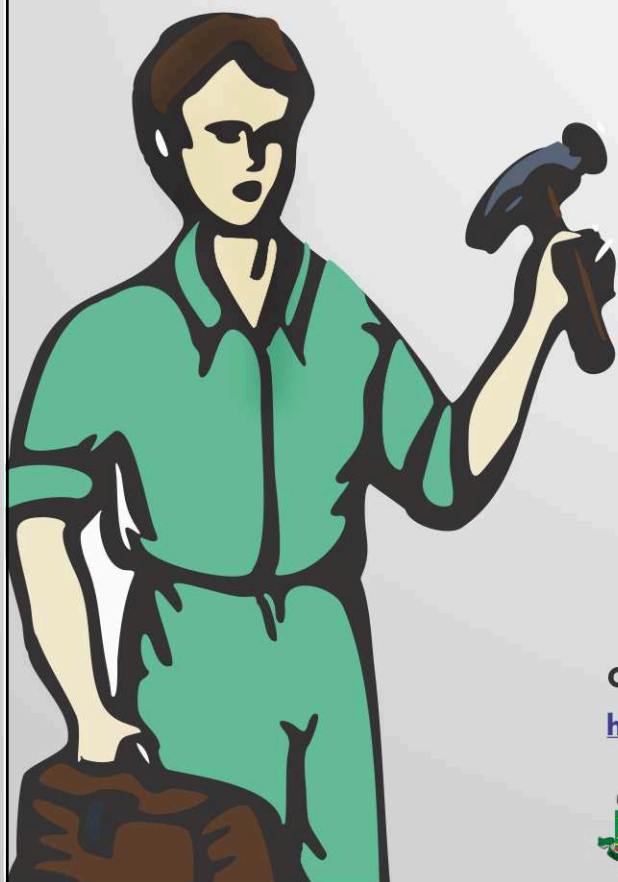
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 24/09/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 252/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado (a): Causa própria –OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de execução nº. 0828848-30.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.002,69 (um mil, dois reais e sessenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 253/2015

Requerente: Djeferson Araújo Gonçalves

Advogado (a): William Souza da Silva – OAB/RR 809

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Djeferson Araújo Gonçalves, referente ao processo nº 0400088-05.2015.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente, Djeferson Araújo Gonçalves, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 254/2015

Requerente: Isabel Filizzola Vasconcelos

Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Isabel Filizzola Vasconcelos, referente ao processo de execução n.º. 0400671-24.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.240,82 (oito mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), em favor do (a) requerente, Isabel Filizzola Vasconcelos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 255/2015

Requerente: Keicy Jane Costa Martins

Advogado (a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo – Defensora Pública – OAB/RR 429

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Keicy Jane Costa Martins, referente ao processo nº 0400930-53.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.499,37 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) em favor do (a) requerente, Keicy Jane Costa Martins, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2015

Requerente: Cícero Mendes Machado

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR

Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cícero Mendes Machado, referente ao processo n.º 0400105-12.2013.8.23.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 04/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.555,78 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, Cícero Mendes Machado, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2015

Requerente: Fernanda dos Santos Reis

Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 809

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Fernanda dos Santos Reis, referente ao processo nº 0400478-43.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.645,11 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em favor do (a) requerente, Fernanda dos Santos Reis, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 258/2015

Requerente: Maria Lima Civirino

Advogado (a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana – OAB/RR 493

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Lima Civirino, referente ao processo nº 0401283-93.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.269,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), em favor do (a) requerente, Maria Lima Civirino, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2015

Requerente: Kelly Max Barbosa de Farias

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Kelly Max Barbosa de Farias, referente ao processo nº 0400065-30.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.678,57 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor do (a) requerente, Kelly Max Barbosa de Farias, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 260/2015

Requerente: Edilson Araújo Lopes

Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edilson Araújo Lopes, referente ao processo nº 0401283-93.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.414,31 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em favor do (a) requerente, Edilson Araújo Lopes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2015

Requerente: Lizandro Icassatti Mendes- OAB: RR/441

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 51 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.161,23 (um mil, cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos) em favor da pessoa física Lizandro Icassatti Mendes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 53.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 232,24 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 928,99 (novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2015

Requerente: Luis Carlos Leitão Lima

Advogado(a): Anabelle Jeniffer Garcia Alves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) em favor do requerente Luis Carlos Leitão Lima.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2015**Requerente: Susan Marques****Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 16.962,53 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) em favor da requerente Susan Marques .

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 98/2015**Requerente: Adolpho Brasil Teixeira****Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Adolpho Brasil Teixeira, referente ao processo n.º 0400379-73.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 19/20, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 23.673,10 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Adolpho Brasil Teixeira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2017 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de setembro, de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 24/09/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 058/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1008), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo “TJ em Revista”, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 39/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo “TJ em Revista”.	SIDNEI FOLINI MONTEIRO - EPP	22.980,00	37.560,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 070/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/4894), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz, através de sistema não-geoestacionários, incluindo o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, para duas linhas, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 65/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz.	GLOBALSAT DO BRASIL LTDA - ME	19.430,00	19.506,44	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 194/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº. 28/2007, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra - RAIMUNDO PINHEIRO****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 28/2007, firmado com o Senhor Raimundo Pinheiro, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 193, Centro, nesta Capital.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
3. Após análise do feito, acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 102/103.
4. **Desse modo**, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, considerando a comprovação de necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido Contrato, conforme manifestação do Fiscal do Contrato à fl. 79, bem como considerando a boa localização do imóvel, e, ainda, levando-se em consideração o gasto excessivo que o Tribunal despenderia para realizar a mudança dos setores que o imóvel abriga e a proximidade da conclusão do prédio administrativo; a declaração assinada pela viúva e inventariante do locador Sra. **MARIA DE LOURDES PINHEIRO** demonstrando interesse na prorrogação contratual e sua possível rescisão antecipada em prol do interesse público (fl. 85); a Declaração de antinepotismo (fl. 86); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade trabalhista, social e fiscal (fls. 82/84-v); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 100); e, por fim, que se trata de contrato de natureza contínua, corroboro a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 104 e **autorizo a prorrogação do Contrato n.º 028/2007, mediante Termo Aditivo**, conforme minuta apresentada à fl. 103-v - com possibilidade de rescisão sem ônus antes do término de sua vigência - na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como firmado no Acórdão nº. 1127/2009 do TCU, que versa sobre a duração dos contratos de locação de imóvel para a Administração Pública c/c a Cláusula Quinta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses, ou seja, até dia 31.10.2016.
5. Publique-se.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 1017/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviços de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 272/272-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 061/2014**, critério menor preço, cujo objeto

consiste na formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de jardinagem para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 81/2015 (fls. 39/64), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, no valor total de R\$124.132,87 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



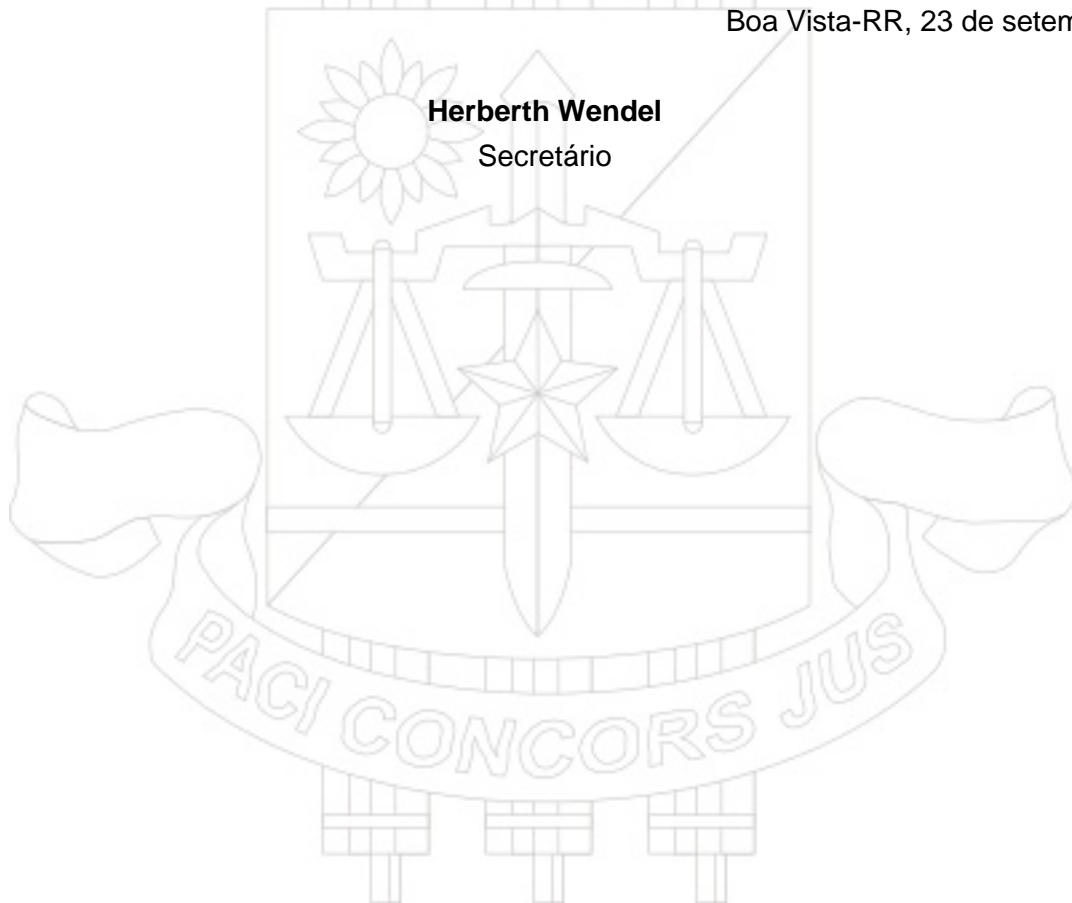
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-7854/2015****ORIGEM:** Cartório da Comarca de Bonfim**ASSUNTO:** Indica substituição**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com base no art. 4º, § 2º da Resolução TP n.º 53/2014, convalido a substituição realizada pela servidora Débora Batista Carvalho, Técnica Judiciária, na Diretoria da Secretaria da Comarca de Bonfim, em razão de afastamento da titular do cargo, visto que estão preenchidos os requisitos legais para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

Herberth Wendel

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2466 - Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 24.09 a 11.10.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2467 - Designar o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela chefia da Seção de Service Desk, no período de 09 a 23.10.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2468 - Designar a servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Arquivo, no período de 13 a 25.10.2015, em virtude de recesso forense do titular.

N.º 2469 - Convalidar a designação do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, no período de 17 a 19.09.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 2470 - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 21 a 25.09.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2471 - Convalidar a designação do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Chefe de Seção, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela chefia da Divisão de Contabilidade, no dia 21.09.2015, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 2472 - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela chefia da Divisão de Sistemas, no período de 28.09 a 12.10.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2473 - Designar o servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 30.09 a 09.10.2015 e 12 a 21.10.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2474 - Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de 21.09 a 07.10.2015, em virtude de férias do servidor Anderson Ribeiro Gomes.

N.º 2475 - Designar o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos períodos de 14.09 a 02.10.2015 e 06 a 09.10.2015, em virtude de recesso e folgas compensatórias da titular.

N.º 2476 - Alterar a 3ª etapas de férias da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.11.2015.

N.º 2477 - Alterar a 2ª etapas de férias da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 18.12.2015.

N.º 2478 - Alterar a 3ª etapas de férias do servidor **JOSE AIRES DE ALENCAR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 23.10.2015.

N.º 2479 - Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.11.2015 e 07 a 26.01.2016.

N.º 2480 - Alterar a 1ª etapa das férias do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.01.2016.

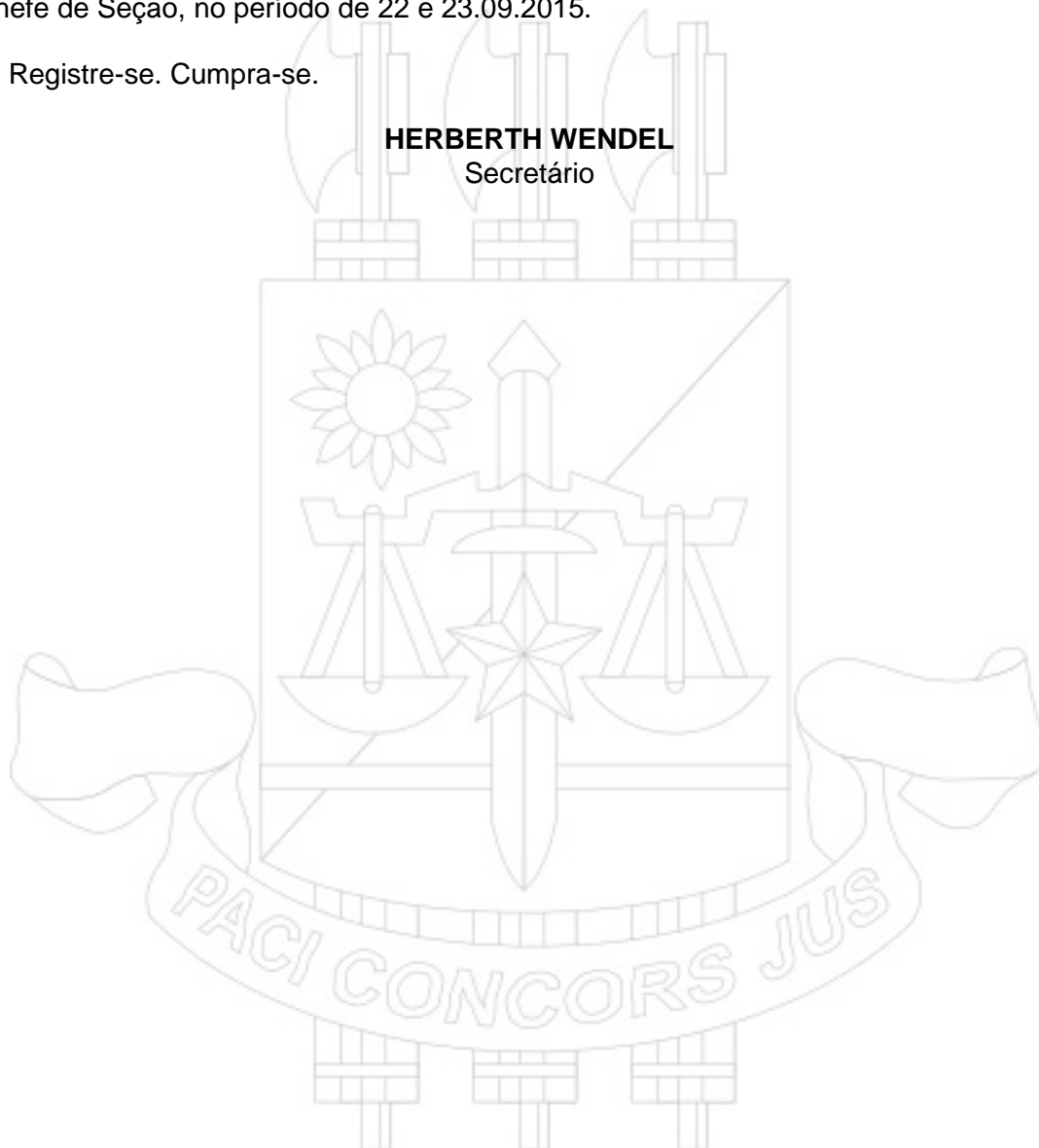
N.º 2481 - Alterar a 2ª etapa do recesso forense do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 13 a 21.10.2015, para ser usufruída no período de 24.09 a 02.10.2015.

N.º 2482 - Conceder ao servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, afastamento em virtude de casamento, no período de 19 a 26.09.2015.

N.º 2483 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, no período de 22 e 23.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/09/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 005/2015**PROCESSO Nº 2014/17339 PREGÃO Nº 004/2015**

EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ: 01.647.770/0001-93

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

ENDEREÇO: AV. GAL. ATAÍDE TEIVE, 763, MECEJANA, BOA VISTA-RR, CEP 69304-360

REPRESENTANTE: SULAMIRIS BRANDÃO PALHETA

TELEFONE/FAX/CELULAR: (95) 3624-2696 / 3624-2473 / 8114-6536 E-MAIL: marca@inforr.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lotes nºs 1 e 5 - Sem Alterações

EMPRESA: M. L. P. COSTA - EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, 1303/A, PRICUMÃ, BOA VISTA-RR – CEP: 69309-393

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA

TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931 – 3623-6127 E-MAIL: inforprint@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lotes nºs 2 e 4 - Sem Alterações

EMPRESA: MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA CNPJ: 05.075.962/0001-23

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

ENDEREÇO: RUA INHANGAPI, Nº 47, VILA ZELINA, SÃO PAULO-SP – CEP: 03141-080

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SAMPAIO RIBEIRO POLGRYMAS

TELEFONE/FAX: (11) 2341-8017 – 3539-1830 E-MAIL: maximqualitta@ig.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 3 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5475 e no Jornal Folha de BV, ed. 7509, ambas do dia 24 de março de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 008/2015****PROCESSO Nº 2015/551 Pregão nº 014/2015**

EMPRESA: A. RAMOS DIGITAL-ME CNPJ: 07.686.561/0001-81

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - PILHAS

ENDEREÇO COMPLETO: Av. Vila Ema, 2322 – Vila Prudente – São Paulo

REPRESENTANTE: André Ramos

TELEFONE: (11) 2916-0764 E-MAIL: contato@focusdigital.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5534 e no Jornal Folha de BV, ed. 7587, ambas do dia 25 de junho de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 036/2015

Processo nº 2015/1017 - Pregão nº 61/2015

Aos 24 (vinte quatro) dias do mês de setembro (09) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de serviço de jardinagem, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Simões e Simões Ltda		Cnpj: 14.576.942/0001-27				
End. Completo: Rua: General Penha Brasil, nº 871/5 – São Francisco, BV-RR – CEP: 69.305-130						
Representante: Michel Chardes Souza da Silva						
Tel: (95) 3623-2426 /99115-4050 /98109-8255 E-Mail: svempreend@hotmail.com.br						
Prazo da prestação: Deverá ser iniciada em até 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.						
LOTE 01						
Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR - R\$		
				Unitário por posto	Mensal por serviço	Anual
1	Contratação do serviço de jardinagem para o poder Judiciário do Estado de Roraima	Postos	04	2.586,10	10.344,40	124.132,80

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 24/09/2015

Portaria SIL nº 072, de 24 de setembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 036/2015.**

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME**. Procedimento Administrativo 1017/2015

Art. 1º - Designar a servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA**, matrícula nº 3010810, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº 3010110, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.



Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003701-PA-N: 194	000287-RR-N: 173
010686-PA-N: 194	000288-RR-A: 176
015692-PA-N: 194	000289-RR-A: 139
011049-PI-N: 214	000291-RR-A: 139
025717-PR-N: 194	000296-RR-E: 133
000010-RR-N: 134	000297-RR-A: 183
000042-RR-N: 134, 135, 138	000298-RR-B: 171
000052-RR-N: 144, 152, 158	000299-RR-N: 176
000074-RR-B: 132	000307-RR-A: 146
000077-RR-A: 195	000315-RR-A: 133
000082-RR-N: 144	000320-RR-N: 119, 277
000083-RR-E: 131	000321-RR-A: 038, 047
000084-RR-A: 144	000333-RR-N: 014
000117-RR-B: 159	000350-RR-B: 176
000130-RR-N: 132	000358-RR-N: 142, 145, 148, 149, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 158
000131-RR-N: 137	000368-RR-N: 131, 137
000141-RR-E: 223	000379-RR-E: 190, 192
000144-RR-A: 219	000379-RR-N: 131
000149-RR-N: 133	000385-RR-N: 176, 222
000152-RR-N: 206	000394-RR-N: 139, 165
000155-RR-B: 159, 163, 193, 218, 264	000403-RR-E: 165
000157-RR-B: 267	000406-RR-N: 134, 135
000162-RR-A: 205	000419-RR-E: 165
000172-RR-N: 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129	000424-RR-N: 131
000177-RR-E: 131, 137	000456-RR-N: 191
000177-RR-N: 134	000468-RR-N: 191
000179-RR-E: 159, 218	000474-RR-N: 142, 145, 148, 149, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 158
000179-RR-N: 134, 135	000481-RR-N: 163, 167, 168, 227
000184-RR-N: 275	000482-RR-N: 137
000185-RR-A: 171	000484-RR-N: 140
000190-RR-E: 139	000492-RR-N: 186
000191-RR-E: 218	000494-RR-N: 218
000205-RR-B: 142, 145, 148, 149, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 158	000506-RR-N: 226
000208-RR-B: 179	000514-RR-N: 191
000208-RR-E: 139	000542-RR-N: 139, 218
000210-RR-N: 218	000550-RR-N: 163, 176
000212-RR-E: 139	000557-RR-N: 139, 165, 166
000215-RR-B: 141, 147	000582-RR-N: 198
000216-RR-B: 131	000591-RR-N: 268, 269
000220-RR-B: 146	000617-RR-N: 218
000223-RR-A: 159	000624-RR-N: 196
000226-RR-N: 139, 218	000647-RR-N: 269
000231-RR-N: 139	000650-RR-N: 176
000240-RR-B: 218	000686-RR-N: 223
000243-RR-E: 218	000687-RR-N: 132
000246-RR-B: 013, 182	000704-RR-N: 267
000248-RR-N: 270	000710-RR-N: 218
000262-RR-N: 193	000715-RR-N: 218
000264-RR-B: 151	000716-RR-N: 176, 178
000270-RR-B: 139, 165	000721-RR-N: 139
	000730-RR-N: 182
	000739-RR-N: 223
	000768-RR-N: 176, 223

000777-RR-N: 181
 000784-RR-N: 226
 000792-RR-N: 133, 226
 000799-RR-N: 179
 000804-RR-N: 218
 000816-RR-N: 139
 000822-RR-N: 139
 000828-RR-N: 206
 000831-RR-N: 222
 000847-RR-N: 165, 218
 000873-RR-N: 168, 227
 000877-RR-N: 139
 000934-RR-N: 206
 000951-RR-N: 231
 000960-RR-N: 136
 000986-RR-N: 003, 223
 000988-RR-N: 133, 226
 001008-RR-N: 192
 001014-RR-N: 198
 001016-RR-N: 165
 001033-RR-N: 247
 001048-RR-N: 190
 001051-RR-N: 165
 001071-RR-N: 176
 001075-RR-N: 226
 001094-RR-N: 140
 001156-RR-N: 177
 001183-RR-N: 176
 001320-RR-N: 169, 170
 196403-SP-N: 143

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0014252-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014252-8
 Réu: Jamille Costa Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0014266-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014266-8
 Réu: Hugo Alberto Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

003 - 0015624-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015624-7
 Autor: Coatora: Talison Saraiva Nobre
 Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Advogado(a): Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

004 - 0014255-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014255-1
 Indiciado: R.S.A.
 Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014340-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014340-1

Indiciado: M.A.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

006 - 0014118-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014118-1
 Autor: Denarc - Departamento de Narcóticos
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0014299-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014299-9
 Réu: Lucas Dionatas Feitosa Farias
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014307-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014307-0
 Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0015612-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015612-2
 Réu: Renato Santos de Alencar
 Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015683-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015683-3
 Réu: Marcos Conceição Pereira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015690-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015690-8
 Réu: Francivaldo do Nascimento Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0014183-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014183-5
 Autor: Liliane de Oliveira Andrade
 Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

013 - 0134173-08.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134173-0
 Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães
 Inclusão Automática no SISCO em: 23/09/2015.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

014 - 0164665-46.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164665-6
 Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado
 Inclusão Automática no SISCO em: 23/09/2015.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

015 - 0002840-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002840-7
 Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes
 Inclusão Automática no SISCO em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013014-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013014-6
 Sentenciado: Uaslece Dutra
 Inclusão Automática no SISCO em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018974-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018974-6
 Sentenciado: Railton Rubem Nascimento
 Inclusão Automática no SISCO em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

018 - 0014261-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014261-9
Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0014232-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014232-0
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014260-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014260-1
Indiciado: H.S.M.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014339-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014339-3
Indiciado: L.P.S.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0014298-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014298-1
Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014308-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014308-8
Réu: Uanderson Macario
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015627-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015627-0
Réu: Carlos Ernesto Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015628-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015628-8
Réu: Flavio Rodrigues Joaquim
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015677-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015677-5
Réu: Amarildo Cartegiane Conceição Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015680-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015680-9
Réu: Marcio Alves da Silva_
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015686-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015686-6
Réu: Jose de Ribamar da Silva de Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015696-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015696-5
Réu: Erivaldo Barboza da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015699-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015699-9
Réu: Paulo Henrique Ribeiro Machado
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015700-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015700-5
Réu: Roberto da Silva Rêgo
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015706-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015706-2
Réu: Jonas Bezerra dos Santos Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

033 - 0014254-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014254-4
Réu: Joaquim Bezerra de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0014223-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014223-9
Indiciado: M.E.P.G.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014235-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014235-3
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014297-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014297-3
Indiciado: I.A.R.J.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

038 - 0015691-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015691-6
Autor: Ruan Diego dos Reis da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015. Transferência Realizada em: 23/09/2015.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Prisão em Flagrante

039 - 0014230-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014230-4
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014231-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014231-2
Réu: Romulo Castro da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015625-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015625-4
Réu: Antonio Cardoso_
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015626-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015626-2
Réu: Luiz Alexandre Santos Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015631-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015631-2
Réu: Fernando Alves Esteveo
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015678-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015678-3
Réu: Chistóvão Pereira de Melo Júnior

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015685-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015685-8

Réu: Antonio Sousa Braz

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015687-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015687-4

Réu: Guilherme Favela Almeida

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015692-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015692-4

Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

048 - 0015694-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015694-0

Réu: Gesse Conceicao Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015703-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015703-9

Réu: Jessica dos Santos da Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015704-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015704-7

Réu: Sidiney dos Santos Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

051 - 0014227-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014227-0

Indiciado: A.A.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014229-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014229-6

Indiciado: H.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014234-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014234-6

Indiciado: B.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

054 - 0014228-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014228-8

Indiciado: A.M.P.J.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014236-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014236-1

Indiciado: W.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014265-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014265-0

Indiciado: M.M.L.A.

Distribuição por Dependência em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0014225-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014225-4

Réu: Robson Roger de Oliveira Assunção

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014271-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014271-8

Réu: Sebastião Marques da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015629-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015629-6

Réu: Antonio Carlos da Silva Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015630-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015630-4

Réu: Geane de Oliveira Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015679-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015679-1

Réu: Cleverton Pereira Colares

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015695-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015695-7

Réu: Yago Silva Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015698-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015698-1

Réu: Raimundo Ferreira da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015705-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015705-4

Réu: Evangelista de Sousa da Conceição

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

065 - 0014170-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014170-2

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

066 - 0014184-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014184-3

Indiciado: K.S.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014185-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014185-0

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014186-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014186-8

Indiciado: L.A.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014187-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014187-6

Indiciado: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014188-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014188-4

Indiciado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014189-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014189-2

Indiciado: K.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014190-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014190-0
Indiciado: A.P.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014191-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014191-8
Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014241-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014241-1
Indiciado: F.W.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014253-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014253-6
Indiciado: W.J.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014257-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014257-7
Indiciado: L.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014259-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014259-3
Indiciado: J.C.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014262-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014262-7
Indiciado: C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014263-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014263-5
Indiciado: I.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014264-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014264-3
Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0014268-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014268-4
Indiciado: J.E.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0014269-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014269-2
Indiciado: F.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014270-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014270-0
Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014272-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014272-6
Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014273-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014273-4
Indiciado: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014274-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014274-2
Indiciado: G.J.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014275-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014275-9

Indiciado: M.A.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014276-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014276-7

Indiciado: M.F.Z.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014277-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014277-5

Indiciado: F.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014278-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014278-3

Indiciado: J.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014279-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014279-1

Indiciado: W.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0014280-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014280-9

Indiciado: J.E.C.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014281-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014281-7

Indiciado: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015712-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015712-0

Indiciado: T.M.T.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015713-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015713-8

Indiciado: F.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015715-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015715-3

Indiciado: J.G.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

097 - 0015710-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015710-4

Réu: Nelcimar Viana Portela

Transferência Realizada em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0015716-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015716-1

Réu: Albert Correa Conceição

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0015717-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015717-9

Réu: Aldinei Pereira Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015718-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015718-7

Réu: Olavo Ferreira de Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

101 - 0015619-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015619-7

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015. Transferência Realizada em:
23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0015702-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015702-1

Réu: Jocélio Araújo da Silva
Transferência Realizada em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0015714-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015714-6

Réu: Francisco das Chagas Gomes Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

104 - 0012992-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012992-1

Autor: Antonio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

105 - 0000803-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000803-4

Indiciado: J.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015. Transferência Realizada em:
23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

106 - 0015322-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015322-8

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015323-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015323-6

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015326-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015326-9

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0015328-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015328-5

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0015330-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015330-1

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

111 - 0015341-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015341-8

Autor: A.M.R.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

112 - 0015320-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015320-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015321-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015321-0

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015324-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015324-4

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015325-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015325-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0015327-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015327-7

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0015329-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015329-3

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0015331-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015331-9

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

119 - 0015340-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015340-0

Autor: V.F.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 319.519,59.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

120 - 0005679-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005679-3

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0005684-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005684-3

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0005686-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005686-8

Autor: R.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

123 - 0005677-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005677-7

Autor: R.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

124 - 0005678-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005678-5
 Autor: V.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0005681-80.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005681-9
 Autor: E.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 184.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0005685-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005685-0
 Autor: A.P.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

127 - 0005680-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005680-1
 Autor: J.S.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0005682-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005682-7
 Autor: I.P.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 85.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

129 - 0005683-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005683-5
 Requerido: Herbert Santos da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Termo Circunstanciado

130 - 0013041-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013041-9
 Indiciado: G.L.S.
 Transferência Realizada em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

131 - 0139399-91.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.139399-6
 Autor: Mary Cinthia Monteiro Bastos
 Réu: o Estado de Roraima
 Ato Ordinatório: Intime-se o autor para manifestação no prazo de 30 dias, referente a petição de fls. 143. Boa Vista, 23 setembro de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **
 Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Sylvia Amélia Catanhede de

Oliveira, Jucie Ferreira de Medeiros, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara de Família

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

132 - 0028411-42.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028411-2
 Autor: Vanda Lima da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva
 ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 23/09/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

133 - 0012140-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012140-6
 Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.
 Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior
 ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para prestar contas do Alvará de fls. 298. BV/RR, 23/09/2015. 2ª Vara de Família.
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

2ª Vara de Família

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

134 - 0005978-78.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005978-9
 Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda
 Réu: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel
 Intime-se o executado, em nome do contraditório, para manifestar-se sobre o pedido retro, em dez dias.
 Advogados: Vilmar Francisco Maciel, Suely Almeida, Luiz Augusto Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

Embargos à Execução

135 - 0154444-04.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154444-8
 Autor: E.D.V.F.M. e outros.
 Réu: T.A.G.L.
 Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento da execução por 6 (seis) meses.
 Advogados: Suely Almeida, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

Incid. Remoção Inventar.

136 - 0019971-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019971-1
 Requerido: Eide Paiva de Menezes
 Renove-se o mandado de fl. 29.
 Advogado(a): Cintia Schulze

Inventário

137 - 0164427-27.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164427-1
 Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva

Promova a inventariante o regular andamento do inventário, com vista ao seu término.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

138 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karollyne Almeida Maciel

Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Reitero o teor do despacho de fl. 160.

Advogado(a): Suely Almeida

139 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

Determino a renovação dos mandados de avaliação expedidos, considerando para tanto as informações de fls. 352/3.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Mauro Gomes Coelho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

140 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Renove-se o mandado de fl. 234, considerando o endereço declinado à fl. 240.

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Pâmela da Silva Costa

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

141 - 0003326-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003326-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo Benício de Albuquerque e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0009238-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009238-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Santos Silva & Cia

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0009243-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009243-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marzilio J M Martins e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

144 - 0015758-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015758-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cícero Pereira da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

145 - 0081335-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081335-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sebastiao de Jesus Ribeiro

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0093264-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093264-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J R Peixoto e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida

147 - 0094834-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094834-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valtecir Lopes Trajano

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0115234-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115234-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego - Empresa Geral de Obras S/a e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0115625-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115625-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: P R da Silva & Cia Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0120415-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120415-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0155683-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155683-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Reichert Fontana e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Marcelo Tadano

152 - 0157354-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157354-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: a C B de Moraes Me e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

153 - 0157757-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157757-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Disvital-distribuidora Boa Vista Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0159999-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159999-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: e de Oliveira Ribeiro e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0160234-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160234-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria de Fátima Silva da Cruz

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0160397-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160397-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mario Ribeiro dos Santos-me

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. G. F. Ribeiro - Me

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0163148-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163148-4

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0192971-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192971-2

Réu: Valfreres de Souza Moura

À Defesa para a fase do art. 422 do CPP.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Mamede Abrão Netto

160 - 0017232-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017232-2

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, nas duas séries, ABSOLVERAM O RÉU DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO, negando a materialidade e condenaram-o pelo porte ilegal de arma de fogo. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO o acusado DIEMERSON DOS SANTOS BARBOSA do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal, na forma tentada e CONDENO às penas do art. 14 da Lei n.º 14 da Lei n.º 10.826 de 2003...Por tudo isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há atenuante (Réu não confessou) ou agravante, nem causa especial de diminuição e aumento de pena, restou definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O Réu se encontra preso desde a data dos fatos (09-10-13) até o presente julgamento, perfazendo 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, restando para cumprimento 17 (dezessete) dias. Fixo o regime inicial.....de cumprimento de pena no aberto. Coloque-se o Acusado em liberdade, em razão da pena ainda a ser cumprida, expedindo-se alvará de soltura e livrando-o da PAMC, salvo se por outro motivo estiver preso...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2015, às 16:55h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

161 - 0014009-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014009-2

Réu: Carlos da Silva Costa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

162 - 0006653-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006653-8

Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, nas duas séries, que o Acusado praticou o crime de homicídio qualificado da Vítima Valdiney e o absolveram do crime de fraude processual. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA às penas dos artigos 121, parágrafo 2º, III do CP e ABSOLVO-O do crime do art. 347 do Código Penal...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12 (doze) anos. Sem atenuante, face o Réu ter agregado

a sua confissão a excludente de antijuridicidade da legítima defesa. Sem agravante ou causa especial de diminuição e aumento de pena, resta definitiva a de 12 (doze) anos de reclusão. Restou para cumprimento a pena 12 (doze) anos de reclusão. Restou para cumprimento a pena 12 (doze) anos de reclusão. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão será no fechado, devido a hediondez do crime...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do.....Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2015, às 17:13 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

163 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.

Entendo que as alegações da Defesa Preliminar se confundem com o mérito.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Publique-se a data.

Ciência ao MP.

Intimações necessárias.

Em: 24/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

164 - 0018045-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018045-3

Réu: David de Oliveira Brito

Recebo a Apelação da Defesa.

Encaminhem-se os autos ao TJRR.

Em: 24/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

165 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Audiência designada para 28 de outubro de 2015, às 09h.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

166 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

Julgamento designado para o dia 04 de novembro de 2015, às 09h.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

167 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Audiência designada para o dia 28 de outubro de 2015, às 09h30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

168 - 0005454-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005454-4

Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Designa-se nova data para audiência.

Requisitem-se novamente os Réus, ressaltando que neste processo, por duas vezes se designou audiência e não ocorreu devido a não intimação dos Acusados pela PM/RR.

Ciência ao MP.

Publique-se a data.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

169 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Roraima.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

170 - 0017767-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017767-5

Réu: Raimundo Sousa Carneiro

Aguarde-se a realização da audiência.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0142031-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142031-0

Réu: Geickson de Almeida Leite

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Petição

172 - 0014899-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014899-3

Autor: Delegado de Polícia Civil

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 245 (item 'a'). Intime-se o réu, por edital, para ciência da sentença. Após, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença (fls.121/126), e aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR 24 DE SETEMBRO DE 2015. Luiz Alberto de Morais Júnior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 0013924-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013924-3

Réu: Franciene Cavalcante

É o breve relato. Decido.

De fato, a denúncia fora recebida em 23 de julho de 2015 (fl. 66), iniciando-se ali a instrução propriamente dita. Como destacado pelo Ministério Público, o prazo em ações penais desta natureza podem variar entre 95 e 205 dias, dependendo da complexidade e peculiaridades do caso. No processo em tela, os prazos estão dentro do que prevê a lei, sem retardamentos injustificados.

Ademais, as condições da ré, como sendo usuária, e demais circunstâncias envolvendo a sua prisão, não devem ser apreciadas fora da ação penal própria (mérito). A provável "dedicação às atividades criminosas" por parte da ré, como ameaça à ordem pública, descritas pelo Ministério Público, e as argumentações de lis. 107/110, demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva, seja em razão da gravidade dos fatos pelos quais foi preso e denunciado, seja pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. STJ - HABEAS CORPUS MC 261623 MS 2012/0266244-2 (STJ -) Data de publicação: 05/03/2015 Ementa: MABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. QUANTIDADE DA DROGA (10,22 KG DE CRACK). PACIENTE CONDENADO ANTERIORMENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. A decisão que decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do paciente, que estaria envolvido profundamente no tráfico de drogas, já tendo sido condenado por esse delito, e na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida com o correu, elemento que demonstra a existência de intenso comércio de drogas praticado pelo grupo criminoso ao qual o paciente é acusado de ser parte integrante. O alegado excesso de prazo na formação da culpa sequer foi aventado no julgamento do acórdão recorrido, o que impede a sua análise neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. habeas corpus não conhecido. Encontrado em: DO DELITO - PERICULOSIDADE DO ACUSADO STJ - HC 288158-MS STJ - RHC 49177-MG STJ - HC 175624-SP STJ - HC STJ - HABEAS CORPUS HC 303500 SP 2014/0225394-0 (STJ) Data de publicação: 17/11/2014 Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO, GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS DE ORDEM GENÉRICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, o magistrado impôs a custódia provisória sem apontar elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida extrema, ressaltando a presença de indícios de autoria, a materialidade do delito e a gravidade abstrata do delito e fazendo conjecturas de ordem genérica. 3. Evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos ao correu em situação fático-processual idêntica. nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. O número de réus

envolvidos, custodiados em estabelecimentos distintos, bem como a necessidade de expedição de carta precatória são fatores que, analisados em conjunto, servem para indicar, na situação em comento, que não foi ultrapassado o limite da razoabilidade. 5. Habeas corpus concedido para revogar a prisão cautelar imposta à paciente na Ação Penal n. 3001434-05.2013.5.26.0620, se por outro motivo não estiver presa e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, ficando facultado ao Juízo de primeiro grau a aplicação de medidas cautelares alternativas, caso entenda necessário, com extensão dos efeitos ao correu Cássio de Aquino Munhoz. Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, independentemente da análise do alegado tempo de reflexão da requerente" no período em que está recolhida no sistema prisional, de fls. 2/4. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público, e à requerente, por intermédio da sua Advogada, via DJe. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR. 23 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

174 - 0004112-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004112-9

Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva

Considerando o não provimento do recurso de apelação (11. 175). cumpra-se a sentença de fl. 100/107. Expeça-se guia e execução da pena, e demais providências determinadas nos itens 39 e seguintes (fl. 18). Cumpra-se. Boa Vista/RR 24 DE SETEMBRO DE 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

175 - 0014292-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014292-7

Indiciado: U.C.O.S.

Destarte, diante da manifestação do Ministério Público (fl. 130), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ URSULA CHRIS OLIVEIRA DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe. Intime-se a ré, via Defensoria Pública, tendo em vista a certidão de fl. 129. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas. Boa Vista/RR 23 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

176 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Joaquim Moreira da Silva e outros.

I - O acusado DIOGO MENDES DE ANDRADE, devidamente citado (fl. 1351), apresentou resposta à acusação fl. 1364, por intermédio da Defensoria Pública, alegando, que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, referentes aos delitos descritos na peça inicial, e arrola as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação.

II - Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas

nos art. 397 do CPP, não sendo possível discutir a matéria apresentada na defesa, por

tratar diretamente do mérito, o que somente será possível fazer após a devida instrução,

análise das provas e das teses de acusação e defesa.

- Intime-se este réu nos expedientes da audiência já designada à fl. 1303.

- Intime-se- requirite-se o réu e as testemunhas arroladas.

- Cientifiquem-se Ministério Público e a Defensoria Pública.

VI - Expedientes e intimações necessários.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedit Ferreira Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Helio Duarte de Holanda Filho, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

177 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona

Vistos, etc. À Defesa Boa Vista, 16/09/2015. Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alex Mota Barbosa

Vara Execução Penal

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

178 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Vistos.

Junte-se o cumprimento do alvará.

Boa vista, 24.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

179 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, fls. 512, condenado à pena de 13 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 156 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 08 202509-8, guia provisória de fls. 03, art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 05 100257-3, guia definitiva de fls. 41, e art. 155, § 4º, I, II e IV, também do Código Penal 0010 06 138816-0, guia definitiva de fls. 250.

Calculadora de execução penal, fls. 509/510.

Certidão Carcerária, fls. 513/514.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 515.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, bem como a saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 509/510, possui um bom comportamento carcerário, fls. 513/514, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Fabio da Silva Carvalho, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;

e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.9.2015 12:14.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

180 - 0008857-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008857-1

Sentenciado: Clemildo da Silva Martins

Vistos.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 24.9.2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Douglas Pereira Casusa, nos termos do art. 50, II e VI, c/c o art. 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. INDEFIRO o pedido de oitiva dos demais reeducandos. Por fim, elabore-se, imediatamente, nova calculadora de execução penal, observando a data-base, que será o dia 30.1.2015, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.9.2015 17:57. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

182 - 0019932-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019932-7

Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal - 0010 08 193971-1, Guia Provisória fls. 003.

Certidão carcerária, fls. 360/364.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 372/377.

Certificado de estudo, fls. 378.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 69 dias, fls. 379.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 380.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 69 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 372/377 (mar/2015 a ago/2015) e estudo de fls. 378 (jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, e conta com 155 dias laborados e 220 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Everaldo Lima Carneiro Júnior, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20

de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

183 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedroso

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, parágrafo 2º, I, III e IV, do Código Penal, 0010 01 010672-1, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 154.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 171, 175.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 39 dias, fls. 177.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 178.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducando faz jus à remição de 39 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 171, 175 (mar/2015 a jul/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 119 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adir Pedroso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

184 - 0008171-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008171-3

Sentenciado: Lucas Mauricio Pereira

Vistos.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 24.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008182-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008182-0

Sentenciado: Jadir Amaro da Silva

Vistos.

À Defesa.

Boa Vista, 24.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002769-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002769-8

Sentenciado: Ernandes Grigório Ferreira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao do pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, - 0010 08 188700-1, Guia Definitiva, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 82.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 75/80.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 81.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 75/80 (out/2014 a mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47

dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ernandes Grigório Ferreira Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

187 - 0011100-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011100-5
Sentenciado: Raimundo dos Santos Sousa

Vistos etc. Junte-se aos autos. Com certidão carcerária atualizada e informação sobre o rendimento em algum dos estabelecimentos penais de RR, voltem conclusos. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015710-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015710-7
Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis
Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada.
Boa Vista, 24.9.2015.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008991-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008991-9
Sentenciado: Joel Lima Mesquita Junior
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedidos de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária interpostos em favor do reeducando acima, fls. 30/30v, condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão e 7 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 74 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 14 004610-2, guia provisória de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 23/27.
Calculadora de execução penal, fls. 28/29.
O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 32.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 23/27, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 28/29, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Joel Lima Mesquita Junior, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal, mediante o contraditório judicial.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20

de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.9.2015 08:44.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

190 - 0003330-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003330-5
Autor: Alcides Pereira de Aquino
Arquive-se, em cumprimento à decisão terminativa de fl. 35 verso. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

191 - 0013804-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013804-7
Indiciado: P.C.M. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 09:30 horas.
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

192 - 0159961-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159961-6
Réu: Darlisson da Cruz Albarado e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 10:40 horas.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

193 - 0005947-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005947-7
Réu: David Alves Bezerra
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B, para ciência do despacho de fl. 155: "desentranhe-se a peça de fls. 153/159 devolvendo-se à defesa, que deverá apresentar as alegações finais após o MPE".
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

Carta Precatória

194 - 0007589-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007589-2
Autor: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior
Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/10/2015 às 10:10 horas.
Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo, Juliano Breda

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

195 - 0017322-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017322-1
Réu: Marcio Augusto Serrao da Silva
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o

acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

196 - 0016147-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016147-1

Réu: Marlesson Almeida Cunha e outros.

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

197 - 0015338-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015338-1

Réu: José Tomaz de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 10:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0020291-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020291-5

Indiciado: J.M.S. e outros.

Despacho: Em acolhimento à cota do MP à fl. 124, INTIME-SE A DEFESA DO RÉU para que apresente, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o rol de quesitos que pretende sejam esclarecidos, quando então convocar-se-á o perito, em sendo o caso. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015. Jaime Pla Pujades de Ávila - Juiz Substituto.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

199 - 0013830-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013830-7

Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000508-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000508-2

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004829-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004829-8

Réu: Josivaldo Ferreira Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/11/2015 às 09:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003092-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003092-1

Réu: Tania Tenorio Maciel Viana

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

203 - 0008730-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008730-1

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

204 - 0137315-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137315-4

Réu: Tania Tenorio Maciel Viana

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0146781-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146781-6

Indiciado: H.D.L.F. e outros.

INTIME-SE o ADVOGADO DA VÍTIMA PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 1251. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

206 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.

Decreto a revelia da acusada Wynsilha Melo da Silva, considerando que saiu devidamente intimada para a audiência e não compareceu (fls. 835 e 387). Revel o acusado Rarison. Designo audiência para o dia 25.11.15, às 09:00 horas. Intimem-se os réus Amaurício, Antônio José e Simpício (há inclusive os números dos celulares desses acusados às fls. 837). Requistem-se os acusados Jefferson, Ricardo, José Roberto e Alisson (presos por outros processos) (verificar se todos permanecem presos e, caso algum esteja solto, intimar no endereço fornecido na denúncia). Há dúvida quanto a José Roberto (fls. 824). Ciência ao MP e à DPE. Intimem-se os Advogados (DJE).

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

207 - 0000919-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000919-9

Indiciado: P.C.S.

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, nos termos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0018169-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018169-1

Indiciado: A.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005509-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005509-7

Indiciado: J.M.S.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013991-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013991-7

Indiciado: L.B. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Leonardo Ribeiro Barbosa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a

certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0013527-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013527-4

Indiciado: J.N.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado José Nilton de Araújo, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da

denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013950-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013950-8

Indiciado: R.C.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Raionilton da Conceição Andrade, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria

deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013990-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013990-4

Indiciado: D.F.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Deuvany Ferreira Pinto, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

214 - 0011519-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011519-3

Réu: Lindomar de Sales Silva

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Advogado(a): Mauricio Alves da Silva

Termo Circunstanciado

215 - 0008614-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008614-7

Indiciado: R.L.C.

Iniciados os trabalhos, às 10h:00min horas, presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. A autora do fato se compromete a prestar 30 (trinta) horas de prestação de serviços à comunidade, a ser definido pela VEPEMA os termos de cumprimento. A proposta foi aceita pela autora do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. A beneficiária fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida. Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira Conceição Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Inquérito Policial**

216 - 0013645-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013645-4

Réu: Marcos Vieira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

217 - 0020171-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020171-7

Réu: Kelven Willams Alves Peres e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Público, objetivando não ser prejudicada o Réu, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Expeça-se Alvará para entidade.".

Nenhum advogado cadastrado.

Medida Invest. Org. Crim.

218 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: J.M.S. e outros.

I- Retifique-se a classe processual.

II- Defiro fls. 476, pelo prazo legal.

III- Cadastre-se o advogado.

IV- Após, certifique-se fls. 475.

18/09/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

Rest. de Coisa Apreendida

219 - 0011615-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011615-9

Autor: Charles Macena da Silva

I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar o nome de ambos os autores conforme fls. 02.

II- Cadastre-se o subscritor de fls. 04, junto ao Siscom desta Comarca.

III- Após conclusos

IV- DJE.

18/09/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Termo Circunstanciado

220 - 0008561-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008561-0

Indiciado: V.C.R. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato VALDIZAR CARVALHO RODRIGUES e WENNERSON ALMEIDA DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008634-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008634-5

Indiciado: H.F.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato HYAGO FURTADO ALMEIDA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

222 - 0173520-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173520-2

Réu: Massilon Oliveira Albuquerque

I- À Defesa para contrarrazões.

II- DJE.

22/09/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vital Leal Leite

223 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: Joaquim Moreira da Silva e outros.

I- Renove-se a intimação do réu ALDECI, para apresentação das Alegações finais através de seu Advogado.

II- Ao MP sobre a morte do Réu João.

22/09/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

224 - 0104968-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104968-1

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Indiciado "A APURAR", em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, IV, e 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0219284-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219284-7

Réu: Johnny Santos Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

226 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 08:30 horas.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad, Elione Gomes Batista

227 - 0010630-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010630-2

Réu: Sander Silva Bahia

Sessão de Julgamento designada para o dia 29/09/2015, às 08:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

228 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

229 - 0193683-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193683-2

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCINILDO PINTO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0197821-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197821-4

Réu: Cezar da Silva Assunção

Em sendo assim, com fundamento no art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do CP, e art. 61, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado CÉSAR DA SILVA ASSUNÇÃO, em face da prescrição da pretensão executória estatal, pelo decurso do prazo prescricional. Cientifique-se o MP e a DPE. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

231 - 0009287-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009287-4

Réu: Rudyger Lima Peixoto

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, as testemunhas de acusação e defesa, o Ministério Público e o Advogado constituído, esta via DJE. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

Carta Precatória

232 - 0014170-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014170-2

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 24/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

233 - 0006145-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006145-7

Indiciado: L.J.P.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0012632-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012632-6

Indiciado: A.A.C.S.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE

em assistente à vítima e o MP. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002000-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002000-5

Indiciado: R.E.P.P.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P. R. Intime-se a vítima por Edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004729-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004729-7

Réu: Andre Luiz Souza Sa

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 16. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado (30 dias). Em, 24/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0013604-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013604-4

Réu: Criança/adolescente

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0016205-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016205-7

Réu: C.A.P.F.

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com esta, visando obter confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016517-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016517-5

Réu: J.D.S.M.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, tente-se seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério

Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019380-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019380-5

Réu: Eder Peres Peixoto

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação posteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente, conforme dados indicados à fl. 47; antes, porém, proceda a Secretaria a tentativa de seu chamamento, via contato telefônico, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0020244-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020244-0

Réu: Luis Furtado Costa

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação posteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente, conforme dados indicados à fl. 28; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000591-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000591-5

Réu: Thiago Hendrek Nogueira

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito da questão arguidas em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se

cópias desta sentença e da referida manifestação posteriormente firmada pela requerente, e se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de endereços das partes, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000632-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000632-7

Réu: Jose Ednaldo Soares de Sousa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até cinco (05) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000657-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000657-4

Réu: Damião Nascimento da Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, tente-se seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000662-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000662-4

Réu: Califa Santiago Marques Ferreira

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação posteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes. Antes

de se expedir os mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos respectivos dados de endereço, bem como de tentativa de chamamento daquelas para ciência pessoal nos autos acerca do ato terminativo proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001223-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001223-4

Réu: Irapuan Dias da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e do referido Termo de Audiência Preliminar, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços, bem como de tentativas de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0002434-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002434-6

Réu: Geraldo Almeida Rocha

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determino: Junte-se a certidão referida; Com o comparecimento da requerente, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação/comparecimento da parte, abra-se vista à DPE em assistência àquela, para manifestação em face das aduções de fls. 39/40 e ante as ulteriores informações, dando conta de quebra de todas as medidas concedidas liminarmente. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

248 - 0002443-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002443-7

Réu: Antonio Cesar Moura Lima Junior

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como de solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, quanto ao ato terminativo proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0002453-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002453-6

Réu: Walbelan da Silva Alves

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004797-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004797-4

Réu: Jose Leite Peixoto

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE a medida restritiva de visitação do requerido ao filho menor, que A REVOGO, ante a ausência de elementos para análise da questão adstrita a direito de família em sede de medidas protetivas de urgência, e nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto a(o/s) filho(a/os) menor(es) em comum no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/s) filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência civil dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários, com vistas à confirmação dos endereços e tentativa de chamamento das partes para ciência pessoal nos autos acerca do ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004814-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004814-7

Réu: Criança/adolescente

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito da questão arguidas em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente no endereço indicado à fl. 31. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de endereços das partes, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada

em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 23 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004839-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004839-4

Réu: Edson Carlos Souza Martins

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso instaurado.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0004855-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004855-0

Réu: J.S.M.

Nova vista a DPE em assistência a requerente, para dizer do atual paradeiro do requerido, ante as informações de fl. 28 e 34, visando a regular continuidade do curso processual. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0007680-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007680-9

Réu: William Cesar Chagas Costa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão e da manifestação da ulterior manifestação de vontade da requerente, para as providências que se fizerem necessárias naquela instância, haja vista, ainda, a expressa manifestação de desinteresse da parte em apresentar queixa-crime pelo delito de dano sofrido. Intime-se tão somente a requerente, bem como se cientifique a Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação à parte, porém, realize-se contato telefônico com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009166-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009166-7

Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso instaurado.Intime-se tão somente a requerente, realizando-se ulterior tentativa de sua intimação pessoal, com as prerrogativas do art. 172, §2.º, fazendo-se constar do ato notificação de que, querendo, poderá a parte recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em

julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009259-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009259-0

Réu: Elton Costa Matos

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009687-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009687-2

Réu: Raimundo Pereira da Silva

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se a requerente, conforme dados indicados à fl. 22; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0010471-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010471-8

Réu: Enilson

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012).Intime-se a requerente; antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com esta, visando obter confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as

baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013705-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013705-6

Réu: Rossely Narx dos Santos

Certifique-se se houve manifestação por parte do requerido, devidamente afastado do lar; intimado e citado nos autos, nos termos do expediente cumprido às fls. 26/28. Vista ao MP, em face do pedido de fls. 20/22, ante a decisão proferida/cumprida (fls. 13/14). Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015716-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015716-1

Réu: Albert Correa Conceição

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando o pedido de afastamento do requerido do lar, tendo sido consignados endereços residenciais diferentes entre as partes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 24/09/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015717-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015717-9

Réu: Aldinei Pereira Sobrinho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, TRABALHO E OUTRO(S) DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA E DE SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas à filha menor, ante a falta de elementos para análise da questão adstrita ao direito de família, nesta sede de violência doméstica, e na presente via de urgência, ademais de entender serem suficientes, por ora, as medidas proibitivas acima aplicadas.Ressalve-se que, assim que possível, a requerente deverá buscar a regulamentação da questão acima no juízo apropriado (ou vara de família ou vara da justiça itinerante), onde deverá regulamentar as demais questões cíveis relativas à separação ainda pendentes (alimentos, guarda definitiva e regime de visitação quanto à filha menor em comum, e partilha de bens, se eventualmente adquiridos na constância do relacionamento), buscando, se necessário auxílio da Defensoria Pública.As medidas protetivas concedidas à requerente perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação pessoal ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão., mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei),

advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor supostamente alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015718-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015718-7

Réu: Olavo Ferreira de Almeida e outros.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO CLYNTON DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO AOS DOIS REQUERIDOS DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRSSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO AOS REFERIDOS AGRSSORES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO AO REQUERIDO OLAVO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, EXCETO O REQUERIDO CLYNTON, OU DE PESSOA OUTRA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO AOS REQUERIDOS DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que em razão de residir questão de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, regulamentando, em definitivo, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores, bem como os alimentos, e demais questões patrimoniais, se ainda pendentes, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, de modo que as tratativas envolvendo os filhos não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a inintermediação de equipe multidisciplinar, do

Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA, A QUALQUER DELES (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator CLYNTON do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, que deverá, ainda, quando do cumprimento da diligência em face do agressor OLVAVO, consignar os demais dados complementares quanto à qualificação e endereço deste. Conste-se do mandado o número do telefone da requerente para auxiliar o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores, e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: violência doméstica em razão e/ou em contexto de dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, dos ofensores e dependentes menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Retifique-se a autuação processual, fazendo-se a inclusão do segundo agressor, nos termos desta decisão, e expedientes de fls. 2; 04/07. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

263 - 0015617-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015617-1

Réu: Eder Benjamin de Souza

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de E.B.S., para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juízo (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0013478-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013478-0

Réu: Werlison Rocha Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no art. 312, do CPP e art. 20, da Lei nº 11.340/06, INDEFIRO o pedido para MANTER a prisão preventiva de WERLISON ROCHA SANTOS. Intime-se o Advogado, via DJE, o Ministério Público e a vítima desta decisão. Junte-se cópia desta sentença, bem como da decisão de fls. 30/32, em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Remetam-se os autos da ação penal à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação no prazo legal, diante da procuração acostada à fl. 38 destes autos e da declaração do acusado no ato de sua citação, à fl. 16 dos autos nº 010.15.009253-5. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

265 - 0015616-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015616-3

Réu: Joao Gomes Pessoa Filho

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015715-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 22/23, bem como o CD/DVD de fl. 24, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0015714-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015714-6

Réu: Francisco das Chagas Gomes Nascimento

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Oficie-se a Delegacia de origem e solicite-se a remessa de cópia do DARE. Cientifique-se o Ministério Público. Com o cumprimento de todos os encargos, certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, João Gutemberg Weil Pessoa

268 - 0007799-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007799-7
 Recorrido: Município de Boa Vista/rr
 Recorrido: Fabio Manduca
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 25 SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/2015

Recurso Inominado

267 - 0004148-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004148-0
 Recorrido: Município de São Luiz do Anauá
 Recorrido: Veneilson Costa Lira
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 25 SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004148-0
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Veneilson Costa Lira
 Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
 Sentença: Elaine Cristina Bianchi
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURÁ EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. A citação foi efetivada na pessoa do vice-prefeito da cidade em tempo hábil para a resposta. Citação regular. Mérito. Conforme orientação vinculante "1. Coonforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram entendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: " () Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula e fixação dos valores de pagamento de salário e FGTS. Manutenção da sentença, ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Secretaria da Turma Recursal, aos 18 de setembro de 2015.

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.007799-7
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Fabio Manduca
 Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO VENCIMENTO POR 04 (QUATRO) FALTAS AO TRABALHO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ALEGA FALTA INJUSTIFICADA POR NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE NO HORÁRIO DETERMINADO EM JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Resta afastada a preliminar suscitada pelo recorrente, tendo em vista que os fatos estão explicitados de forma compreensível, bem como a conclusão, com os pedidos, estão em conformidade com a narrativa da inicial, não verificando qualquer inépcia, tanto que não houve prejuízo na defesa apresentada pela recorrente nos autos. Em relação ao mérito recursal, depreende-se que a devolução dos valores descontados do vencimento do recorrido é devida, porquanto o atestado médico apresentado à Secretaria de Administração de Pessoal do Município, no mesmo dia que o recebeu, encontra-se formalmente perfeito, demonstrando a impossibilidade de o recorrido laborar no período descrito no documento por motivo de doença. A ausência de submissão à perícia médica do Município não pode, por si só, implicar no reconhecimento de inexistência de doença pelo recorrido no período alegado. Portanto, como as faltas foram justificadas, resta corretamente a sentença proferida que condenou o recorrente na devolução do valor descontado do vencimento do recorrido, não merecendo reforma. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Secretaria da Turma Recursal, aos 18 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

269 - 0005766-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005766-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Arthur Mesquita da Silva
 Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 09/10/2015 às 9h.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

277 - 0005326-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005326-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R.

(...) Considerando que o requerido, devidamente citado, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Anuncio o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que por ser matéria de direito, não há necessidade de produzir provas em audiência, com fulcro no art. 330, I, do CPC. (...) Boa Vista, 23.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Busca e Apreensão

270 - 0006325-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006325-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.H.P.A.

(...) Sendo assim, determino a extinção do feito, uma vez que a situação que originou a medida cautelar de busca e apreensão restou superada. (...) Boa Vista, 23 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Exec. Medida Socio-educ

271 - 0004941-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004941-8

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. (...) Boa Vista, 23 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0005001-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005001-0

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. (...) Boa Vista, 23 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0005318-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005318-8

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. (...) Boa Vista, 23 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0011143-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011143-2

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. (...) Boa Vista, 23 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

275 - 0015333-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015333-5

Executado: L.M.S.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino o bloqueio do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) nas contas do Executado e o repasse à genitora da criança para aquisição do medicamento. (...) Boa Vista, 24.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

276 - 0011014-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011014-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, mantenho o acolhimento da adolescente (...) no Abrigo Institucional Feminino "Pastor Josué Rocha Araújo". Determino, como medida cautelar, a proibição de C.da S. M. e M. A. P. S., de manterem contato, por qualquer meio, com a adolescente em tela, sob pena de responderem por crime de desobediência, sem prejuízo de outras medidas pertinentes. (...) Boa Vista, 24.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

Rest. Coisa Apreendida

278 - 0014977-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014977-0

Autor: A.B.C.

(...) Diante disso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (...) Boa Vista, 23 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0000013-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000013-4

Réu: Onedio Gomes dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2016 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000051-RR-B: 009

000094-RR-B: 010

000165-RR-A: 011

000200-RR-A: 010

000268-RR-B: 010

000271-RR-B: 010

000298-RR-B: 009

000424-RR-N: 001

000602-RR-N: 008

000612-RR-N: 008

000907-RR-N: 012

000987-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000335-88.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000335-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Francisco Ronaldo Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000489-09.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000489-0
 Réu: Maria das Graças Sancho Torres
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000490-91.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000490-8
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000494-31.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000494-0
 Indiciado: J.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0000492-61.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000492-4
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

006 - 0000488-24.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000488-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educ

007 - 0000491-76.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000491-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Embargos à Execução

008 - 0000486-54.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000486-6
 Autor: Município de Mucajaí
 Réu: Francisca Pinheiro da Silva
 Despacho: Vistos. Sobre os embargos, que recebo, a parte ré deve se manifestar por meio de advogado ou DPE.
 Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Estephanie Carvalho Leão, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Cível

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0010086-80.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.010086-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: F.L.S.C.
 Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para manifestar-se nos presentes autos acerca da certidão de fl.37.
 Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Procedimento Ordinário

010 - 0000705-24.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000705-7
 Autor: Militao Pereira Costa e outros.
 Réu: Prefeitura Municipal de Iracema
 Ato Ordinatório: Intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, nos presentes autos.
 Advogados: Luiz Fernando Menegais, Carlos Ney Oliveira Amaral, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

011 - 0011065-08.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011065-0
 Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira
 Para não haver cerceamento de defesa, intime o patrono (fl 167) para apresentar derradeiras alegações no prazo legal. Após, conclusos.
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

012 - 0000054-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000054-5

Réu: Welliton de Oliveira Machado

Despacho: Vistos. Sobre a testemunha, ao MP.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Criminal

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

013 - 0000378-59.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000378-8

Réu: Anderson da Silva Colares

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o acusado A. S. C., qualificado, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, a pena de oito anos e seis meses de reclusão e deverá pagar a quantia de mil e cem (1100) dias-multa, sendo cada dia-multa valorado em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, devendo permanecer preso para recorrer, diante do reconhecimento da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B, do ECA. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000615-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000615-5

Autor: M.P.E. e outros.

SENTENÇA

(...)

Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000363-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000363-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

(...)

Por tais razões, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse superviniente.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

016 - 0000566-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000566-2

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

(...)

Por tais razões, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 46, §1º, da Lei. 12.594/12 e art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000330-RR-B: 006

000497-RR-N: 007

000867-RR-N: 004

000952-RR-N: 004

001266-RR-N: 006, 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000584-85.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000584-2

Autor: Ministério Público

Réu: Luís Otavio Saraiva de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Inquérito Policial**

002 - 0000583-03.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000583-4

Indiciado: E.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Apreensão em Flagrante**

003 - 0000582-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000582-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

22/09/2015, ÀS 17:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

004 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

Nos termos da certidão de fl. 302, autos a defesa, para apresentar razões recursais. Em 23/09/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Roseli Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000584-85.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000584-2
 Autor: Ministério Público
 Réu: Luís Otávio Saraiva de Sousa
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata de manifestação do presentante ministerial (fls.02/04), requerendo, liminarmente, aplicação de medidas protetivas de urgência a favor de ENEIR ROBERTA DA SILVA. Aduz que a vítima foi casada com o agressor LUIS OTÁVIO SARAIVA DE SOUSA entre 1999 e 2013, quando ocorreu a dissolução da sociedade conjugal. Dessa relação, advieram cinco filhos: LEDIANE SILVA DE SOUZA (15 anos), LILIANE SILVA DE SOUSA (13 anos), ELEINSOM, SILVA DE SOUSA (11 anos), LEONILSON SILVA DE SOUSA (9 anos) e LAYANE SILVA DE SOUSA (5 anos). No acordo do divórcio pactuou-se que a guarda dos filhos ficaria com o genitor, assegurando-se direito de visitas livre à genitora. Entretanto, após, isso a vítima passou a conviver maritalmente com outro companheiro, com o que o genitor passou a exigir que essa se separasse do atual companheiro para que pudesse exercer o direito de visitas, além de ameaçá-la e atentar contra sua integridade física, fato ocorrido no último dia 16.

2. Os autos estão instruídos com Termo de declarações (fls.05), Boletim de ocorrência nº 1647/15 (fls.06), sentença alusiva ao divórcio (fls.07).

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

5. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

6. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

7. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus commissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

8. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

9. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos a favor de ENIR ROBERTA DA SILVA DE SOUSA, determinando que o agressor LUIS OTÁVIO SARAIVA DE SOUSA está:

I - PROIBIDO de:

a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA B, LOTE 06, PARQUE DAS ORQUÍDEAS, NESTA CIDADE;

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (telefone, whatsapps, email etc);

c. FREQUENTAR BARES, LANCHONETES, CASAS DE JOGOS E DE PROSTITUIÇÃO DESTA COMARCA;

II OBRIGADO a PERMITIR O DIREITO DE VISITAÇÃO DA GENITORA A SEUS FILHOS, ACIMA NOMINADOS, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DA GUARDA;

10. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

11. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis,

bem como a possibilidade de cometimento de alienação parental.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

14. Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil), juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas, inclusive atuando para que a genitora possa ter acesso à residência do agressor e de lá retirar os seus filhos, no sábado, alternadamente, e retornando-os no domingo, até as 19h, a partir do próximo dia 02 de outubro.

15. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16. Determino que essa decisão seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pelo dispositivo constitucional supracitado.

18. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19. Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 24 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000813-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000813-8

Réu: Uilame Oliveira Sousa

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra UILAME OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art. 330, em concurso material, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 23/08/2014, tendo como vítima ROSINETE GOMES MACIEL.

2. Consta da peça acusatória que no dia 23/08/2014, por volta das 15h, o Denunciado se dirigiu à residência de sua ex-companheira Rosinete Gomes Maciel, localizada na Rua das Castanheiras, s/n, bairro Andaraí, nesta cidade, e lá a ofendeu fisicamente, agredindo-a com capacet, causando hematomas pelo corpo, conforme relatório médico de fls.07.

3. Integram os autos o Auto de Inquérito Policial nº 083/14 (fls.05/59), contendo Boletim de Ocorrência nº 1493/14 (fls.09) e Laudo médico (fls.11).

4. Prisão preventiva em 26/08/2015 (fls.18).

5. Recebimento da denúncia (fls.24).

6. Resposta à acusação em 05/02/2015 (fls.33/34), refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal. Arrolou testemunha.

7. Citação em 03/12/2014 (fls.44).

8. Liberdade provisória em 04/02/2015 (fls.61).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.96: Depoimento da testemunha Ana Maria Rodrigues (fls.94); e interrogatório (fls.93).

10. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.95), sustentando a materialidade de lesão corporal de natureza leve, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls.11. A autoria também comprovada. Suscita a aplicação da atenuante do art. 65, III, "a", segunda parte, em consideração à versão do Acusado de que agira em razão de relevante valor moral. No que refere à imputação da conduta de desobediência, tem-na como concretizada eis que se comprovou o descumprimento de decisão judicial, estando, portando, configuradas materialidade e autoria delitivas. Ao final, ratifica os termos da denúncia, para requerer a condenação do Denunciado às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art. 330 do Código Penal, considerando a atenuante relativa ao relevante valor moral (CP, art. 65, III, "a", segunda parte), bem como a atenuante de confissão produzida junto à autoridade policial.

11. Alegações Finais pela Defesa (fls.98/108), refutando os termos da acusação. Aduz a imprestabilidade do Laudo médico de fls. 11. Ademais, as lesões corporais causadas na vítima se deram em legítima

defesa, no momento em que o Acusado fora agredido pela vítima, por meio de um capacete, que ricocheteou e atingiu a vítima, o que afasta a ilicitude da imputação, impondo-se absolvição, nos termos do art. 386. V, do Código de Processo Penal. Outro sendo o entendimento, seja reconhecida a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 129 do Código Penal. Aduz a atipicidade de conduta quanto à imputação de desobediência ao cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas à vítima contra o Acusado, a implicar absolvição em relação a essa imputação. Suscita, ainda, a aplicação do princípio da dúvida em favor do Acusado. Ao final, requer absolvição por legítima defesa e atipicidade da conduta em relação a ambas as imputações, respectivamente. Havendo entendimento diverso, seja reconhecida a causa minorante do § 4º do art. 129. Em havendo condenação, seja cominada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, concedendo "sursis".

12. Certidão de antecedentes criminais (fls.110/112).

13. É o relatório. Fundamento. Decido.

14. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra UILAME OLIVEIRA DE SOUZA às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art. 330, em concurso material, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

15. CP, art. 129, § 9º, c/c art. 5º e art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

()
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.;"

"Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.;"

15. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelo conjunto probatório acostado aos autos: Boletins de ocorrência (fls. 09) e laudo de exame de corpo de delito (fls.11) que registra equimose e escoriações em braço esquerdo, confirmadas pelo depoimento da médica Ana Maria Rodrigues.

16. No que concerne à autoria, de igual modo, tenho-a como concretizada, embora haja negativa, asseverando ter agido em legítima defesa, momento em que foi agredido pela vítima por meio de um capacete e, ao defender-se, o capacete ricocheteou e bateu no braço da vítima, causando as lesões descritas no Laudo de exame de corpo de delito de fls.11.

17. A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal. Ademais, a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Embora o Denunciado tenha apresentado em Juízo a versão de que agiu em legítima defesa, diversa da apresentada junto à autoridade policial, apenas tendo agido em sua defesa para se defender do capacete arremessado pela vítima, tenho que a imputação se amolda ao conjunto e contexto dos fatos lançados na peça acusatória.

18. O fato é típico porque ocorreram lesões corporais na vítima decorrentes da conduta do Denunciado, conforme Laudo de exame de corpo de delito; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

19. CP, art. 330:

"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

20. Embora entenda diversamente, curvo-me ao entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe a reiterada jurisprudência daquela Corte, de que o descumprimento de medida protetiva, estabelecida com fundamento na Lei nº 11.340/2006, não configura o crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, em razão da sua natureza subsidiária. Precedentes. (HC 285839 / RS - HABEAS CORPUS - 2013/0421890-1 - Órgão Julgador: T5 -

QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 10/03/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2015. Relator(a): Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (8390).

21. Nesses termos, afasto a imputação de desobediência, tendo-a como atípica em relação à conduta praticada pelo Acusado.

22. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar UILAME OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado, às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do art. 330 do Código Penal.

23. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

24. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; há registro de maus antecedentes (autos do processo nº 04709009731-3); os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

25. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

26. Ante tais fundamentos, considerando os maus antecedentes, fixo a pena-base em nove (09) meses de detenção.

27. Reconheço as atenuantes de relevante valor moral e confissão e, a agravante de reincidência (autos do processo nº 04713000738-9), estabeleço a pena provisória em seis (06) meses de detenção (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

28. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

29. O Sentenciado foi preso em flagrante no dia 26/08/2015, permanecendo enclausurado até o dia 04/12/2015, isto é, ficou privado da liberdade durante três (03) meses e oito (08) dias, remanescendo, portanto, a cumprir dois (02) meses e vinte e dois (22) dias.

30. Não há falar em progressão de regime.

31. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. De igual, modo, inaplicável os efeitos do art. 77 do Código Penal, pelos maus antecedentes e reincidência.

32. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

33. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública.

34. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

35. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

36. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

37. Intimem-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

38. Intime-se o Defensor.

39. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 22 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Eloi Barbosa da Silveira

007 - 0000371-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000371-4
Réu: A.R.S.S.
DECISÃO
Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal ajuizada para apurar condutas insertas no art. 217-A do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, por fatos que teriam ocorrido a partir do início do mês de março último, depois do carnaval (17/02/2015), contra a vítima CHRISTIELLY MESQUITA SILVA, adolescente com doze (12) anos de idade.
2. Considerando que a criança e adolescente merecem proteção integral e prioridade absoluta, tenho que a demora na produção de provas é por demais danoso a essas, ocasionando-lhes revitimização, desrespeitando a integridade e a dignidade;
3. Considerando a possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da vítima, salientando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime;
4. Considerando que é possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (CPP, art. 225 e art. 156, I). "Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.", bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURITA VAZ (STJ, 5ª Turma, HC 128.135/RS, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 10/9/2013);
5. Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: FABIANE BRETON BAISCH, Julgado em 01/6/2011, Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011). No mesmo sentido: A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução." (STJ, HC 226179 / RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 08/10/2013);
6. DETERMINO a produção antecipada de provas, designando audiência para as 14h00min do dia 05/11/2015.
7. Intime-se Psicóloga e Assistente Social do CREAS desta cidade, para acompanhar declarações da vítima.
8. Segredo de Justiça.
9. Expedientes necessários.

Rorainópolis, 17 de setembro de 2015

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Eloi Barbosa da Silveira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000114-RR-A: 001
000116-RR-B: 001, 004
000288-RR-N: 001
000323-RR-A: 001
000550-RR-N: 004
000738-RR-N: 001
000755-RR-N: 001
000866-RR-N: 004
000937-RR-N: 001
000938-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

001 - 0000628-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000628-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: James Moreira Batista e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 16:00 horas.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira, Silene Maria Pereira Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000690-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000690-3

Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos

"...Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, no que confirmo as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no processo penal que tramita neste juízo. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000222-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000222-7

Réu: Renato Freitas de Silva

Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu RENATO FREITAS DE SILVA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. A autoridade policial arbitrou fiança que foi recolhida pelo réu no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme termo de fiança e DARE de fls. 19/20 do IP. O art. 336 do CPP, estabelece: O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). A Jurisprudência assim tem se posicionado em relação ao instituto da fiança: TJRR-001617: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DA FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO SUSPENSO - RECURSO

DESPROVIDO. A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. (Recurso em Sentido Estrito nº 0010.11.001381-0, Câmara Única da Turma Criminal do TJRR, Rel. Mauro Campello. unânime, DJe 12.01.2012). Dessa forma, restitua-se o valor da fiança ao acusado, tendo em vista que o mesmo foi absolvido. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz-RR, 23 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

DECISÃO O recurso é inadequado, dado que para atacar pronúncia, cabe recurso em sentido estrito que tem rito diferente da apelação, de modo que não há que se falar em fungibilidade recursal. Ademais, até a presente data, o pretense novo patrono não apresentou procuração nos autos, de modo que reputo os atos por ele praticados como inexistentes (art. 5º, §1º da Lei 8906/94 c/c art. 37 do CPC. Publique-se. Certifique-se o trânsito. Após, ao MP. SLA, 23/09/2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito.

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

005 - 0024312-29.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024312-6

Réu: Miracir Teixeira

"...Nesta senda, pronuncio MIRACIR TEIXEIRA, vulgo "Cabo de Aço" como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. No presente feito foi decretada a revelia do réu e foi revogada a decisão que concedeu a liberdade provisória, fls. 87/88. Desse modo, expeça-se novo mandado de prisão. Enquanto não for preso, intime-o por edital. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, o MP e a DPE. Desnecessário intimar a vítima por ora, uma vez que, após inúmeras diligências, não foi mais encontrada. Outros expedientes de praxe. São Luiz do Anauá, 22 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

006 - 0000465-85.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000465-7

Indiciado: O.P.S.

"...Recebo a denúncia em DESFAVOR da acusada. ... São Luiz do Anauá. 24.09.21015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000486-37.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000486-4

Autor: Miracir Teixeira

Réu: Miracir Teixeira

"...Sem necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 23 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

008 - 0000486-61.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000486-3

Réu: Antonio Suetônio

"...Destarte, decreto a prisão preventiva de ANTONIO SUETÔNIO, com espeque no art. 311 e ss. do CPPB, visando garantir a ordem pública. E defiro o pedido de busca e apreensão a ser realizado no (s) imóvel (is) que o representado reside, tem domicílio. Expeçam-se os devidos mandados e cumpra-se com as cautelas legais. Dê-se ciência ao MP. Demais intimações regulares. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 24 de setembro de 2015. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000451-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000451-7

Réu: Ozenira Pereira de Sousa

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação a ofensora OZENIRA PEREIRA DE SOUSA, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 24 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

010 - 0001174-96.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001174-5

Sentenciado: Hisneifran Campos Reis

"...Pelas razões expostas, declaro prescrita a pena de multa. Ciência ao MP e DPE. Após, arquivem-se os autos, se não houver outras pendências. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

011 - 0000267-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000267-6

Sentenciado: José Maria de Almeida

"...Desse modo, determino a intimação pessoal do Secretário de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias (com a parceria da secretaria de Saúde, se for o caso) para que os reeducandos de São Luiz do Anauá que aguardam progressão de regime e são condenados por estupro sejam submetidos a exame criminológico, com parecer de psicólogo e demais membros da equipe multidisciplinar."
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

012 - 0000457-11.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000457-4

Autor: R.R.S.L.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl.11, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 14 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 24 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"

013 - 0000447-64.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000447-5

Autor: C.S.S.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl.02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 07 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 24 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

001 - 0000193-62.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000193-0

Autor: J.N.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

005924-AM-N: 002, 003

000025-RR-A: 002

000092-RR-B: 017

000114-RR-A: 005

000144-RR-A: 012

000585-RR-N: 009

000716-RR-N: 016

000782-RR-N: 011

000937-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000460-11.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000460-9

Réu: Gessiel de Oliveira Américo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Malmegrin Magri

Cumprimento de Sentença

002 - 0002734-89.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002734-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.N.B. e outros.

D E S P A C H O

I. Manifeste-se a Exequente acerca do paradeiro dos Executados.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Marcela Camila F. Silva Santiago, Álvaro Rizzi de Oliveira

Embargos à Execução

003 - 0000275-12.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000275-0

Autor: Antonio Frank do Nascimento Braga

Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizado por ANTONIO FRANK DO NASCIMENTO BRAGA e ANTONIO ULISSES BRAGA NUNES em face de R. P. Q. B. representado por sua genitora ELISANGELA QUIRINO DOS SANTOS.

Instados a se manifestarem para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os Embargantes quedaram-se inertes (fls. 105).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente quedou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Embargantes por edital.

Intime-se o Embargado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcela Camila F. Silva Santiago

Execução Fiscal

004 - 0003185-80.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003185-2

Autor: Uniao

Réu: R Ferreira Magalhaes Me e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de R. FERREIRA MAGALHÃES - ME.

Após deferidos diversos requerimentos formulados pela Fazenda Nacional para que o feito fosse suspenso, a União manifestou-se pelo arquivamento do feito, na forma do artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012.

É o relatório. Decido.

O requerimento deve ser deferido. Explico.

Estabelece o artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de arquivamento do presente feito, uma vez que o valor é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como não consta nos autos garantia útil à satisfação do crédito, conforme estabelecido pela referida Portaria.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como no artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Exequente.

Desnecessária a intimação do Executado.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

005 - 0000103-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000103-8

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Maria do C. T. Macedo
SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA em face de MARIA DO C. T. MACEDO, ambos qualificados.

Citada para pagamento, a parte ré ficou-se inerte (fls. 91/92).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O caso é de conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial.

O art. 1.102-C, do Código de Processo Civil prescreve que:

"No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

Verifica-se, assim, que a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial é medida de rigor, com o consequentemente prosseguimento deste feito na classe cumprimento de sentença.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. O caso dos autos trata de ação monitória que foi julgada procedente, com a conversão do mandado inicial em mandado executório, pelo que o processo tem seu prosseguimento como cumprimento de sentença. Nosso ordenamento jurídico vem firmando o entendimento de não ser necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do art. 475-J, do CPC, podendo ser dirigida a seu advogado, através da imprensa oficial. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0686.05.167937-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o mandado de pagamento em título executivo judicial, nos moldes do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o cálculo e dar início à fase do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque

Cautelar Inominada

006 - 0000844-42.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000844-9
 Autor: Ministerio Publico Estadual
 Réu: Roberto Manoel da Silva

Sentença: (...) Posto isso, diante do fundamentado acima, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, (...)

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

007 - 0001004-67.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001004-9
 Autor: M.P.E.
 Réu: R.M.S.

Despacho: Ao MP acerca dos documentos de fl. 145/147.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

008 - 0000169-50.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000169-5
 Réu: Alexandre Silva de Souza e outros.
 SENTENÇA - PRONÚNCIA

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia, arriado em inquérito policial, em face de ALEXANDRE SILVA DE SOUZA e OSMÁRIO SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

O Denunciante, às fls. 02/04, afirma que, "consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 15 de fevereiro de 2011, por volta das 13:00, na Comunidade Indígena Ingarumã, localizada no Município de Pacaraima, os denunciados ALEXANDRE SILVA DE SOUZA e OSMÁRIO SILVA DE SOUZA, acompanhados do adolescente A. S. de S., de 13 anos de idade e filho do 1º denunciado, em companhia de esforços e desígnios, aparentemente embriagados e portando armas brancas, do tipo faca e facão, dirigiram-se até as proximidades da residência do Sr. Valdemar Elias da Silva, genitor da vítima Alessandro da Silva Elias, ocasião em que houve discussão e agressões praticadas contra a vítima, sendo que o adolescente desferiu um golpe de arma branca na região abdominal esquerda da vítima, que somente não morreu em virtude do pronto e eficiente atendimento médico hospitalar e em razão de que o ferimento não perfurou a cavidade abdominal, consoante relatório médico que segue em anexo. Restou, ainda, apurado, que ato contínuo, os denunciados e o adolescente tentaram arrombar a porta da residência do genitor da vítima, local para onde foi levada a vítima, no entanto, somente não lograram êxito em atingir novamente a vítima, pois não conseguiram adentrar na residência, bem como em razão que a senhora Leda da Silva Aniceto (genitora da vítima) retirou o filho do local. Extrai-se do caderno investigativo que, o motivo do crime foi fútil, haja vista que as agressões praticadas contra a vítima envolve desavenças anteriores existentes entre o 1ª denunciado Alexandre Silva de Souza e a vítima decorrente da construção de uma cerca na Comunidade Indígena, sendo que momentos antes do fatos acima narrados, na mata onde se encontravam trabalhando, o 1º denunciado discutiu com a vítima e de posse de uma arma branca do tipo faca também a ameaçou."

A r. Denúncia foi recebida no dia 03/03/2011, à fl. 66.

O Réu ALEXANDRE SILVA DE SOUZA foi citado no dia 30/03/2011. (fls. 107/108), apresentando resposta à acusação às fls. 113/117.

Já o Réu OSMÁRIO SILVA DE SOUZA foi citado em 30/03/2011 (fls. 109/110), apresentando resposta às fls. 113/117.

Guia de Atendimento de Emergência às fls. 37.

Demais documentos referentes ao atendimento médico recebido pela vítima às fls. 58/61.

Requerimento Ministerial pugnando pelo deferimento da utilização da prova oral produzida nos autos do Procedimento Apuratório de Ato Infracional, como prova emprestada às fls. 164/166, sendo manifestada pela defesa dos acusados a contrariedade ao pedido (fl. 168-v).

O Pedido foi deferido à fl. 170.

Assim, como prova emprestada foi juntada aos autos a Prova Oral produzida nos autos nº. 0045.11.000148-9, onde foi realizada a oitiva do adolescente A. S. de S. (fl. 172), das testemunhas GECILDO ZAU FARIAS JÚNIR (fls. 175/175), ALESSANDRO DA SILVA ELIAS (fls. 176/177), VALDEMAR ELIAS DA SILVA (fls. 178/179), LEDA DA SILVA ANICETO (fls. 180/182), BETIZA MAGALHÃES (fls. 183/185), ERONILZA DA SILVA ELIZ (fls. 186/188), ILMA DA SILVA ELIAS (fls. 189/191), MARIVALDO SILVA DE SOUZA (fls. 192/194) e ALEXANDRE SILVA DE SOUZA (fls. 197/198).

Designada audiência de instrução, fora ouvidas as testemunhas ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (fls. 226/227), bem como foram interrogados os Réus ALEXANDRE SILVA DE SOUZA (fl. 228) e OSMÁRIO SILVA DE SOUZA (fl. 229).

Em suas alegações finais por memoriais (fls. 232/251) o Ministério Público pugnou pela Pronúncia dos réus ALEXANDRE SILVA DE SOUZA e OSMÁRIO SILVA DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, nas alegações finais orais (fls. 253/264), requereu a Impronúncia dos Réus ALEXANDRE SILVA DE SOUZA e OSMÁRIO SILVA DE SOUZA.

É o relatório. Decido.

O caso é de PRONÚNCIA.

Com efeito, nesta fase, dois requisitos são suficientes para o encaminhamento dos acusados para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e os indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio, previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

No caso em exame, a materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelo depoimento da vítima e das demais testemunhas.

No tocante aos indícios de autoria, estes podem ser observados nas informações prestadas pelos depoimentos em juízo dos acusados, das testemunhas e da própria vítima.

Assim, sendo necessária tão-só a existência de crime e indicação de indícios, devendo qualquer esclarecimento ser prestado aos jurados em plenário.

Friso, outrossim, que todas as demais questões competem aos jurados decidirem, de modo que neste momento ao Magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tais fatos.

Nesta senda, PRONUNCIO os réus ALEXANDRE SILVA DE SOUZA e OSMÁRIO SILVA DE SOUZA como incurso nas penas do art. 121, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Publique-se e registre-se.

Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta Sentença.

Transitada em julgado a presente, dê-se vistas ao Ministério Público Estadual e a Defesa para se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

009 - 0000370-76.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000370-1
Réu: Claudionor Braga Alves

Sentença: (...) Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com finsas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

Pacaraima/RR 24 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal

010 - 0000515-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000515-3
Réu: Alexandrina da Silva Pereira
SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs ação penal pública incondicionada visando à condenação de ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que no dia 12 de julho de 2014, por volta das 23h30, na Rua Martiniano Vieira s/n, Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR, foi abordado pela polícia, que encontrou em sua posse certa quantidade de "maconha".

Recebida a denúncia (fl. 06), a Denunciada apresentou a defesa preliminar nos autos em apenso (fl. 44).

O Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 15/18.

Durante a instrução criminal foi interrogada a Ré ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA (fl. 34), e ouvidas as testemunhas SD/PM LEANDRO PEREIRA (fl. 35) e o APC VILSON DE ALMEIDA (fl. 36).

Em sede de alegações finais, a Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória, e arguiu estar comprovada a materialidade e autoria dos delitos, pelo que requereu a condenação da denunciada pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, reduzida por força do §4º, do mesmo artigo. (fls. 96/109).

A Defesa da Denunciada, em alegações finais, pugnou pela absolvição da Ré pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, desclassificando-se o delito para a figura típica de usuário prevista no art. 28 da referida Lei (porte e consumo pessoal). Caso outro seja o entendimento, e a Ré seja condenada, requer a aplicação da pena prevista no artigo 33, §4º, devendo ser reduzida em seu máximo (2/3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versa a presente ação penal sobre o crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

a) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

A materialidade do delito restou provada através do auto de apreensão e apresentação de fl. 15 (dos autos em apenso), bem como pelo laudo toxicológico de fls. 15/18 destes autos.

Indis3t2ocutível, porquanto pacífica a materialidade, restando então,

verificar se o mesmo pode ser afirmado em relação à autoria.

A Denunciada, interrogada na fase policial, confessou a prática do crime tráfico de drogas, dizendo que assim age por necessidade econômica (fl. 06 dos autos em apenso).

Interrogada em Juízo, disse entre outras coisa que (fl. 34):

"que é usuária de drogas; que sempre consumiu sozinha; que vendeu droga uma vez, há cerca de dois anos; que fez isso por necessidade financeira, pois é mãe solteira de três filhos; que no momento em que foi presa não estava vendendo; que foi abordada com a droga em casa; que tinha acabado de pegar a droga para consumir; que nunca vendeu droga para davi; que tem vários amigos, principalmente do trabalho; que conhece também os amigos de seu irmão, que muitas vezes iam até sua casa para perguntar por seu irmão, por isso tinha muita movimentação na casa; que nega que sua casa é boca de fumo."

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A testemunha SD/PM LEANDRO PEREIRA disse que (fl. 35):

"QUE a Ré foi encontrada na rua portando uma substância que aparentava ser maconha; QUE na hora em que ocorreu a prisão a flagranteada informou que tinha uma quantidade maior de substância entorpecente em sua casa; QUE a flagranteada confessou a prática da mercância de d jtrogas na cidade de Uiramutã/RR; QUE fazia isso em razão das dificuldades financeira que estava passando; QUE na praça do Município de Uiramutã/RR ocorre a venda de drogas."

A testemunha APC VILSON ALMEIDA narrou que (fl. 36):

"QUE no dia anterior a prisão da Ré, a Polícia Militar de Uiramutã havia efetuado a prisão de duas pessoas acusadas de tráfico de drogas; QUE foi informado que Agentes estavam de campana no sentido de efetuar a prisão em flagrante da Ré; QUE logo depois apresentaram a Ré, presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas; QUE viu a droga apreendida; QUE não se recordar a quantidade."

Em um primeiro momento, cumpre destacar que o simples fato de ter sido encontrado na posse da denunciada pequena porção de droga, não quer dizer que, isso, por si só, configure uso de substância entorpecentes. Inteligência do § 2º, do art. 28, da Lei 11.343/06. (Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente).

E mais, nada quer dizer, também, que aquele que faz uso de substância entorpecente também não realiza o tráfico do mesmo produto.

A Ré no momento de sua prisão, bem como perante a Autoridade Policial admitiu que praticava a mercância de maconha no Município de Uiramutã/RR, e que assim agia em razão de sua situação econômica.

Já no interrogatório realizado em Juízo, a Ré declarou que quando de sua prisão não estava vendendo a substância entorpecente.

Diante dos depoimentos prestados pela Ré, seja no momento de sua prisão, seja em Juízo, verifco que não pairam dúvidas de que estava na posse da droga apreendida. Ou seja, em momento algum a Ré nega que houve a apreensão da droga, tendo, no entanto, conforme já destacado, apresentado duas versões distintas sobre estar vendendo ou não o entorpecente.

Observe, dessa maneira, que sua versão trazida a Juízo, onde busca se eximir sua responsabilidade penal pelo tráfico de drogas, encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a consubstanciem, não se podendo, desta forma, tê-la como verdade absoluta, por se encontrar sem qualquer respaldo probatório.

Diante do acima fundamentado, estou convencido de que o denunciado incorreu na prática delitiva de trazer consigo substância entorpecente, mais precisamente, "maconha", crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Assim, tenho que a denunciada deve ser condenada nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade é normal a espécie.

Os antecedentes da denunciada lhe são favoráveis.

Não há laudo psiquiátrico ou psicológico que permita aferir a personalidade da condenada.

Os motivos de delito é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

As circunstâncias em que o delito foi praticado são as normais do tipo.

As consequências são normais à prática do referido delito.

A natureza da substância entorpecente agrava ingentemente a situação telada, já que trata-se de vegetal da espécie *Cannabis Sativa* Linneu, conhecido popularmente como "maconha".

Da pena-base.

Tudo isso considerado, em face do juízo de censura, atendendo às diretrizes do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06, fixo para a denunciada a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não existe circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois apesar de a denunciada ter dito que já vendeu droga, tentou ocultar sua conduta no mundo do tráfico, dizendo que era para seu uso.

Inexistem agravantes a serem consideradas.

Das causas de diminuição ou aumento da pena.

A Ré é primária, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, o que enseja a aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual diminuiu a pena em 2/3 (dois terços). Inexistem causas de aumento de pena a ser considerada, de modo que torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos a partir da data dos fatos.

Da detração

Considerando que a denunciada encontra-se presa desde o dia 13 de julho de 2014 (fl. 02), portanto, há aproximadamente, 01 (um) ano e 02 (dois) meses, e que, diante da pena privativa de liberdade fixada nesta sentença, qual seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses, restando somente 06 (seis) meses para cumprimento da pena.

Do regime para cumprimento de pena.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 (A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado) pelo STF, bem como o disposto no art. 33, § 2º, letra "c", fixo o regime inicial aberto.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação conferida pela Lei n. 11.464/2007, em se tratando de crime hediondo e de assemelhado, o regime prisional há de ser fixado de acordo com o previsto no art. 33 e parágrafos do Código Penal".

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Apesar do §4º, do artigo 33 e o artigo 44, da Lei 11.343/06, vedarem a conversão de penas restritivas de liberdade em penas restritivas de direitos, o Supremo Tribunal Federal, já manifestou entendimento de que tais vedações constantes na Lei de Drogas, são inconstitucionais. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da

pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracteriza pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da conivolação em causa, na concreta situação do paciente. (HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00113 RTJ VOL-00220- PP-00402 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 279-333) - grifei - .

Assim, por entender da mesma forma como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, Prestação de Serviços à Comunidade, cujas condições serão estabelecidas em audiência admonitória.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar a denunciada ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime ABERTO, pena esta substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 e seguinte do Código Penal Brasileiro.

Concedo a Ré o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, apesar de ter aguardado o julgamento presa não mais se apresentam os elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.

Tendo em vista que a denunciada foi assistida pela Defensoria Pública, o que faz presumir que é pessoa que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo a Ré ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA ser solta, salvo se por outro motivo deva permanecer presa.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE/RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000730-69.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000730-8

Réu: Thiago do Nascimento Costa e outros.

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves
012 - 0000254-94.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000254-6
Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 61-v).

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

013 - 0000337-13.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000337-9

Réu: Misael de Oliveira Bento

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que juntamente com a Resposta à Acusação, a Defesa do Acusado formulou requerimento de Liberdade Provisória.

II. Dessa maneira, ao MPE com urgência, para manifestação acerca do pedido constante nos autos.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000198-61.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000198-5

Réu: Denis Douglas Lima da Rosa

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o constante na certidão de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens, dando as baixas necessárias.

II. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0000218-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000218-1

Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO.

Decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido.

Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual tomaram ciência da r. Decisão.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o presente feito deve ser extinto, uma vez que já cumpriu o seu desiderato.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a liberdade provisória foi indeferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão não mais existe razão para que o presente feito continue em tramitação.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, ratificando os fundamentos constantes na r. Decisão de fls. 40/41.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Requerente pessoalmente.

Ciência o MPE e a DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000258-34.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000258-7
Réu: Ricardo da Silva Costa
S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por RICARDO DA SILVA COSTA, por meio de seu Advogado, em sede de Plantão Judicial.

Às fls. 45/46-v, o pedido foi deferido pelo MM. Juiz Plantonista da região Norte (Comarca de Mucajaí/RR).

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de Liberdade Provisória.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a Liberdade foi concedida e que as partes tomara ciência da r. Decisão, não há motivos para que o feito continue tramitando.

Ante ao exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, uma vez que já cumpriu o seu desiderato.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

017 - 0000459-26.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000459-1
Réu: Tharlison Silva Costa
D E S P A C H O

I. Encaminhe-se o presente feito juntamente com os autos nº. 0045.14.000730-8, ao Ministério Público Estadual, com urgência.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000189-02.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000189-4
Réu: Braian David da Silva

Sentença: (...) Posto isso, diante do fundamentado acima, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000314-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000314-8
Réu: Fábio do Nascimento Soares
D E C I S Ã O

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA

OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000471-40.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000471-6

Réu: Jefferson França de Moraes

S E N T E N Ç A

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO DE DIVULGAR IMAGENS, FOTOS DA DECLARANTE PRO QUALQUER MEIO DE DIVULGAÇÃO.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

021 - 0000208-08.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000208-2
Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Pacaraima/RR em desfavor de KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA.

O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente (fls. 15/18).

Foi deferido o pedido à fl. 19.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de Busca e Apreensão.

Com efeito, considerando que o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, (fls. 24/72) não mais existe razão para que o presente feito continue em tramitação.

Ante ao exposto, em razão de ter o seu desiderato sido cumprido, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Com a baixa do feito, apense-se aos autos da Ação Penal.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0000320-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000320-8
Autor: D.P.C.P.

Sentença: (...) Desta forma, entendo que o presente objeto se exauriu devendo ser extinta a ação (...)

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000059-46.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000059-2
Réu: Denis Melville
D E S P A C H O

I. Ante a informação constante à fl. 28, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000274-85.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000274-4
Réu: Félix Pereira Nunes
D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 04, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000366-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000366-8
Réu: João Carlos Silva Dantas
D E S P A C H O

I. Ante a informação constante à fl. 12, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0001357-20.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001357-3
Réu: Alessandro Moreira de Oliveira e outros.

Sentença: (...) Desta forma, entendo que o presente objeto se exauriu devendo ser extinto.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Procedimento Ordinário

027 - 0002240-30.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002240-8
Autor: José Rodrigues de Sousa e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, onde o Exequente requer o pagamento de R\$17.473,34.

Citado, o Executado informou não ter condições de pagar o valor total da dívida, no entanto, propôs realizar o pagamento de forma parcelada (fl. 62).

O Exequente, por sua vez, à fl. 68, aceitou a proposta realizada pelo Executado (fl. 68).

Ocorre que, o Exequente informa que não houve pagamento do acordo (fl. 69).

É o relatório. DECIDO.

Não há que se falar em descumprimento do acordo, uma vez que sequer foi homologado por este Juízo, muito menos o Executado fora intimado para dar início ao cumprimento da proposta.

Dessa maneira, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (fls. 62 e 68), para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95, devendo os depósitos serem realizadas na conta informada à fl. 68, até o dia 10 de cada mês, a contar da data da intimação da presente sentença.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004
000155-RR-B: 003
000385-RR-N: 014
000564-RR-N: 003, 008
001008-RR-N: 003
001269-RR-N: 011, 012

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000374-02.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000374-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Alvará Judicial

002 - 0000166-18.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000166-8
Autor: Maria Aparecida Cury
SENTENÇA

Trata-se de pedido elaborado pela Juíza Titular do Juizado de Violência e Familiar contra a Mulher no sentido de que seja liberado a quantia de R\$ 3.000,00 para elaboração de uma cartilha com informações sobre a Lei nº 11.340/06, apelidada de Lei Maria da Penha.

O Ministério Público manifestou pela homologação das prestações de contas apresentadas (fl. 56).

Às fls. 52/54 constam a juntada dos recibos bancários.

Logo, verifico que houve a efetiva prestação dos serviços e os respectivos pagamentos para elaboração da cartilha.

Desse modo, HOMOLOGO as contas prestadas. Considerando que a prestação jurisdicional foi atingida no presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Bonfim, 16 de setembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000021-59.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000021-5

Réu: Fredson Almeida Matos e outros.

Despacho

1. A intimação no processo penal de réu preso deve ser pessoal;
2. Assim, cobre-se resposta aos expedientes de fls. 433/435- intimação dos 3 acusados da sentença penal condenatória.
3. Após, nova conclusão.

Bonfim/RR, 24/09/2015.

Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

004 - 0000154-04.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000154-4

Réu: Alencar Gomes Mendes

DESPACHO

Proceda-se as devidas baixas do advogado renunciante (fl. 139). Intime-se o réu para que constitua novo Advogado ou se manifeste no sentido de ser assistido pela Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim, 22/09/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

005 - 0000168-90.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000168-1

Indiciado: M.K.C.S. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fls. 110/111), ante a atipicidade do fato.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 22/09/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000214-79.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000214-3
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fls. 74/75), ante a atipicidade do fato.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 22/09/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000504-94.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000504-7
Indiciado: C.R.
DECISÃO - recebimento de denúncia

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de CESAR DA SILVA RAPOSO, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no(s) artigo 217-A, com causa de aumento do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal c.c art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio o Defensor Público que atua nesta Comarca para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto ao(s) réu(s), de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residente(s) em comarcas contíguas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmarem a impossibilidade de

comparecimento.

Advirta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigilosos.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Providencie-se a mudança da classe processual.

Junte-se FAC (estadual, inclusive dos feitos distribuídos na Comarca de Boa Vista e da Justiça Federal), CAC e SINIC.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Bonfim, 22 de setembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Bon
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000513-56.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000513-8
Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque
DECISÃO

1. Processo já sentenciado (fls. 218/222).
2. Defesa apresentou recurso (fl. 225).
3. Réu intimado da sentença (fl. 227).

É o relatório. Decido.

Diante da tempestividade certificada, recebo o recurso da defesa.

A defesa aduziu que irá apresentar as razões no tribunal, utilizando da prerrogativa constante no art. 600, § 4º, do CPP (fls. 233).

Assim, resta prejudicada a abertura de vista para as contrarrazões.

Antes de remeter os autos para o tribunal, determino que:

- a) Intime-se a vítima da sentença;
- b) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil como determinado na parte final da r.Sentença a fl. 222.

Cumpridos os itens a e b, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso de Apelação interposto, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 21/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Processo nº 0090.14.000105-9
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

009 - 0000122-33.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000122-4
Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fls. 59), ante a falta de justa causa para continuidade das investigações.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 22/09/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000351-56.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000351-6

Indiciado: R.M.V.

DECISÃO - recebimento de denúncia

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de RAYRON MARTINS VIANA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no(s) artigos 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e 28, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio o Defensor Público que atua nesta Comarca para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto ao(s) réu(s), de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residente(s) em comarcas contíguas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento.

Advirta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelares, insira o nome no sistema de controle de presos e

verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo impreritável de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigilosos.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Providencie-se a mudança da classe processual.

Junte-se FAC (estadual, inclusive dos feitos distribuídos na Comarca de Boa Vista e da Justiça Federal), CAC e SINIC.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Bonfim, 16 de setembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000363-70.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000363-1

Réu: Renato Amaro de Souza e outros.

Decisão

1. Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do parecer do parquet de fls. 24/26.

2. Trata-se de mera reiteração de pedido anteriormente feito e já indeferido por esta Magistrada, conforme se verifica em fls. 84 e 84/verso (cópia), nos autos da ação penal 0090.15.000156-9.

3. Não há mudança do quadro fático. Assim, nos termos da decisão anterior que já apreciou o feito, INDEFIRO liberdade de Rufino da Silva Sebastião.

4. Junte-se cópia a estes autos da sentença de fls. 84 e 84/verso que apreciou o feito.

Bonfim/RR, 24/09/2015.

Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos

Processo 15.000363-1

Decisão/Sentença

1. Renato Amaro de Souza, Adenir Amaro Guariba, Rosário Laurentiano Sobral, Laurindo Santos Sobral, Helton Santos Sobral, Germano Santos Sobral e João Batista de Souza, por intermédio de defesa constituída, Dra. Angria Kartiê Feitosa Silva, requereu a revogação preventiva, conforme se verifica em fls. (sem numeração). Juntou documentos.

2. O parquet, em fl. (sem numeração) é contrário ao pleito de liberdade.

3. É o relato. Decido.

Assiste razão ao parecer do parquet quanto ao indeferimento do pleito de revogação da preventiva, cujas fundamentações expostas adoto como razão de decidir.

Primeiramente os bons antecedentes por si só, não incidem a segregação cautelar, conforme jurisprudência consolidada.

Ademais, verifico que já consta ação penal (0090.15.000302-9) e a decisão que houve por bem receber a denúncia dos autos da ação penal mencionada em fls. 193/194 dos autos fez a análise de necessidade da prisão e/ou cautelares diversas da prisão que houve a decisão já mencionada conceder liberdade provisória para um dos denunciados da ação penal (Abrahim).

Na verdade, a advogada que subscreve o pleito de liberdade apenas o faz na tentativa de que esta magistrada decida de forma diferente do que já decidiu a juíza titular da vara, inclusive, certificou-se a advogada junto ao cartório, o período que a magistrada titular estaria de férias para ingressar com o pleito. Após a decretação da prisão preventiva e, ainda após a análise da segregação cautelar em sede de recebimentos da denúncia, não houve concretamente alteração do quadro fático a justificar a mudança da necessidade da segregação cautelar. Pelas razões expostas, e de tudo mais que dos autos consta INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de Renato Amaro de Souza, Adenir

Amaro Guariba, Rosário Laurentiano Sobral, Laurindo Santos Sobral, Helton Santos Sobral, Germano Santos Sobral e João Batista de Souza. Junte-se cópia dessa decisão nos autos da ação penal. P.R.I.

Não havendo interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado e archive-se, observando as normas da Corregedoria. Bonfim/RR, 24/09/2015.

Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos Respondendo pela Comarca de Bonfim Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

012 - 0000364-55.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000364-9
Réu: Rufino da Silva Sebastião
Decisão

1. Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do parecer do parquet de fls. 24/26.

2. Trata-se de mera reiteração de pedido anteriormente feito e já indeferido por esta Magistrada, conforme se verifica em fls. 84 e 84/verso (cópia), nos autos da ação penal 0090.15.000156-9.

3. Não há mudança do quadro fático. Assim, nos termos da decisão anterior que já apreciou o feito, INDEFIRO liberdade de Rufino da Silva Sebastião.

4. Junte-se cópia a estes autos da sentença de fls. 84 e 84/verso que apreciou o feito.

Bonfim/RR, 24/09/2015.

Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos Decisão

1. Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do parecer do parquet de fls. 24/26.

2. Trata-se de mera reiteração de pedido anteriormente feito e já indeferido por esta Magistrada, conforme se verifica em fls. 84 e 84/verso (cópia), nos autos da ação penal 0090.15.000156-9.

3. Não há mudança do quadro fático. Assim, nos termos da decisão anterior que já apreciou o feito, INDEFIRO liberdade de Rufino da Silva Sebastião.

4. Junte-se cópia a estes autos da sentença de fls. 84 e 84/verso que apreciou o feito.

Bonfim/RR, 24/09/2015.

Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Relaxamento de Prisão

013 - 0000234-65.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000234-4
Réu: Paulo da Silva

Despacho

1. Feito já apreciado (fl. 13);

2. Lance a decisão no sistema como sentença pois põe fim ao processo, nos termos da orientação do grupo gestor de metas.

3. Certifique o trânsito em julgado.

4. Junte-se cópia da decisão de fls. 13 nos autos da ação penal;

3. Após, archive-se.

Bonfim/RR, 24/09/2015.

Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos Respondendo pela Comarca de Bonfim Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000873-93.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000873-2

Réu: Derick John Jairam Soebalack Tularam
DESPACHO

1. Intime-se o réu da sentença de fls. 238/241, como determinado pelo ilustre desembargador relator do recurso (fl. 259).

2. Na confecção do expediente proceda-se da seguinte forma:

a) Intime-se o réu pessoalmente em todos os endereços constantes dos autos.

b) Não conseguindo êxito na intimação pessoal no endereço que já consta dos autos, busque o endereço no SIEL/INFOSEG. Encontrando endereço diverso, renove-se o expediente de intimação pessoal da sentença penal condenatória.

c) Não logrando êxito em intimar pessoalmente, busque notícias se o acusado está preso em algum estabelecimento prisional do Estado. Estando preso intime-se no estabelecimento em que preso.

d) Esgotadas as possibilidades acima para a intimação pessoal da sentença, intime-se por edital.

3. Intimado o réu seja pessoalmente, seja pelo transcurso do prazo do edital, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento da Apelação interposta, sem necessidade nova conclusão.

4. Intime-se o advogado Dr. Almir Rocha de Castro Júnior, OAB/RR-385 para juntar o instrumento de procuração aos autos atribuindo poderes para representar o réu.

Bonfim, 22/09/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos Respondendo pela Comarca de Bonfim Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

015 - 0000567-85.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000567-2

Réu: Alin Kartel

DECISÃO

O réu ALIM KARTEL, foi condenado(a) à pena de 08 (oito) meses de detenção (fls. 83/87) em regime aberto.

É o relatório.

DECIDO.

Expeça-se mandado de prisão.

Com o cumprimento do mandado de prisão, determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 21 de setembro de 2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos Respondendo pela Comarca de Bonfim Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000215-59.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000215-3

Indiciado: R.M.K.

DECISÃO - recebimento de denúncia

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de RICHARD MAHAMED KHAN, vulgo "POBAY", já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no(s) artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal c.c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeie o Defensor Público que atua nesta Comarca para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto ao(s) réu(s), de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residente(s) em comarcas contíguas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmando a impossibilidade de comparecimento.

Advirta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados

pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo imprerível de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigilosos.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Providencie-se a mudança da classe processual.

Junte-se FAC (estadual, inclusive dos feitos distribuídos na Comarca de Boa Vista e da Justiça Federal), CAC e SINIC.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Bonfim, 22 de setembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

017 - 0000019-60.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000019-4

Indiciado: R.A.S.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com fundamento no artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se vê à fl. 22.

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora, que veio em benefício do autor do fato, em fase preliminar, anterior ao recebimento da denúncia.

Sendo assim, a sentença que aplica a pena transacionada não é condenatória, mas sim homologatória, na qual não se discute o mérito da questão, nem gera antecedentes criminais para o aceitante.

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato RENATO AMARO DE SOUZA pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimação pessoal do Autor do Fato substituída pela publicação no DJE.

Ciência ao MP e à DPE.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Bonfim/RR, 23/09/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000177-18.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000177-0

Indiciado: F.S.S.

SENTENÇA

Visto etc.

Dispensado o relatório, com fundamento no artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 74 opinou pela extinção da punibilidade, ante a extinção da situação de risco.

A situação fática retratada nos autos dá conta de que a vítima não se encontra em eventual situação de risco.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinta a punibilidade da autora dos fatos Francilene Salvador Soares.

Ciência ao Ministério Público.

Dispensada a intimação pessoal da autora dos fatos (Enunciado 105-FONAJE)

Ciência ao MP e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Bonfim/RR, 23/09/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

019 - 0000374-02.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000374-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
D E C I S Ã O

Trata-se de Medida de Proteção em favor das crianças Luana, Jéssica, Daniel e João Paulo.

Em síntese, sustenta o Ministério Público, que a mãe abandonou o lar e deixou os quatro filhos na companhia do genitor. adolescente foi vítima de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, encontrando-se grávida (fls. 13/22).

É o relatório. Decido.

Da análise superficial dos autos, norteadora da presente decisão, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Em determinadas circunstâncias, com o escopo de evitar maiores prejuízos à criança é aconselhável o deferimento liminar, quando presentes os seus requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

In casu, tenho como presentes tais requisitos, primeiro, porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, confere aos menores o direito à proteção integral.

Desse modo, com o fim precípua de atender aos interesses das adolescentes, impõe-se, sem mais demora, o deferimento das Medidas de Proteção pleiteadas no parecer ministerial com base nos artigos 227, da CF e artigos 98, inciso II e 101, inciso VII e §2º do ECA.

Assim defiro:

1. a realização do estudo de caso pela equipe interdisciplinar;
2. que seja oficiado ao CRAS para inclusão da família em programas sociais;
3. que seja aplicada a medida prevista no art. 101, incisos II, III e VII, do ECA;
4. a elaboração de relatório psicossocial das crianças;
5. citação dos genitores das crianças.

Expedientes Urgentes.

Cumpra-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça.

Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.

Bonfim/RR, 24 de setembro de 2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000463-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000463-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela extinção da medida diante da comprovação do seu cumprimento em relação ao menor Latoya Graciane Auque Johson (fl.62).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

LATOYA GRACIANE AUQUE JOHSON

Compulsando os autos verifica-se que a educanda cumpriu de forma satisfatória a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada à adolescente LATOYA GRACIANE AUQUE JOHSON, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o feito, nos termos do art. 46, inciso II, da Lei nº 12.594/12.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais em

relação à adolescente Latoya Graciane Auque Johson.

YOLANDA FÉLIX ULISSES

Defiro manifestação ministerial no termo de audiência às fls. 47.
Designa-se data para audiência de preliminar..

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 47, oficie-se como determinado.

Bonfim/RR, 16 de setembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

021 - 0000008-60.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000008-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de relatório do Conselho Tutelar de Bonfim, que notícia que a menor Rebeca Batista Pinto, de apenas 12 anos de idade, vem sofrendo, há cerca de cinco anos, constantes abusos sexuais.

Conforme relatório social a menor não mais se encontra em situação de risco (fls. 28).

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, ante a extinção da situação de risco da menor e a não aplicação das proteções previstas no ECA (fl. 29-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

A situação fática retratada nos autos dá conta de que a vítima não se encontra em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028079/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>>.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 29-v e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Dispensada a intimação pessoal do menor/vítima por não haver prejuízo aos mesmos. Intime-os apenas via DJE e DPE.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 16 de setembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 080 4477-02.2014.823.0010** em que é requerente **ALEXSANDRA CEZÁRIO LIMA** e requerido(a) **MAURÍCIO DA SILVA TOMAZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 40), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MAURÍCIO DA SILVA TOMAZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ALEXSANDRA CEZÁRIO LIMA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 082 2590-04.2014.823.0010** em que é requerente **DALILA DOS SANTOS SOUSA** e requerido(a) **ZILDA DOS SANTOS SOUSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 40), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ZILDA DOS SANTOS SOUSA**, na condição de **absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **DALILA DOS SANTOS SOUSA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 070 9666-34.2013.8.23.0010** em que é requerente NEIZA SILVA ALBUQUERQUE e requerido(a) ENEDINA TEIXEIRA DA SILVA, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Vistos. NEIZA SILVA ALBUQUERQUE vem postulando a interdição de ENEDINA TEIXEIRA DA SILVA. Os filhos da interditanda se manifestaram no feito, requerendo a nomeação da Sra. Neide da Silva Almeida. Nesta audiência, as partes concordaram que a curatela da Sra. Enedina Teixeira deverá ser exercida pela sua filha Neide da Silva Almeida. Submetida a interditanda ao exame pericial, o Sr. Perito concluiu que a Sra. Enedina é portadora de Demência Alzheimer (C1DI0P00), que a impede de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens – EP 124. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo a vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial que concluiu pela incapacidade da interditanda, julgo procedente o pedido PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE **ENEDINA TEIXEIRA DA SILVA**, na condição de **absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **NEIDE DA SILVA ALMEIDA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

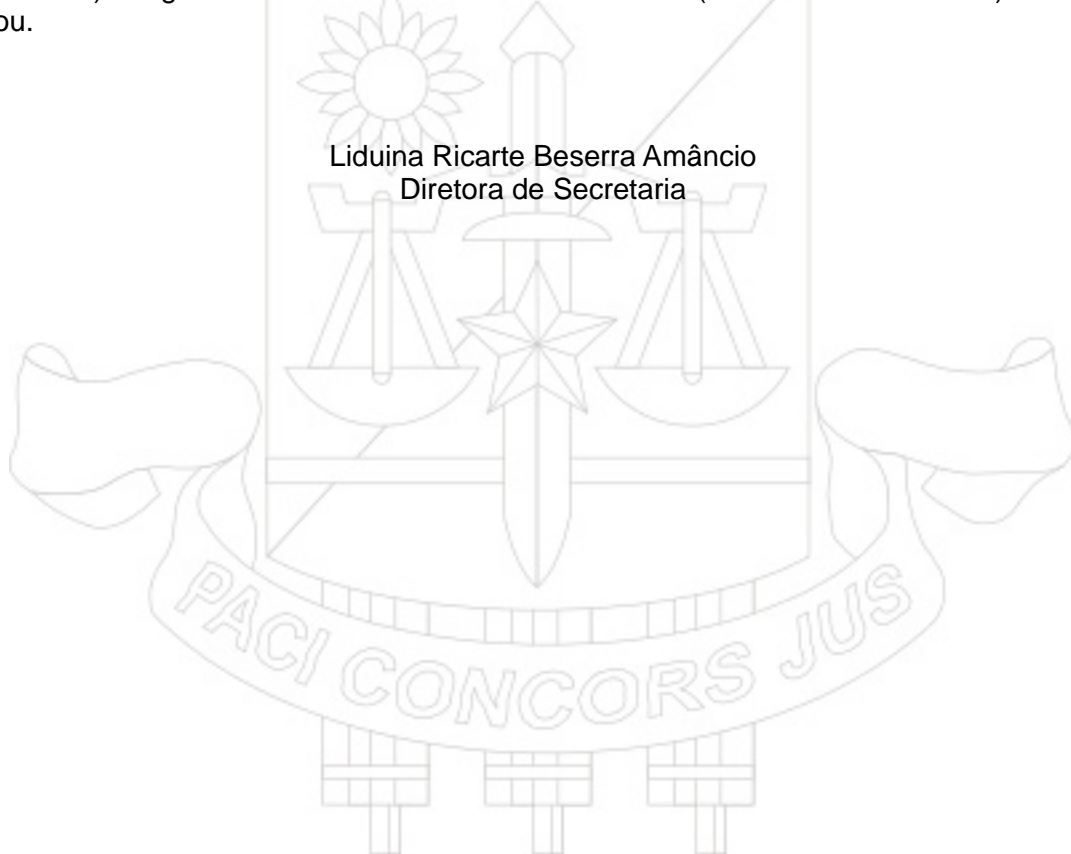
CITAÇÃO DE: IZABEL CARMINDA DE MOURÃO MATOS, brasileira, médica, RG e CPF ignorados, filha de Antonio Humberto Bezerra de Matos e de Maria Eloneide de Mourão Matos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 071 7596-56.2013.8.23.0010 - Ação de Exoneração de Alimentos, proposta por **Antonio Humberto Bezerra de Matos** em desfavor da citanda; **ficando** a mesma ciente que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 24/09/2015

PORTARIA Nº 03/2015 – GAB – 1ª VARA DO JURI

A Meritíssima Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, titular da 1ª Vara do Juri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 123/14, de 15/12/14, publicada no DJE nº 5414, de 16/12/14, que estabeleceu a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011, que disciplina o plantão judiciário na capital, art. 5º, parágrafo único, onde informa que haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 10/2014, de 14/03/2014, publicada no DJE nº 5230, de 12/03/2014, que disciplina o expediente do Poder Judiciário na capital;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar que os serventuários abaixo relacionados para fazer uso funcional do Cartório desta Vara Criminal de Júri, durante a realização do plantão judiciário dos dias 28 de setembro a 04 de outubro de 2015, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 98404-3085 (celular) e 3198-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA	Diretor de Secretaria	03 e 04 de outubro de 2015	9h às 12h
RÔMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS	Técnico Judiciário	03 e 04 de outubro de 2015	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 28 de setembro a 02 de outubro de 2015 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso os servidores relacionado no artigo anterior, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 24 de setembro de 2015.



Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

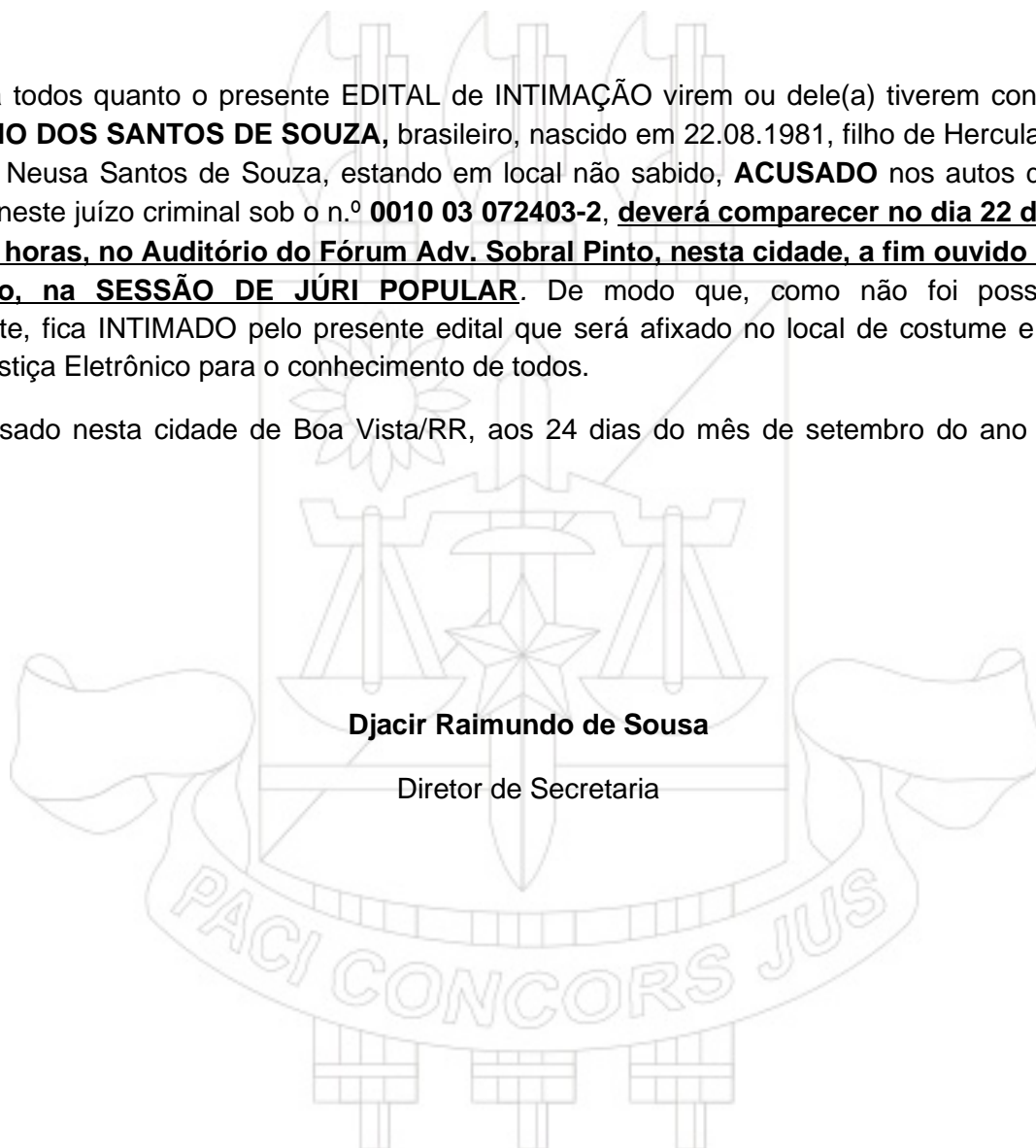
A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **HERCULANO DOS SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 22.08.1981, filho de Herculano Menandro de Sousa e Neusa Santos de Souza, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 03 072403-2**, **deverá comparecer no dia 22 de outubro de 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 24 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

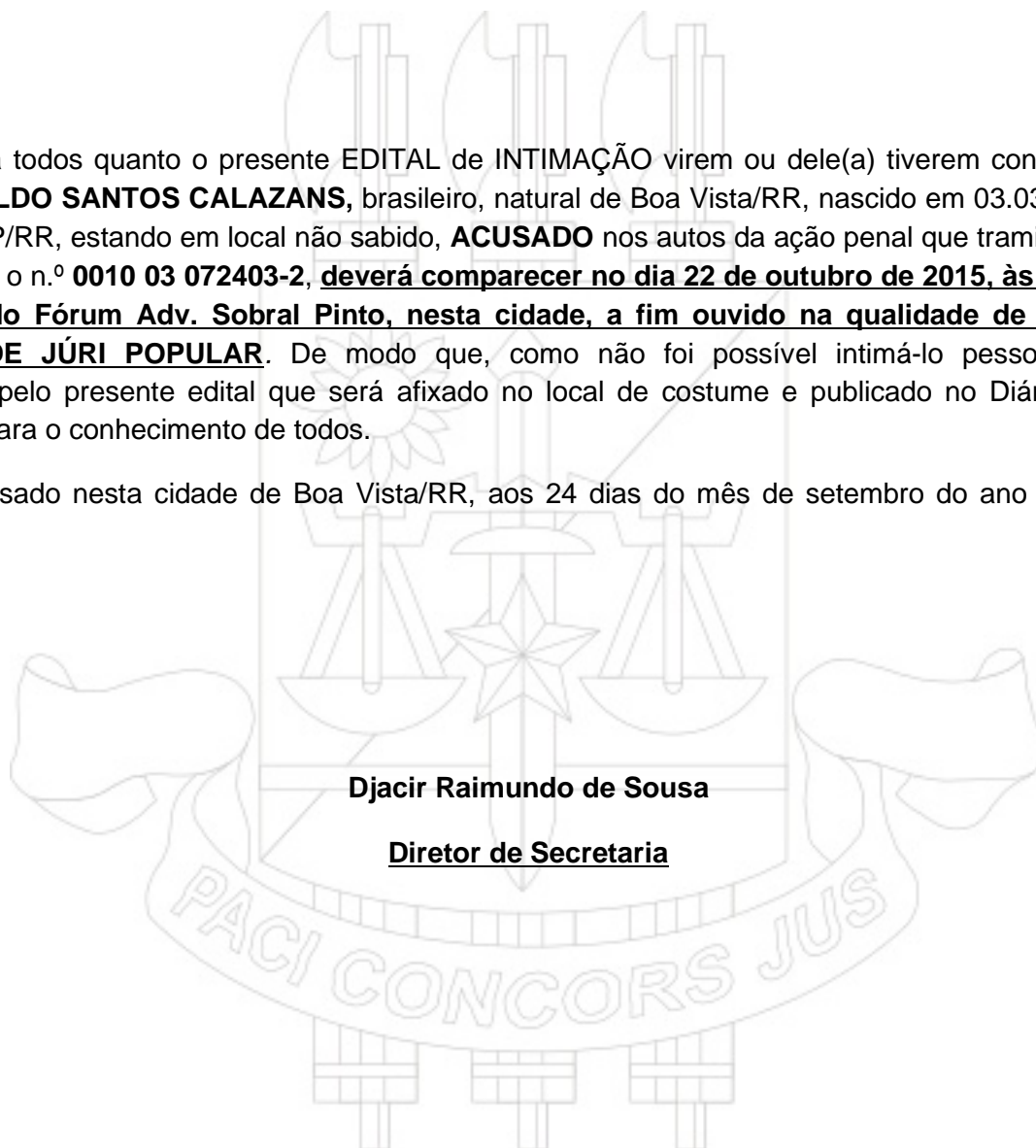
A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03.03.1982, RG nº 191611 SSP/RR, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 03 072403-2**, **deverá comparecer no dia 22 de outubro de 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 24 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.13.001986-1, que tem como acusado **GLEEN DAVID SCHIAVETO**, brasileiro, produtor rural, natural de Sertãozinho/SP, nascido em 06.02.1963, portador do RG. nº 189957 SSP/RR, inscrito no CPF nº 050.225.558-75, filho de Otone Schiaveto e Célia Aparecida Nardeli Schiaveto, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Isto posto, com supedâneo no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente processo, em face do cumprimento do 'Sursis' Processual imposto à **GLEEN DAVID SCHIAVETO**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



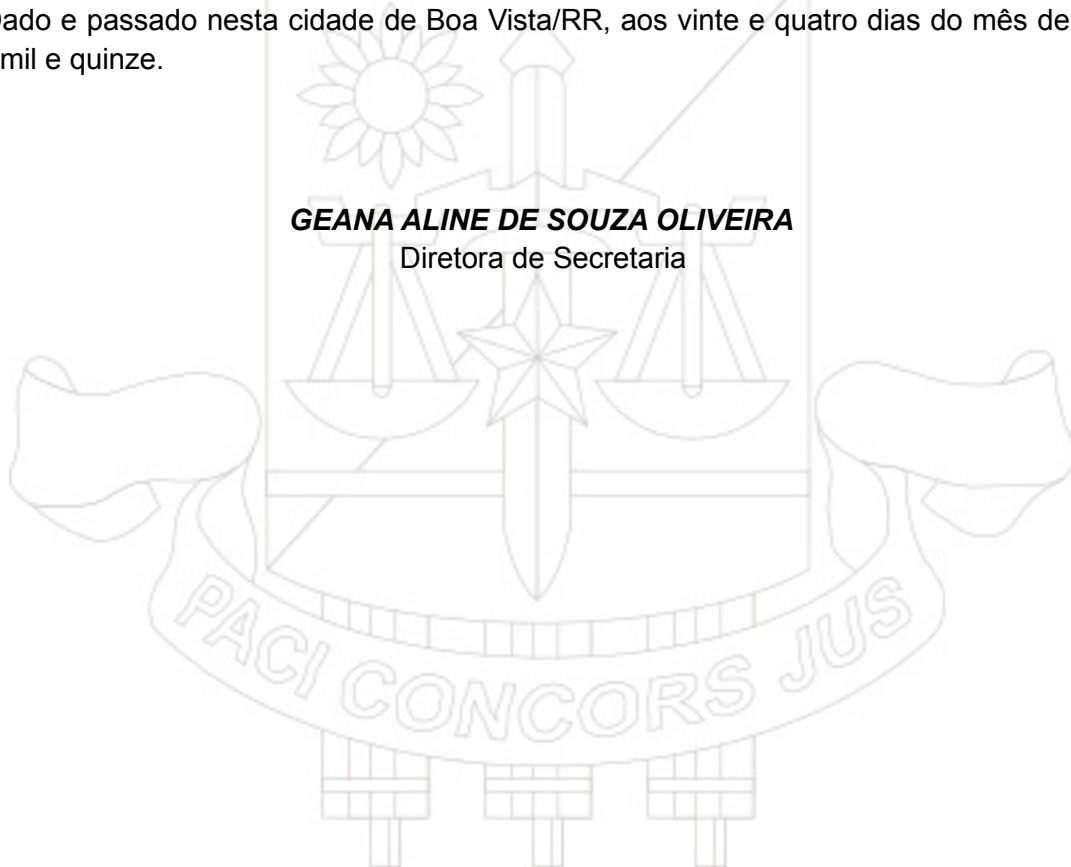
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.05.101871-0, que tem como acusado JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido em 25.12.1979, filho de João Vicente da Silva e de Rota Torres da Silva, portador do RG nº 204.118 SSP/RR, inscrito no CPF nº 669.317.462-00, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **PRESCÍLIA SILVA DA PAZ**, brasileira, nascida em 24.06.1968, natural de Parintins/AM, portadora do RG. nº 192.628 SSP/RR, filha de Manoel Bruce da Silva e de Maria Edna de Souza Silva, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004012-1

Vítima: VILMARA DA SILVA PERES

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019377-1
Vítima: MARIA DO SOCORRO VIANA
Réu: PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DO SOCORRO VIANA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC..(..). Publique-se. Registre-se. Intime-se(..). Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013685-3

Vítima: CARLA VALQUIRIA CAVALCANTE DOS PRAZERES

Réu: MACIEL GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CARLA VALQUIRIA CAVALCANTE DOS PRAZERES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas como requisito para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado..(..)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009278-3

Vítima: MEIRE CHARLES DA SILVA

Réu: PEDRO BRITO TAVARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MEIRE CHARLES DA SILVA** e **ANTONIO VELOSO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC..(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019523-0

Vítima: CAMILA SILVA DE SOUZA

Réu: ANTONIO IVO CONCEIÇÃO SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO IVO CONCEIÇÃO SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIDOS dos demais pleitos, em razão da ausência de elementos para análise da matéria àqueles pertinentes, adstritas ao direito de família, que devem ser apresentados em ação e juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005049-2

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTÍNTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000531-1

Vítima: ANA MARIA ALVES DE ARAUJO

Réu: ANGELO SOARES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANA MARIA ALVES DE ARAUJO e ANGELO SOARES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente defendas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006187-1

Vítima: ARIADNE DE OLIVEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS

Réu: MARLON QUEIROZ DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARLON QUEIROZ DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I.** Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005753-3

Vítima: DEIDIANE DE SOUZA LIRA

Réu: THIAGO OLIVEIRA DA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DEIDIANE DE SOUZA LIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007156-3

Vítima: HILDENIR COSTA SANTOS

Réu: RAIMUNDO DA SILVA BRANDÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RAIMUNDO DA SILVA BRANDÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Assim, confirmo as medidas anteriormente deferidas em fls. 12/13 quais sejam: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MEMORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS DAS FAMÍLIAS DAS PARTES OU CONHECIDAS DESTAS; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER COMTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003204-2

Vítima: JOCIBELE ALVES DA SILVA

Réu: FABIO SUPRIANO DOS REIS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FABIO SUPRIANO DOS REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte tome conhecimento e cumpra o inteiro teor das medidas protetivas, observando as proibições prolatadas na mesma r. decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP) bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art. 313 IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias (art, 802 CPC por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC), extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO as seguintes medidas protetivas: **a) Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local onde convive com a vítima; b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição dos requeridos/agressores frequentarem determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.** As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2015. Elvo Pigari – Juíz de Direito Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020286-1

Vítima: DAISY ROSIMERY MACEDO

Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAISY ROSIMERY MACEDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão, advertindo-a de que em eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de previa designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da Lei 11.340/06) extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Isto posto, com fulcro no artigo, 22, III, "a" "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, acolho o pedido, aplicando ao ofensor RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES as seguintes medidas protetivas: a) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de se aproximar da ofendida, bem como de seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros destes; c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014. JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO – Juiz Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.09.222306-3
Vítima: ANDREIA COIMBRA DE OLIVEIRA
Réu: ADÃO DE SOUSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADÃO DE SOUSA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ADÃO DE SOUSA DA SILVA. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. Erasmo Hallyson Souza de Campos – Juiz de Direito Substituto.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.14.001183-3

Vítima: LUZIA PERREIRA ANDRADE

Réu: FRANCISCO CAVALCANTE VALE

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO CAVALCANTE VALE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (dias) dias, a partir de sua publicação, para tomarem ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.13.004150-1
Vítima: GLAUCIA DOS SANTOS FREITAS COSTA
Réu: EDSON COSTA PINTO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **EDSON COSTA PINTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras – Juíza de Direito – Respondendo pelo 1º JVDFCM ."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.14.009284-1

Vítima: ROSANA VIEIRA DA SILVA

Réu: JHEFFERSON CAMPOS DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **JHEFFERSON CAMPOS DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para tomarem ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.14.00928-1
Vítima: ROSANA VIEIRA DA SILVA
Réu: JHEFFERSON CAMPOS DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSANA VIEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.11.003379-1

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOR DO FATO: ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA pela ocorrência da prescrição. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.12.20570-2

Vítima: VILMA MORAIS DA SILVA

Réu: ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VILMA MORAIS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO, como incurso na sanção do artigo 21, da Lei de Contravenção Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010.13.001155-3
VÍTIMA: SUZELIA JANUARIA DE SÁ
RÉU: JAIKARRAN BUDHOO BUDHU

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAIKARRAN BUDHOO BUDHU** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “**(...)Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

ado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 24/09/2015

Proc. n.º:0818662-45.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0804409-86.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve e seguir para uma das Varas Criminais genéricas. o feito deve ser desmembrado Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Em relação ao AF Fabio Junior, archive-se provisoriamente. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0805822-03.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0815986-27.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0817181-47.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0817188-39.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0804560-18.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0707189-25.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0809374-73.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0707724-17.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0724413-39.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ADILSON DOS REIS PEREIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas. Boa Vista, RR, 24/06/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0836452-42.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809247-38.2014.8.23.0010

Assim, por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com relação ao AF, PAULO JOEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Intime-se o MP. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0817027-92.2015.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao 1ª Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0820626-39.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0824324-87.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0721066-95.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, relativamente à SUZANE FARIAS PINHEIRO nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0814702-81.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 9 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0831354-76.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 9 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0817027-29.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0808411-65.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0806704-62.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0700657-35.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0811313-88.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0804012-90.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0801672-76.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0804287-73.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0802832-73.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0824565-61.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto,

Proc. n.º: 0820459-56.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0811459-32.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0803134-05.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0709116-26.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0808717-34.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0808714-79.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0812567-96.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0726245-10.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se cópia dos autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, APENAS EM RELAÇÃO AO AF JOSE ALBERTO SILVA PEREIRA observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0817260-26.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0800464-57.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0812028-33.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0725932-83.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0802779-92.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0837608-65.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0723446-91.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0803562-50.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0819239-23.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0812611-18.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015 (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0804723-61.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º: 0804737-45.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Processo 0801526-98.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA, relativamente à infração descrita no art. 147 CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0905943-44.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E ILMAR DE ARAUJO SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas

pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10.09.2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Proc. n.º: 0908519-44.2010.8.23.0010

POSTO ISSO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para modificar a decisão do EP 130, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 150, §1º, ambos do CPB, em concurso material." Quanto aos demais termos, mantenho a Sentença tal como foi lançada. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0800455-61.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO GUEDES SILVA, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0801653-36.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOHN SOUZA TEODORO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0806522-42.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, KAIO SOUSA DOS , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0837747-17.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARIADNE FERNANDA DANIEL PEREIRA DE ALENCAR BILIU SOUTO, relativamente às infrações descritas nos arts. 163 e 147 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, 38 do CPP, 103 e 107, IV, do CP. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0800400-13.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON PEREIRA SOUZA, relativamente à infração descrita no art. 147 do CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, 38 do CPP e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0815778-09.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de CICERO MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, em relação à vítima EMERSON SCALABRIN ZANETT, quanto à conduta tipificada no artigo 129, caput, do CP (lesão corporal leve), com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se. Boa Vista (RR), 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0816834-77.2015.8.23.0010

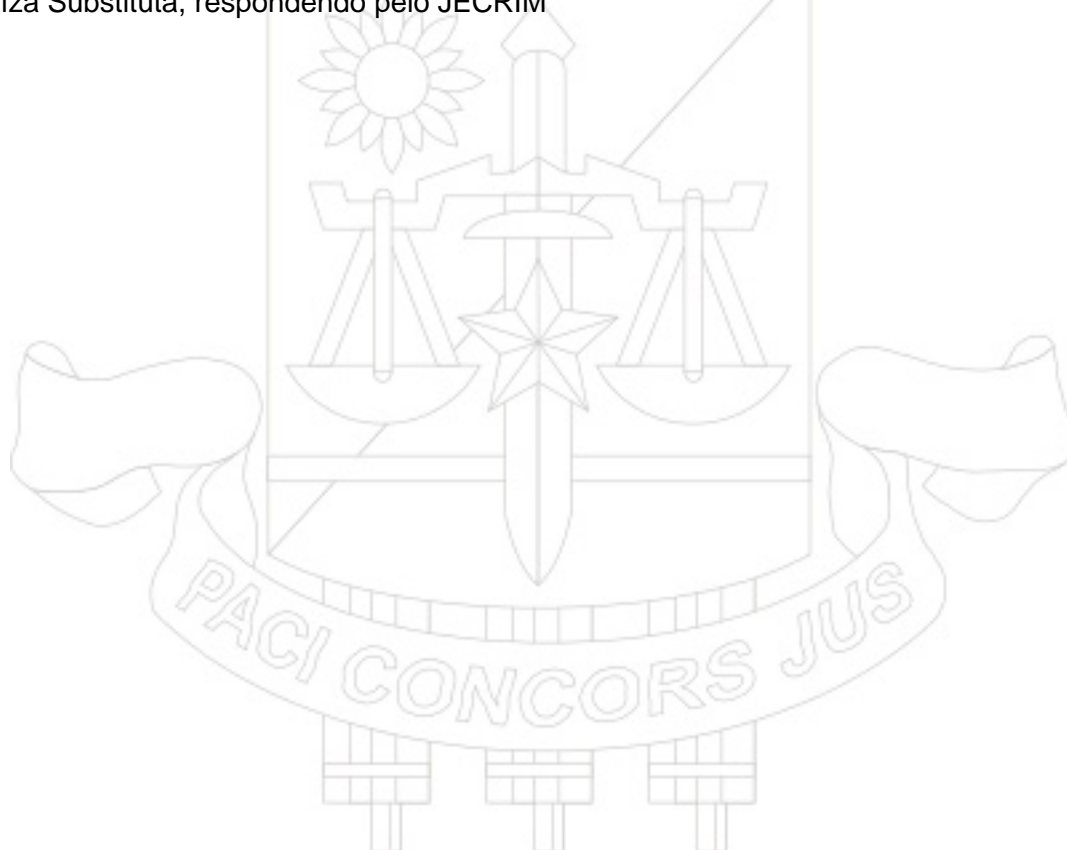
Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, quanto à conduta tipificada no Artigo 54, § 1º, da Lei dos Crimes Ambientais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 10/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0816810-49.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, quanto à conduta tipificada no Artigo 54, § 1º, da Lei dos Crimes Ambientais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 11/09/2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Proc. n.º 0836726-06.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDINALVA DA COSTA SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 24/09/2015

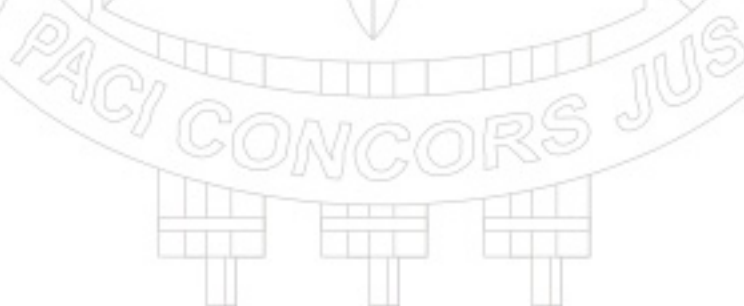
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (DEZ) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 02 0000064-1, em que figura como réu EVALDO TRINDADE DA COSTA, fica INTIMADO O **RÉU EVALDO TRINDADE DA COSTA**, brasileiro, união estável, nascido em Monte Alegre - PA aos 13/08/1973, RG: 3006395/SSP-PA, filho de Luiz Batista da Costa e Dinair Trindade da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, tratando-se de Inquérito Policial com a finalidade de apurar a prática do delito de homicídio, sendo promovido pelo Ministério Público fls.548-5551, manifestando-se pelo arquivamento do feito, por ausência de justa causa, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo da reabertura do processo caso surja novos elementos de prova, nos termos do Código de Processo Penal(...)" Alto Alegre/RR, 30 de abril de 2015.** JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA
Diretor de Secretaria em Exercício respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR



Expediente de 24/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

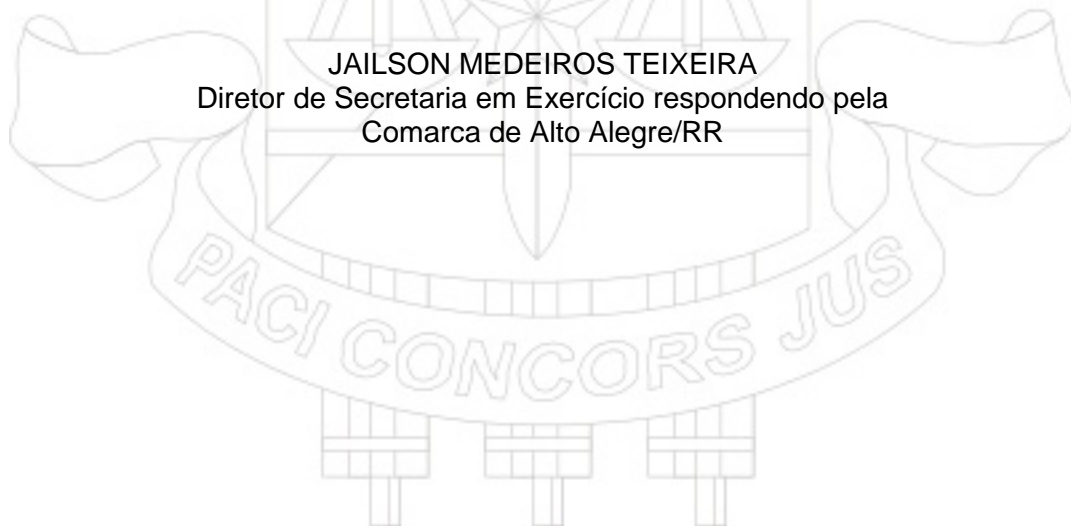
A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

INTIMAÇÃO de **JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA** vulgo "**MUCUMBÚ**", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 30/09/1977, natural de Santa Luzia/MA, filho de João Batista de Sousa e Maria Oliveira de Souza, portador do RG nº 190.211 SSP/RR, C.P.F. nº 663.662.402-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 08 006744-9, em que figura como réu **JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA**, ficam **INTIMADO O RÉU JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA**, denunciados pelo Ministério Público incurso na pena do artigo 133,§ 3º,II do Código Penal, como não foi possível **INTIMA-LO** pessoalmente, com este, os chama "Pelo exposto, que compareça a Comarca deste Juízo, para a fixação dos critérios para cumprimento da sanção imposta, sob pena de revogação do benefício". Alto Alegre/RR, 24 de setembro de 2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 30 (trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria em Exercício respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 817, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 28SET a 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 997 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 24SET15, com pernoite, para realizar (na concessionária) a revisão do automóvel utilizado pela Promotoria de Justiça de Pacaraima, bem como, a busca dos materiais de expediente, limpeza e consumo, Processo nº 584/15 – DA, de 23 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 998 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 24SET15, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquele município, com a finalidade de cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 585/15 – DA, de 23 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/09/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

“Altera a Resolução CSDPE nº 25, de 10 de setembro de 2015 e dá outras providências.”

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010 e,

CONSIDERANDO ainda o que estabelece a Resolução nº 26, de 02 de setembro de 2015, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e o interesse da Administração;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º, da Resolução CSDPE nº 25, de 10 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O plantão realizar-se-á no gabinete do Defensor Público plantonista, nas dependências da sede da Defensoria Pública da Capital, tendo início às 14 (quatorze) horas e 01 (um) minuto do último dia útil que antecede o período sem expediente forense e/ou sem expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima e término às 08 (oito) horas do primeiro dia útil após o citado período.”

Art. 2º Alterar o art. 6º, da Resolução CSDPE nº 25, de 10 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para as Defensorias Públicas do Interior, o plantão funcionará em regime de sobreaviso e será atribuição do Defensor Público plantonista na Capital.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
CORREGEDORA GERAL

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
MEMBRO

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
MEMBRO

ROGENILTON FERREIRA GOMES
MEMBRO

PORTARIA/DPG Nº 713, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas nos períodos de 23 de novembro a 02 de dezembro de 2015 e de 11 a 20 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 714, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 07 a 16 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 18 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Alto Alegre-RR, com a finalidade de realizar audiências de instrução e julgamento nos autos do Processo nº 005.14.0000.94-3 e Processo nº 005.14.000279-0 Conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 186/2015, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 18 de setembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 716, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR DO NASCIMENTO para, excepcionalmente, atuar nos interesses de W. M. F. e E. C., residentes em Pacaraima/RR, conforme solicitação contida no Ofício/ nº38/2015 DPE - Núcleo de Pacaraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 717, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para, excepcionalmente, atuar nos interesses de J. M. dos S., residente em Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 718, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para, no dia 23 de setembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de São Luiz do Anauá-RR, para a Comarca de Rorainópolis-RR, com o objetivo de realizar atendimentos contraditórios, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 189/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 197, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 de setembro a 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº205/2015, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o despacho no MEMO Nº. 066/2015 – DPE/RR – DTIC, e OFÍCIO Nº 34/2015.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Demétrio Martins	297.916.262-00	Realizar suporte	Pacaraima/		86,97

da Silva Neto		técnico nos computadores da Defensoria Pública de Pacaraima.	RR	22/09/2015	
---------------	--	--	----	------------	--

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 24/09/2015

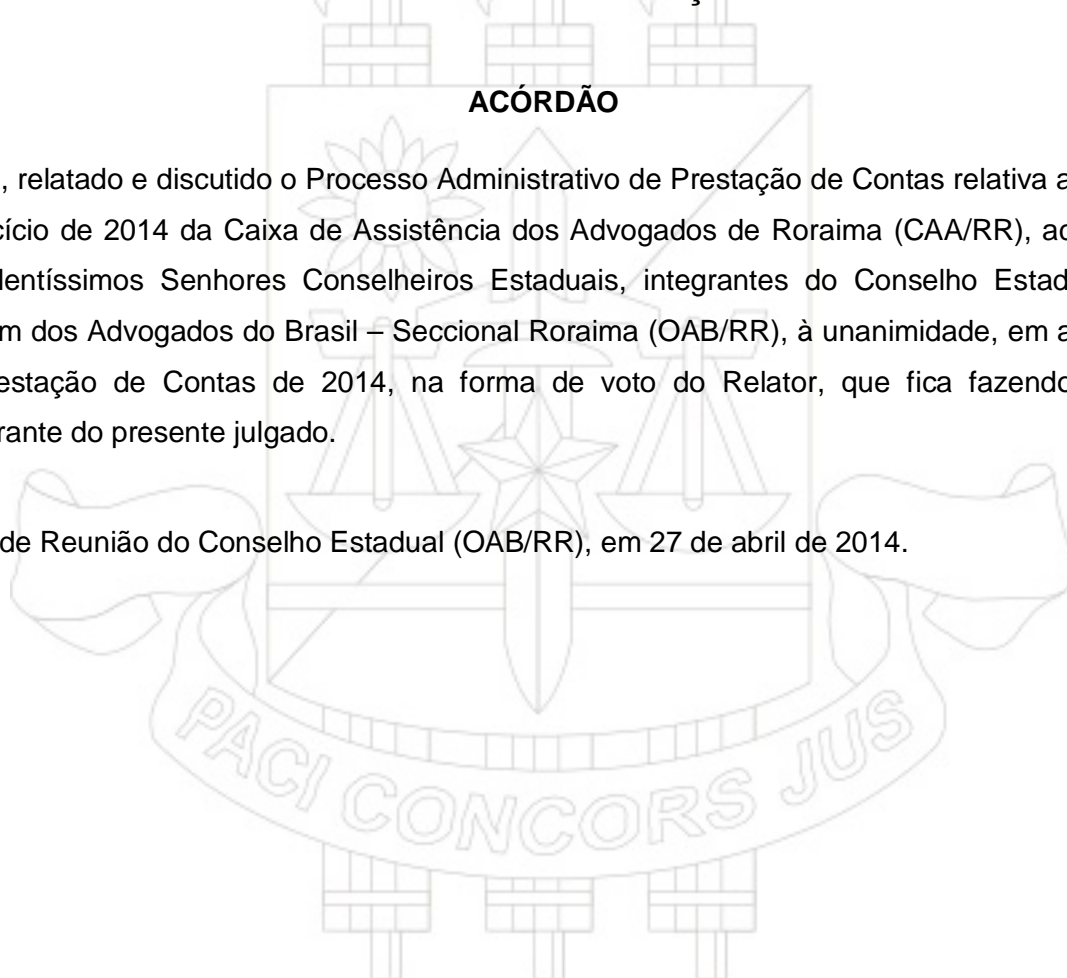
Processo Administrativo nº 23.0000.2015.000341-0/GPR.**Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.****Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima.****Assunto: Prestação de Contas de 2014.****Relator: Venilson Batista da Mata – Conselheiro Estadual.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARTE INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECCIONAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CFOAB). NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. REQUISITO PARA APRECIÇÃO NO CFOAB. RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo Administrativo de Prestação de Contas relativa ao ano-exercício de 2014 da Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima (CAA/RR), acordam Excelentíssimos Senhores Conselheiros Estaduais, integrantes do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima (OAB/RR), à unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas de 2014, na forma de voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de Reunião do Conselho Estadual (OAB/RR), em 27 de abril de 2014.



PORTARIA N.º 69/2015

O Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, **Dr. Rodolpho César Maia de Moraes** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear o Advogado **RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 317-A, para representar como Amicus Curiae no processo n.º 082301968.2014.8.23.0010, em que figura como parte o Advogado Peter Reynold Robinson Júnior, OAB/RR n.º 556, na Turma Recursal dos Juizados de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 24 de setembro de 2015.

RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
Presidente em exercício da OAB/RR

